

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVI

FLORIANÓPOLIS, 27 DE ABRIL DE 2017

NÚMERO 7.119

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Darci de Matos
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Mauro de Nadal

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus

**BLOCO PARLAMENTAR
PP, PR, PSB**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dóia Guglielmi

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
José Nei A. Ascari
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Manoel Mota
Milton Hobus
Cesar Valduga
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dóia Guglielmi
Manoel Mota
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Manoel Mota
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Altair Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascari - Presidente
Serafim Venzon - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Antonio Aguiar
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Gelson Merisio
Altair Silva
Marcos Vieira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Milton Hobus
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Dóia Guglielmi
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jean Kuhlmann
Nilso Berlanda
Dóia Guglielmi
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Neodi Saretta
João Amin
Dóia Guglielmi
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Antonio Aguiar - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Altair Silva
Cleiton Salvaro
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Mauro de Nadal - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Dirceu Dresch
Nilso Berlanda
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Serafim Venzon
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Serafim Venzon
Ricardo Guidi
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente
Darci de Matos
Romildo Titon
Manoel Mota
Altair Silva
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Fernando Coruja
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Dalmo Claro
Natalino Lázare

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVI NESTA EDIÇÃO: 68 PÁGINAS TIRAGEM: 4 EXEMPLARES</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 032ª Sessão Ordinária realizada em 26/04/2017 2</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Leis 5 Ofícios..... 6 Portarias..... 6 Projetos de Lei 9</p>
--	--	---

P L E N Á R I O

ATA DA 032ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2017

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO SILVIO DREVECK

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Aldo Schneider - Altair Silva - Ana Paula Lima - Antônio Aguiar - Cesar Valduga - Cleiton Salvaro - Dalmo Claro - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dirceu Dresch - Dóia Guglielmi - Fernando Coruja - Gabriel Ribeiro - Gelson Merisio - Ismael dos Santos - Jean Kuhlmann - João Amin - José Milton Scheffer - José Nei Ascari - Kennedy Nunes - Marcos Vieira - Mário Marcondes - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Narcizo Parisotto - Natalino Lázare - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Nilson Gonçalves - Padre Pedro Baldissera - Patrício Destro - Ricardo Guidi - Rodrigo Minotto - Serafim Venzon - Silvio Dreveck.

PRESIDÊNCIA - Deputados:

Silvio Dreveck
Mário Marcondes
Dirce Heiderscheidt
Ana Paula Lima
Maurício Eskudlark

DEPUTADO SILVIO DREVECK

(Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos srs. deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS (Orador) - Traz ao conhecimento do Plenário reivindicações do setor pesqueiro, alertando

sobre um dos problemas enfrentados: a pesca do cação capturado acidentalmente entre os peixes. Faz apresentação de vídeo com depoimento explicando que os pescadores têm que descartar este peixe, porque se trouxerem à terra são multados em R\$ 5 mil, e o proprietário em R\$ 100 mil. Reitera também que, a pesca do cação é considerada crime ambiental, no entanto, avalia ser um crime ainda maior jogar o alimento de muitas famílias fora, pois quando acontece a captura e o cação vem entre os demais peixes, ele é descartado.

Destaca a realização de evento da Apeg-Associação dos Pescadores de Gravatá, da qual participou para conhecer as necessidades dos pescadores, e onde foram elaboradas propostas que propiciem aos mesmos a possibilidade de se manter na atividade, porque as gerações futuras não têm mais interesse em continuar na atividade pela falta de normas claras, e também pelas humilhações que têm sofrido por parte dos fiscais do Ibama, que muitas vezes usam armas em suas abordagens. Salienta que os pescadores querem que a época de defeso seja respeitada, mas que, fora desse período, que tenham liberdade e não sejam criminalizados por esses peixes que vêm à rede.

Deputado Maurício Eskudlark (Aparteante) - Parabeniza o deputado pelo pronunciamento, e concorda com a neces-

sidade de delimitar a pesca por locais para proteger determinada espécie, mas considera um absurdo o descarte desse peixe, além do constrangimento que são submetidos os pescadores pelos fiscais do Ibama.

Deputado Milton Hobus (Aparteante) - Cumprimenta pelo importante tema para os catarinenses face à grandiosidade da indústria pesqueira, que é a fonte de renda de muitas famílias no estado. Declara que falta critérios para tudo na área da pesca, considerando importante a denúncia. Solidariza-se na defesa das pessoas que trabalham no setor.

[Taquígrafa: Sara]

DEPUTADO FERNANDO CORUJA (Orador) - Manifesta-se sobre uma audiência pública realizada na comissão de Saúde da Casa para tratar da lei, aprovada na Assembleia, que disciplina as filas públicas no SUS em Santa Catarina. Destaca que, na ocasião, foram tratadas as dificuldades que existem para a implantação da referida lei no período previsto. Entende que a reunião foi proveitosa, chegando-se a conclusão de que é preciso que a Secretaria regulamente tal lei de forma adequada e que o prazo para a efetivação da mesma possa ser ampliado.

Ressalta a importância da proposta, uma vez que vai proporcionar uma modificação na forma com que o SUS atende a população no estado. Enfatiza que há problemas de

gestão e que o modelo de fila pública vai proporcionar que qualquer pessoa tenha conhecimento sobre a fila de espera por procedimentos de saúde e assim o paciente poderá ter uma expectativa do prazo que terá que aguardar. Por fim, demonstra certeza de que a implementação do referido modelo organizado no estado será exemplo para todo o país, porque a falta de informação traz muita angústia aos pacientes. [Taquígrafa: Cristiany]

DEPUTADO DIRCEU DRESCH (Orador) - Tece considerações sobre o desmoronamento da antiga ponte sobre o canal Laranjeiras, em Laguna, exibindo fotos do local. Registra o apelo da associação de turismo da região de Laguna ao DNIT no sentido da retirada de entulhos do trecho, bem como o pedido de recuperação das placas de sinalização tanto na parte nova da BR-101, quanto na velha rodovia.

Reporta-se à violência crescente e aterrorizante no estado, envolvendo a disputa do comando do tráfico de drogas na capital, em Joinville e nas demais cidades. Cita que 110 mortes violentas foram registradas nas duas maiores cidades catarinenses entre janeiro a abril do corrente ano. Menciona operação realizada pela Polícia Militar que culminou na prisão de criminosos e questiona a instalação de aparelhos que impeçam a entrada e o funcionamento de celulares nos presídios. Também cita o resgate de um traficante da penitenciária de Biguaçu, demonstrando a fragilidade do sistema carcerário.

Entende que o estado não coloca políticas de inclusão social à disposição das comunidades carentes, principalmente para os jovens que são as vítimas mais vulneráveis do mundo das drogas.

Deputado Ismael dos Santos (Aparteante) - Cumprimenta o deputado pelo tema e enfatiza o seguinte refrão: "se nós não subirmos os morros com ação social, os morros descerão com o tráfico". [Taquígrafa: Sílvia]

Partidos Políticos

Partido: PSD

DEPUTADO MILTON HOBUS (Orador) - Comunica que participou do primeiro contrato do Programa Cidades Empreendedoras, juntamente com o Sebrae e Prefeitura Municipal de Rio do Sul, citando que a cidade é a primeira a participar do evento.

Reflete sobre a situação atual do país, destacando que o grande impeditivo que existe para melhorar a condição de vida do povo brasileiro, é justamente os entraves da ineficiência e incompetência do setor público, salientando ser necessária melhor qualificação e modernização dos funcionários, comentando que na Inglaterra não há mais indicação política para cargo público.

Deputado Kennedy Nunes (Aparteante) - Parabeniza o deputado Milton Hobus pelo pronunciamento, dizendo que o que está faltando no Brasil é cada um fazer o seu papel sem vaidade, mas infelizmente, há um Congresso Nacional que não está sabendo legislar, e também existe falta de autoridade. [Taquígrafa: Ana Maria]

Partido: PSDB

DEPUTADO SERAFIM VENZON (Orador) - Convida para o evento que acontecerá no dia 05 de abril, no município de Brusque, coordenado pela Secretaria de Assistência Social, que é o 2º Seminário Municipal de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade. Explica que algumas crianças, por questões sociais diversas, precisam ser retiradas do convívio familiar, e nestes casos recebem o apoio de uma família acolhedora. Ressalta a importância

desse gesto de amparo, até que as crianças tenham condições de retornar para suas casas.

Lembra àqueles contribuintes que farão a declaração do Imposto de Renda, que podem destinar 3% do imposto devido ao FIA - Fundo para a Infância e Adolescência. Destaca que a pessoa que faz a declaração pode especificar para qual município vai este percentual, e que se não desejar especificar o município, pode destiná-lo ao seu estado. Salienta a importância de contribuir com este fundo, uma vez que de qualquer forma este valor terá que ser pago, entendendo que os recursos para esta área tão carente são muito importantes. [Taquígrafa: Sara]

Partido: PT

DEPUTADO DIRCEU DRESCH (Orador) - Conclama a todos os trabalhadores e trabalhadoras a participar de uma greve geral, no dia 28 de abril, em protesto às reformas trabalhistas e da Previdência que tramitam na Câmara dos Deputados.

Declara que o PT está lutando contra a aprovação de tais reformas, entendendo que a reforma trabalhista trará a destruição das regras trabalhistas conquistadas ao longo dos anos. Espera que os deputados façam a sua parte e votem contra tais mudanças porque as futuras gerações vão cobrar, e convoca a todos para irem às ruas e mostrar indignação com as propostas destrutivas do governo de Michel Temer. [Taquígrafa: Cristiany]

Partido: PR

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) - Registra a sua presença na posse da nova diretoria da Adepol para o biênio de 2017-2019, como representante da Assembleia Legislativa.

Discorre sobre a análise de um projeto de lei de sua autoria em que autorizava os funcionários efetivos do IGP de Santa Catarina a portar arma, pois é um segmento que se faz presente em trabalhos importantes, como crimes hediondos e outros, porém averiguou a existência da Lei n. 15.156/2010, que coloca no art. 78 o mesmo objetivo mencionado no seu projeto. Assim, fará uma indicação solicitando que seja regulamentada a referida lei.

Deputado Natalino Lázare (Aparteante) - Cumprimenta o deputado pelo tema abordado e comenta reunião com o coronel Paulo Henrique, em que revelou a apreensão de 266 armas pela Polícia Militar catarinense.

DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT (Presidente) - Suspende a sessão até o início da Ordem do Dia. [Taquígrafa: Sílvia]

Ordem do Dia

DEPUTADO SILVIO DREVECK (Presidente) - Reabre a sessão e dá início à Ordem do Dia.

Solicitado à assessoria que proceda à chamada dos srs. deputados para verificação de quórum.

(Procede-se à chamada dos srs. deputados para verificação de quórum.)

(Pausa)

Há quórum para deliberação.

Discussão e votação da Mensagem de Veto n. 0688/2017, que dispõe veto total ao Projeto de Lei n. 0301/2013, de autoria do deputado Jean Kuhlmann, que dispõe sobre a instalação de dispositivo de segurança denominado alarme de pânico, nos veículos de transporte público de passageiros intermunicipal, no âmbito do estado de Santa Catarina.

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela deliberação em Plenário.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: Fernando Coruja; Darci de Matos; Cesar Valduga; e Jean Kuhlmann.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" rejeitam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADO ALDO SCHNEIDER

DEPUTADO ALTAIR SILVA

DEPUTADA ANA PAULA LIMA

DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR

DEPUTADO CESAR VALDUGA

DEPUTADO CLEITON SALVARO

DEPUTADO DALMO CLARO

DEPUTADO DARCI DE MATOS

DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT

DEPUTADO DIRCEU DRESCH

DEPUTADO DÓIA GUGLIELMI

DEPUTADO FERNANDO CORUJA

DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO

DEPUTADO GELSON MERISIO

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS

DEPUTADO JEAN KUHLMANN

DEPUTADO JOÃO AMIN

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER

DEPUTADO JOSÉ NEI ASCARI

DEPUTADO KENNEDY NUNES

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI

DEPUTADO MANOEL MOTA

DEPUTADO MARCOS VIEIRA

DEPUTADO MÁRIO MARCONDES

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK

DEPUTADO MAURO DE NADAL

DEPUTADO MILTON HOBUS

DEPUTADO NARCIZO PARISOTTO

DEPUTADO NATALINO LÁZARE

DEPUTADO NEODI SARETTA

DEPUTADO NILSO BERLANDA

DEPUTADO NILSON GONÇALVES

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA

DEPUTADO PATRÍCIO DESTRO

DEPUTADO RICARDO GUIDI

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO

DEPUTADO ROMILDO TITON

DEPUTADO SERAFIM VENZON

DEPUTADO SILVIO DREVECK

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

Está encerrada a votação. Votaram 22 srs. deputados.

Temos sete votos "sim" e 15 votos "não".

Está mantido o veto. [Taquígrafa: Ana Maria]

Solicito novamente à assessoria que proceda à chamada dos srs. deputados para verificação de quórum.

(Procede-se à chamada dos srs. deputados para verificação de quórum.)

(Pausa)

Há quórum para deliberação.

Discussão e votação da Mensagem de Veto n. 0689/2017, que dispõe veto total ao PL n. 469/13, de autoria do deputado José Nei Ascari, que dispõe sobre o Programa Pedagógico, no âmbito da Política de Educação Especial, no Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer da comissão de Constituição e Justiça pela deliberação do veto em Plenário.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: José Nei Ascari; Fernando Coruja; Cesar Valduga; Gelson Merisio; Darci de Matos e Kennedy Nunes.

Em votação.

Os srs. deputados que votarem "sim" mantêm o veto e os que votarem "não" derrubam-no.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADO ALDO SCHNEIDER		DEPUTADO KENNEDY NUNES	não	DEPUTADO RICARDO GUIDI	não
DEPUTADO ALTAIR SILVA	não	DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI		DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	não
DEPUTADA ANA PAULA LIMA	não	DEPUTADO MANOEL MOTA		DEPUTADO ROMILDO TITON	
DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR		DEPUTADO MARCOS VIEIRA		DEPUTADO SERAFIM VENZON	
DEPUTADO CESAR VALDUGA	não	DEPUTADO MÁRIO MARCONDES	não	DEPUTADO SILVIO DREVECK	
DEPUTADO CLEITON SALVARO	não	DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	não	DEPUTADO VALDIR COBALCHINI	
DEPUTADO DALMO CLARO	não	DEPUTADO MAURO DE NADAL	não	Está encerrada a votação.	
DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim	DEPUTADO MILTON HOBUS	não	Votaram 23 srs. deputados.	
DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	não	DEPUTADO NARCIZO PARISOTTO	não	Temos um voto "sim" e 22 votos "não".	
DEPUTADO DIRCEU DRESCH	não	DEPUTADO NATALINO LÁZARE	não	Está rejeitado o veto, com a manifes-	
DEPUTADO DÓIA GUGLIELMI		DEPUTADO NEODI SARETTA	não	tação do sr. deputado Dalmo Claro, fora do	
DEPUTADO FERNANDO CORUJA	não	DEPUTADO NILSO BERLANDA	não	sistema eletrônico de votação, contrária ao	
DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	não	DEPUTADO NILSON GONÇALVES		veto, e sendo assim totalizam-se 23 votos não.	
DEPUTADO GELSON MERISIO	não	DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	não	[Taquígrafa: Cristiany]	
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	não	DEPUTADO PATRÍCIO DESTRO		Discussão e votação da Mensagem	
DEPUTADO JEAN KUHLMANN	não	DEPUTADO RICARDO GUIDI	não	de Veto n. 0692/2017, que dispõe veto total	
DEPUTADO JOÃO AMIN	não	DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	não	ao PL n. 0179/15, de autoria do deputado	
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER		DEPUTADO ROMILDO TITON		Patrício Destro, que dispõe sobre a instalação de	
DEPUTADO JOSÉ NEI ASCARI	não	DEPUTADO SERAFIM VENZON	não	equipamentos de telefonia fixa adaptados às	
DEPUTADO KENNEDY NUNES	não	DEPUTADO SILVIO DREVECK		persoas com deficiência visual, auditiva ou de fala,	
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI		DEPUTADO VALDIR COBALCHINI		nos estabelecimentos de grande circulação de	
DEPUTADO MANOEL MOTA		Está encerrada a votação.		público, no estado de Santa Catarina.	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA		Votaram 28 srs. deputados.		Conta com parecer da comissão de	
DEPUTADO MÁRIO MARCONDES	não	Temos três votos "sim", 25 votos		Constituição e Justiça pela deliberação do veto	
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	não	"não" e nenhuma abstenção.		em Plenário.	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	não	Está rejeitado o veto.		Em discussão.	
DEPUTADO MILTON HOBUS	sim	[Taquígrafa: Sara]		Discutiram a presente matéria os srs.	
DEPUTADO NARCIZO PARISOTTO	não	Discussão e votação da Mensagem		deputados: Milton Hobus; Darci de Matos;	
DEPUTADO NATALINO LÁZARE	não	de Veto n. 00691/2017, que dispõe veto total		Cleiton Salvaro; e Fernando Coruja.	
DEPUTADO NEODI SARETTA	não	ao PL n. 0105/2015, de autoria do deputado José		A Presidência comunica que, por não	
DEPUTADO NILSO BERLANDA	não	Nei Ascari, que institui a Campanha de Triagem		haver quórum suficiente, encerrará a discussão	
DEPUTADO NILSON GONÇALVES	não	Auditiva Escolar, no estado de Santa Catarina.		e a votação da referida mensagem de veto,	
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	não	Conta com parecer da comissão de		sem debate, será realizada na próxima sessão.	
DEPUTADO PATRÍCIO DESTRO		Constituição e Justiça pela deliberação do veto		[Taquígrafa: Sílvia]	
DEPUTADO RICARDO GUIDI	não	em Plenário.		Esta Presidência comunica que	
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	não	Em discussão.		deferir de plano os Requerimentos n.s:	
DEPUTADO ROMILDO TITON		Discutiram a presente matéria os srs.		0372/2017, de autoria do deputado Kennedy	
DEPUTADO SERAFIM VENZON		deputados: José Nei Ascari; Milton Hobus;		Nunes; 0373/2017, de autoria do deputado	
DEPUTADO SILVIO DREVECK		Cesar Valduga; Maurício Eskudlark; Fernando		Dirceu Dresch; 0374/2017, de autoria do	
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI		Coruja; Darci de Matos; e Dalmo Claro.		deputado Nilso Berlanda; 0375/2017, de	
Está encerrada a votação.		Em votação.		autoria da deputada Luciane Carminatti;	
Votaram 28 srs. deputados.		Os srs. deputados que votarem "sim"		0376/2017, 0377/2017 e, 0378/2017, de	
Temos dois votos "sim", 26 votos		mantêm o veto e os que votarem "não"		autoria do deputado Maurício Eskudlark.	
"não" e nenhuma abstenção.		derrubam-no.		Comunica, outrossim, que serão	
Está rejeitado o veto.		(Procede-se à votação nominal por		enviadas aos destinatários, conforme	
Discussão e votação da Mensagem		processo eletrônico.)		determina o art. 206 do Regimento Interno, as	
de Veto n. 0690/2017, que dispõe veto total		DEPUTADO ALDO SCHNEIDER		Indicações n.s: 0246/2017, 0247/2017,	
ao PL n. 242/14, de autoria do deputado		DEPUTADO ALTAIR SILVA	não	0248/2017, 0249/2017, de autoria do	
Kennedy Nunes, que institui o Dia dos PMs		DEPUTADA ANA PAULA LIMA	não	deputado Kennedy Nunes; 0250/2017,	
Evangélicos, no Estado de Santa Catarina.		DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR		0251/2017, 0252/2017, 0253/2017,	
Conta com parecer da comissão de		DEPUTADO CESAR VALDUGA	não	0254/2017, 0255/2017, 0256/2017,	
Constituição e Justiça pela deliberação do veto		DEPUTADO CLEITON SALVARO	não	0257/2017, 0258/2017, 0259/2017,	
em Plenário.		DEPUTADO DALMO CLARO		0260/2017, 0261/2017, 0262/2017,	
Em discussão.		DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim	0263/2017, 0264/2017, 0265/2017,	
Discutiram a presente matéria os srs.		DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	não	0266/2017 e 0267/2017, de autoria do	
deputados: Kennedy Nunes e Fernando Coruja.		DEPUTADO DIRCEU DRESCH	não	deputado Dirceu Dresch; 0268/2017,	
Em votação.		DEPUTADO DÓIA GUGLIELMI		0269/2017 e 0270/2017, de autoria do	
Os srs. deputados que votarem "sim"		DEPUTADO FERNANDO CORUJA	não	deputado José Nei Ascari.	
mantêm o veto e os que votarem "não"		DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO		Finda a pauta da Ordem do Dia.	
derrubam-no.		DEPUTADO GELSON MERISIO		A Presidência Suspende a sessão,	
(Procede-se à votação nominal por		DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	não	por até dez minutos, para que possam usar a	
processo eletrônico.)		DEPUTADO JEAN KUHLMANN	não	tribuna os sr.: Nilvo Dorini, prefeito de Capinzal,	
DEPUTADO ALDO SCHNEIDER	não	DEPUTADO JOÃO AMIN	não	acompanhado da sra. Giana Carla Martins,	
DEPUTADO ALTAIR SILVA	sim	DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER		diretora da Escola de Educação Básica Mater	
DEPUTADA ANA PAULA LIMA	não	DEPUTADO JOSÉ NEI ASCARI	não	Dolorum, a fim de se manifestarem sobre a 7ª	
DEPUTADO ANTÔNIO AGUIAR	não	DEPUTADO KENNEDY NUNES	não	edição da Semana Pedagógica, para a capacitação	
DEPUTADO CESAR VALDUGA	não	DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI		de educadores e estudantes de licenciatura e	
DEPUTADO CLEITON SALVARO	não	DEPUTADO MANOEL MOTA		magistério. [Taquígrafa: Ana Maria]	
DEPUTADO DALMO CLARO	não	DEPUTADO MARCOS VIEIRA		*****	
DEPUTADO DARCI DE MATOS	sim	DEPUTADO MÁRIO MARCONDES	não	Explicação Pessoal	
DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT	não	DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	não	DEPUTADO MÁRIO MARCONDES	
DEPUTADO DIRCEU DRESCH	sim	DEPUTADO MAURO DE NADAL		(Presidente) - Reabre a sessão e passa à	
DEPUTADO DÓIA GUGLIELMI		DEPUTADO MILTON HOBUS	não	Explicação Pessoal e, não havendo oradores	
DEPUTADO FERNANDO CORUJA	não	DEPUTADO NARCIZO PARISOTTO	não	inscritos a fazer uso da palavra, encerra-a,	
DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO	não	DEPUTADO NATALINO LÁZARE	não	convocando outra, especial, para a presente	
DEPUTADO GELSON MERISIO		DEPUTADO NEODI SARETTA	não	data, às 19h, para comemoração dos 140 anos	
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS	não	DEPUTADO NILSO BERLANDA	não	da Colônia Azambuja. [Taquígrafa: Ana Maria].	
DEPUTADO JEAN KUHLMANN	não	DEPUTADO NILSON GONÇALVES			
DEPUTADO JOÃO AMIN	não	DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	não		
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER		DEPUTADO PATRÍCIO DESTRO			
DEPUTADO JOSÉ NEI ASCARI	não				

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

LEIS

LEI Nº 16.992, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina do Projeto de Lei que foi convertido na Lei nº 16.992, de 10 de agosto de 2016, que "Garante às pessoas com diabetes o direito de monitorar a glicemia e aplicar insulina em locais públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a seguinte parte da Lei:

"Art. 3º O não cumprimento da garantia instituída no *caput* do art. 1º desta Lei, sujeitará os responsáveis pelos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, aumentada a cada reincidência, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa."

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de abril de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

*** X X X ***

LEI Nº 17.109, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Isenta as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos do pagamento para utilização de banheiros públicos no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ficam isentas de pagamento para utilização de banheiros públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, comprovar-se-á a idade por meio da apresentação de documento oficial de identificação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de abril de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

*** X X X ***

LEI Nº 17.110, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em programas de educação para diabéticos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 1º Os portadores de diabetes tipo 1 e de diabetes tipo 2, em uso de insulina, e de difícil controle com insulinas convencionais, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde (SUS) de Santa Catarina os análogos de insulina necessários para o tratamento de sua condição.

Art. 2º Para verificação das condições previstas no *caput* deste artigo, poderá ser exigido atestado médico de especialista na área, pelo setor responsável pelo fornecimento dos medicamentos.

Parágrafo único. É condição para o recebimento dos medicamentos citados no *caput* deste artigo, estar inscrito em programa de educação para diabéticos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de abril de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

*** X X X ***

LEI Nº 17.111, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar bebedouro, banheiros e caixas eletrônicos adaptados aos clientes e usuários com deficiências ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias no Estado de Santa Catarina disponibilizarem a clientes e usuários, no interior de suas dependências, bebedouro com água potável, banheiros e caixas eletrônicos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º As agências bancárias estabelecidas no Estado de Santa Catarina deverão dispor a seus clientes e usuários, no interior de suas dependências, bebedouro com água potável e banheiros, de forma a permitir fácil localização e acesso.

Art. 3º Os banheiros e os caixas eletrônicos devem estar adaptados para o uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A instalação ou adaptação dos banheiros às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, dar-se-á em conformidade com as disposições da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e com o disposto nesta Lei.

Art. 4º Os bebedouros, seus componentes ou material aplicado devem satisfazer às condições mínimas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e apresentar selo de qualidade ISO.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade estadual competente; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º As agências bancárias têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de abril de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

*** X X X ***

LEI Nº 17.112, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 40 da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, fica acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 40.....

.....

§ 6º Sem prejuízo das taxas devidas, na forma da Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, as atividades ou empreendimentos que comprovarem previamente perante o órgão ambiental licenciador serem detentoras do Certificado de Gestão Ambiental ISO 14001 terão a Licença Ambiental de Operação (LAO), renovada automaticamente, desde que o interessado declare formalmente e sob as penas da lei que persiste válida e regular aquela Certificação.

§ 7º As renovações automáticas feitas com base no § 6º do art. 40 ficam submetidas a auditorias ambientais que poderão ser realizadas pelo órgão licenciador a qualquer tempo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de abril de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

*** X X X ***

LEI Nº 17.113, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a utilização de mudas de Plantas Nativas da Flora Catarinense nos projetos de arborização dos próprios públicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 1º Na execução de projetos de arborização dos próprios públicos do Estado de Santa Catarina serão utilizadas, exclusivamente, mudas de Plantas Nativas da Flora Catarinense.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, os hortos florestais administrados por órgãos vinculados à Administração Direta e Indireta do Estado produzirão, preferencialmente, mudas de Plantas Nativas do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de abril de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

*** X X X ***

LEI Nº 17.114, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Institui a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência, visando incluí-las no mercado de trabalho.

Parágrafo único. A Central de Cadastro de Empregos de que trata esta Lei está vinculada à Diretoria de Trabalho, Emprego e Renda, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 2º À Central de Cadastro de Empregos incumbe:

I - elaborar o cadastro das pessoas com deficiência, disponibilizando-o no *site* oficial da Secretaria de Estado da Assistência Social, de Trabalho e Habitação;

II - desenvolver ações em conjunto com entidades assistenciais para ampliar as oportunidades de emprego e qualificação profissional das pessoas com deficiência;

III - promover ações que possibilitem a articulação de parceiros governamentais e não governamentais, juntamente com entidades ligadas à área de assistência social e trabalho; e

IV - proceder ao levantamento de vagas nas empresas para facilitar o encaminhamento das pessoas com deficiência.

Art. 3º Toda pessoa com deficiência, residente e domiciliada no Estado de Santa Catarina, poderá inscrever-se na Central de Cadastro de Empregos, em cadastro próprio, disponibilizado no *site* da Secretaria de Estado da Assistência Social, de Trabalho e Habitação.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas poderão preencher um cadastro de oferta de emprego, comunicando as vagas disponíveis para pessoas com deficiência, as quais serão divulgadas no *site* da Secretaria de Estado da Assistência Social, de Trabalho e Habitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de abril de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

*** X X X ***

LEI Nº 17.115, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância referida no art.145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do § 7º do art. 54 da Constituição do Estado e do § 1º do art. 308 do Regimento Interno, promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a profissão de Condutor de Ambulância referida no art.145-A do Código de Trânsito Brasileiro, acrescentado pela Lei federal nº 12.998, de 18 de junho de 2014.

Art. 2º Deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, a Administração Pública e as empresas privadas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, quando da prestação do serviço de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes para atendimento de saúde em unidades hospitalares ou ambulatoriais.

Art. 3º Fica proibido o transporte dos beneficiários da prestação de serviço aludida no art. 2º desta Lei, desacompanhados de profissional Médico, ou de pelo menos um profissional de assistência de enfermagem, ou, ainda, de um profissional Enfermeiro(a).

Parágrafo único. A atividade de assistência de enfermagem, desenvolvida por Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, deverá ser prestada sob a supervisão direta de profissional Enfermeiro(a).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de abril de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente

*** X X X ***

OFÍCIOS

OFÍCIO Nº 0058.4/2017

Ofício 06/2017 Asscurra, 19 de fevereiro de 2017
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Moradores do Bairro Estação (AMBE), de Asscurra, referente ao exercício de 2016.

Pedro Berlanda

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 26/04/17

*** X X X ***

OFÍCIO Nº 0059.5/2017

Ofício nº 141/2017 Florianópolis, 12 de abril de 2017
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Instituto Comunitário Grande Florianópolis (ICOM), de Florianópolis, referente ao exercício de 2016.

Julia Midori Shimonaga Kodaira

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 27/04/17

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1138, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **CLOVIS NELSON PIRES DA SILVA**,

matrícula nº 2003, na CGP - CE - Gerência de Cerimonial, a contar de 26 de abril de 2017.

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1139, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora MARIA DE FÁTIMA FONTES NEVES, matrícula nº 8080, de PL/GAB-67 para o PL/GAB-65, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Maio de 2017 (Gab Dep Aldo Schneider).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1140, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor LAURINO DALKE, matrícula nº 8076, de PL/GAB-45 para o PL/GAB-50, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Maio de 2017 (Gab Dep Aldo Schneider).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1141, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor IVAIR JOSÉ CHELEST, matrícula nº 6774, de PL/GAB-69 para o PL/GAB-63, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Maio de 2017 (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1142, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor NELSON JOSE DA SILVA, matrícula nº 6508, de PL/GAB-67 para o PL/GAB-55, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Maio de 2017 (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1143, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:PUBLICAR que o servidor **MURILO SILVA**, matrícula nº 3649, designado pelo respectivo Deputado, é o responsável pelo Gabinete do Deputado Padre Pedro Baldissera para fins de convalidação e controle de frequência dos servidores internos e externos.

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1144, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 1º de maio de 2017.

Gabinete do Deputado Aldo Schneider

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
2491	JACY SIMÃO	SÃO JOSÉ

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1145, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 1º de maio de 2017.

Gabinete do Deputado Padre Pedro Baldissera

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
4011	LEOMAR BALBINOT	FLORIANÓPOLIS

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1146, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MARTA RIBEIRO DE SIQUEIRA**, matrícula nº 7857, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-65, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Maio de 2017 (Liderança do PMDB).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1147, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ROSANE CHEREM DE ABREU**, matrícula nº 8552, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-76, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Maio de 2017 (Gab Dep Aldo Schneider).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1148, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ELOI VOIGT**, matrícula nº 9146, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Maio de 2017 (Gab Dep Padre Pedro Baldissera).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1149, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **JEAN CARLOS MIELKE**, matrícula nº 8308, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Maio de 2017 (Gab Dep Antônio Aguiar).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1150, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ALEX DAL PIVA**, matrícula nº 6993, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-53, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Maio de 2017 (Gab Dep Mauro de Nadal).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1151, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora JAQUELINE SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA, matrícula nº 4928, de PL/GAB-61 para o PL/GAB-70, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de Maio de 2017 (Gab Dep Gelson Merisio).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1152, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ADEMIR PEREIRA DE AQUINO, matrícula nº 7763, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-63, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de Maio de 2017 (Gab Dep Mario Marcondes).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1153, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora JOICE PINTO, matrícula nº 7758, de PL/GAB-72 para o PL/GAB-71, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de Maio de 2017 (Gab Dep Mario Marcondes).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1154, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER**, matrícula nº 8390, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-05, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 02 de Maio de 2017 (Gab Dep Mario Marcondes).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1155, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR AMI NADABE OZELAME para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-53, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Mauro de Nadal - Pinhalzinho).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1156, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR OLGA KOZOWSKI MIELKE, matrícula nº 5601, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Antônio Aguiar - Canoinhas).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1157, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR PATRICK ALEXANDRE PALMEIRA, matrícula nº 4420, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-76, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Aldo Schneider).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1158, de 27 de abril de 2017

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR JAIRO ALCIONEU DUARTE, matrícula nº 5450, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-65, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PMDB).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0111.7/2017

Consolida as Leis que dispõem sobre Símbolos Estaduais e Regionais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre Símbolos Estaduais e Regionais do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei e seu Anexo Único, a Lei nº 973, de 29 de outubro de 1953; a Lei nº 974, de 29 de outubro de 1953; a Lei nº 975, de 29 de outubro de 1953; a Lei nº 4.984, de 30 de novembro de 1973; a Lei nº 6.255, de 21 de julho de 1983; a Lei nº 8.168, de 12 de dezembro de 1990; a Lei nº 12.060, de 18 de dezembro de 2001 e a Lei nº 15.674, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 3º Ficam restabelecidos os seguintes símbolos:

I - as Armas do Estado, criadas pela Lei nº 1.548, de 21 de outubro de 1926;

a) as palavras "Estado de Santa Catarina" contidas na faixa das referidas Armas devem obedecer à ortografia oficial;

II - o Hino do Estado de Santa Catarina, música de José Brasilício de Sousa e letra de Horácio Nunes Pires, aprovado pelo Decreto nº 132, de 21 de abril de 1892; e

III - a Bandeira do Estado de Santa Catarina, conforme anexo único desta Lei, deve ter a seguinte composição:

a) três faixas de igual largura, sendo as das extremidades vermelhas e a do centro branca;

b) as faixas são superpostas por um losango verde claro cujas extremidades não atingem as das faixas; e

c) o losango contém em seu centro as Armas do Estado.

Art. 4º Ficam instituídas:

§ 1º A imbuía, *Ocotea porosa* (NEES) L. Barroso, considerada árvore símbolo representativa do Estado de Santa Catarina.

§ 2º A *Laélia purpurata*, flor símbolo do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Fica a Espinheira Santa - *Maytenus ilicifolia* Mart. - instituída a planta medicinal símbolo do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Fica reconhecida a Bandeira do Contestado como Símbolo Regional do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Bandeira do Contestado deve ser em cor branca e ter disposta uma cruz verde de forma centralizada.

Art. 7º A Orquídea *Laelia purpurata*, variedade sanguínea, fica instituída como a Flor Símbolo do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC).

Art. 8º Fica criada a Marca Estadual do Turismo, com a expressão "Santa & Bela Catarina".

§ 1º São características da Marca referida no caput deste artigo as cores do Estado de Santa Catarina, forma e disposições gráficas, padronizadas pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

§ 2º É livre o uso da Marca Estadual do Turismo, cabendo ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, providenciar registro junto ao Instituto Nacional de Marcas e Patentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 973, de 29 de outubro de 1953;

II - Lei nº 974, de 29 de outubro de 1953;

III - Lei nº 975, de 29 de outubro de 1953;

IV - Lei nº 4.984, de 30 de novembro de 1973;

V - Lei nº 6.473, de 03 de dezembro de 1984;

VI - Lei nº 6.255, de 21 de julho de 1983;

VII - Lei nº 8.168, de 12 de dezembro de 1990;

VIII - Lei nº 12.060, de 18 de dezembro de 2001;

IX - Lei nº 15.674, de 15 de dezembro de 2011; e

X - Lei nº 16.643, de 17 de junho de 2015.

Sala das Sessões,

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

Deputado Maurício Eskudlark

Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt

Secretária

Lido no Expediente
Sessão de 25/04/17

ANEXO ÚNICO

DA BANDEIRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



JUSTIFICATIVA

A Mesa submete à apreciação deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que visa consolidar os Símbolos Estaduais e Regionais do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

O presente Projeto de Lei foi elaborado pela Comissão Parlamentar constituída por meio do Ato da Presidência nº 007-DL, de 26 de fevereiro de 2015, objetivando a consolidação da legislação estadual, com o apoio técnico dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designados pelos Atos da Presidência nº 003, de 16 de março de 2015, e nº 006, de 14 de maio de 2015.

Durante a execução dos trabalhos daquela Comissão Parlamentar, as Leis catarinenses foram classificadas por temas conexos e afins, sendo que, para a consolidação das leis de que trata este Projeto de Lei, foram selecionadas aquelas que dispõem sobre Símbolos Estaduais e Regionais do Estado de Santa Catarina.

Registre-se que aprovação deste Projeto de Lei ensejará a revogação de 10 (dez) Leis, a contar do ano de 1953 até o de 2015.

Ante o exposto, a Mesa solicita aos membros desta Assembleia a aprovação da matéria, nos termos ora propostos.

Deputado Silvío Dreveck

Presidente

Deputado Maurício Eskudlark

Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt

Secretária

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0112.8/2017

Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões, no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

§ 1º Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei considera-se pensão como sendo:

I - pensão especial;

II - pensão às viúvas dos Governadores;

III - benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla; e

IV - auxílio especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei, a Lei nº 715, de 2 de agosto de 1952; Lei nº 1.406, de 21 de novembro de 1955; Lei nº 1.407, de 21 de novembro de 1955; Lei nº 1.608, de 20 de dezembro de 1956; Lei nº 2.629, de 19 de dezembro de 1960; Lei nº 714, de 6 de junho de 1961; Lei nº 2.897, de 19 de outubro de 1961; Lei nº 3.127, de 21 de novembro de 1962; Lei nº 3.158, de 22 de janeiro de 1963; Lei nº 3.231, de 19 de julho de 1963; Lei nº 4.071, de 24 de outubro de 1967; Lei nº 4.450, de 10 de junho de 1970; Lei nº 5.363, de 3 de novembro de 1977; Lei nº 5.368, de 17 de novembro de 1977; Lei nº 5.507, de 28 de novembro de 1978; Lei nº 6.071, de 31 de maio de 1982; Lei nº 6.340, de 5 de junho de 1984; Lei nº 6.450, de 01 de novembro de 1984; Lei nº 6.520, de 8 de junho de 1985; Lei nº 6.652, de 11 de outubro de 1985; Lei nº 6.701, de 6 de dezembro de 1985; Lei nº 6.779, de 13 de junho de 1986; Lei nº 6.796, de 17 de junho de 1986; Lei nº 6.846, de 3 de setembro de 1986; Lei nº 6.847, de 3 de setembro de 1986; Lei nº 6.848, de 3 de setembro de 1986; Lei nº 6.849, de 3 de setembro de 1986; Lei nº 6.871, de 13 de outubro de 1986; Lei nº 6.876, de 13 de outubro de 1986; Lei nº 6.877, de 13 de outubro de 1986; Lei nº 6.879, de 13 de outubro de 1986; Lei nº 6.911, de 29 de dezembro de 1986; Lei nº 6.913, de 29 de dezembro de 1986; Lei nº 6.915, de 29 de dezembro de 1986; Lei nº 6.920, de 29 de dezembro de 1986; Lei nº 6.924, de 29 de dezembro de 1986; Lei nº 7.076, de 15 de outubro de 1987; Lei nº 7.126, de 3 de dezembro de 1987; Lei nº 7.131, de 3 de dezembro de 1987; Lei nº 7.172, de 23 de dezembro de 1987; Lei nº 7.414, de 21 de setembro de 1988; Lei nº 7.416, de 21 de setembro de 1988; Lei nº 7.417, de 21 de setembro de 1988; Lei nº 7.531, de 28 de dezembro de 1988; Lei nº 7.535, de 28 de dezembro de 1988; Lei nº 7.637, de 21 de junho de 1989; Lei nº 7.646, de 21 de junho de 1989; Lei nº 7.678, de 14 de julho de 1989; Lei nº 7.679, de 14 de julho de 1989; Lei nº 7.696, de 25 de julho de 1989; Lei nº 7.760, de 10 de outubro de 1989; Lei nº 7.813, de 23 de novembro de 1989; Lei nº 7.862, de 20 de dezembro de 1989; Lei nº 7.863, de 20 de dezembro de 1989; Lei nº 7.864, de 20 de dezembro de 1989; Lei nº 8.020, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.021, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.022, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.023, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.025, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.026, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.027, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.028, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.030, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.095, de 01 de outubro de 1990; Lei nº 8.096, de 01 de outubro de 1990; Lei nº 8.098, de 01 de outubro de 1990; Lei nº 8.127, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.128, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.129, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.137, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.138, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.139, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.150, de 19 de novembro de 1990; Lei nº 8.286, de 28 de junho de 1991; Lei nº 8.311, de 5 de setembro de 1991; Lei nº 8.312, de 5 de setembro de 1991; Lei nº 8.313, de 5 de setembro de 1991; Lei nº 8.314, de 5 de setembro de 1991; Lei nº 8.316, de 5 de setembro de 1991; Lei nº 8.376, de 11 de outubro de 1991; Lei nº 8.416, de 4 de dezembro de 1991; Lei nº 8.503, de 21 de dezembro de 1991; Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992; Lei nº 8.995, de 18 de fevereiro de 1993; Lei nº 9.011, de 29 de abril de 1993; Lei nº 9.094, de 20 de maio de 1993; Lei nº 9.119, de 15 de junho de 1993; Lei nº 9.136, de 12 de julho de 1993; Lei nº 9.159, de 14 de julho de 1993; Lei nº 9.613, de 11 de junho de 1994; Lei nº 9.661, de 26 de julho de 1994; Lei nº 9.662, de 26 de julho de 1994; Lei nº 10.153, de 08 de julho de 1996; Lei nº 10.228, de 24 de setembro de 1996; Lei nº 10.276, de 2 de dezembro de 1996; Lei nº 10.312, de 30 de dezembro de 1996; Lei nº 10.314, de 30 de dezembro de 1996; Lei nº 10.377, de 24 de janeiro de 1997; Lei nº 10.438, de 4 de julho de 1997; Lei nº 10.439, de 4 de julho de 1997; Lei nº 10.440, de 4 de julho de 1997; Lei nº 10.485, de 21 de agosto de 1997; Lei nº 10.486, de 21 de agosto de 1997; Lei nº 10.487, de 21 de agosto de 1997; Lei nº 10.489, de 21 de agosto de 1997; Lei nº 10.503, de 25 de setembro de 1997; Lei nº 10.519, de 30 de setembro de 1997; Lei nº 10.522, de 30 de setembro de 1997; Lei nº 10.668, de 7 de janeiro de 1998; Lei nº 10.669, de 7 de janeiro de 1998; Lei nº 10.984, de 15 de janeiro de 1998; Lei nº 10.786, de 27 de junho de 1998; Lei nº 10.788, de 29 de junho de 1998; Lei nº 10.797, de 13 de julho de 1998; Lei nº 10.840, de 28 de julho de 1998; Lei nº 10.842, de 28 de julho de 1998; Lei nº 10.844, de 28 de

julho de 1998; Lei nº 10.846, de 28 de julho de 1998; Lei nº 10.847, de 28 de julho de 1998; Lei nº 10.903, de 24 de agosto de 1998; Lei nº 10.904, de 24 de agosto de 1998; Lei nº 10.918, de 21 de setembro de 1998; Lei nº 10.935, de 9 de novembro de 1998; Lei nº 10.936, de 9 de novembro de 1998; Lei nº 10.937, de 9 de novembro de 1998; Lei nº 10.938, de 9 de novembro de 1998; Lei nº 10.940, de 9 de novembro de 1998; Lei nº 10.965, de 30 de novembro de 1998; Lei nº 11.026, de 21 de dezembro de 1998; Lei nº 11.037, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.038, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.039, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.040, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.041, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.043, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.044, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.045, de 22 de dezembro de 1998; Lei nº 11.231, de 30 de novembro de 1999; Lei nº 14.280, de 11 de janeiro de 2008; Lei Complementar nº 427, de 23 de dezembro de 2008; Lei nº 15.588, de 28 de setembro de 2011; Lei nº 15.978, de 25 de março de 2013; Lei nº 16.684, de 31 de agosto de 2015; incluídas as Leis que instituem as pensões a Lei nº 511, de 17 de agosto de 1951; Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985; Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010; e Lei nº 16.063, de 24 de julho de 2013.

TÍTULO I

DAS PENSÕES ESPECIAIS

Art. 3º O Estado está autorizado a conceder mensalmente pensão especial:

I - ao paciente com Hanseníase egresso do Hospital Santa Tereza e incapacitado para o trabalho;

II - à pessoa com deficiência mental severa, definitivamente incapaz para o trabalho; e

III - ao portador da doença Epidermólise Bolhosa, definitivamente incapaz para o trabalho.

§ 1º São requisitos para a concessão da pensão especial, além dos demais previstos no *caput* deste artigo:

I - ter domicílio no Estado há no mínimo 2 (dois) anos; e

II - ter renda familiar mensal inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 2º Para fins do requisito disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não será computado o valor do benefício a que se refere à Lei federal nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, quando for o caso.

Art. 4º O requerimento para concessão de pensão especial, na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante do período de internação do requerente, fornecido pelo Hospital Santa Tereza;

II - atestado médico fornecido pelos dermatologistas especialistas em Hanseníase, vinculados ao Hospital Santa Tereza, indicando as condições de saúde do requerente e discriminando sua incapacidade para o trabalho; e

III - declaração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), comprovando que o requerente não é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC-INSS).

Parágrafo único. Os portadores de Hanseníase farão jus à percepção do benefício ainda que retornem ao Hospital Santa Tereza para continuidade do tratamento.

Art. 5º O requerimento para concessão de pensão especial, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 3º desta Lei, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - laudo médico atestando a deficiência ou doença e sua classificação; e

II - declaração do INSS, comprovando que o requerente não é beneficiário do BPC-INSS.

Parágrafo único. No caso de requerimento apresentado pelos pais, tutores ou curadores, estes deverão comprovar que são efetivamente responsáveis pela criação, educação e proteção do beneficiário de pensão especial.

Art. 6º A pessoa com deficiência mental será submetida à avaliação diagnóstica por equipe técnica especializada, que deve emitir laudo comprovando o grau de severidade da deficiência.

§ 1º Em decorrência de dificuldades técnicas em caracterizar o grau de deficiência, as pessoas com deficiência mental com idade inferior a 4 (quatro) anos ficam dispensadas da avaliação prevista no *caput*.

§ 2º Ao completar 4 (quatro) anos de idade, a pessoa com deficiência mental deve ser submetida à avaliação referida no *caput* para que seja comprovado que é pessoa com deficiência mental severa.

Art. 7º No caso de pessoa com doença Epidermólise Bolhosa, o laudo médico apresentado deve ser avaliado e validado por médico perito da Perícia Médica Oficial do Estado.

Art. 8º As pensões especiais de que trata o art. 3º desta Lei serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento devidamente instruído e regularmente processado.

Parágrafo único. O direito de percepção da pensão especial iniciar-se-á a partir da publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado (DOE).

Art. 9º Constituem causa para cessação do pagamento das pensões especiais de que trata o art. 3º desta Lei:

I - a morte do beneficiário;

II - o exercício de atividade laboral remunerada pelo beneficiário;

III - a comprovação de que os pais, tutores ou curadores passaram a perceber renda mensal familiar superior ao estabelecido para a concessão do benefício;

IV - a alteração positiva do laudo de seguimento; ou

V - a mudança de domicílio para outro Estado ou para o exterior.

Parágrafo único. As pensões especiais de que trata o art. 3º desta Lei não são transmissíveis a dependentes e herdeiros.

TÍTULO II

DAS PENSÕES ÀS VIÚVAS DOS GOVERNADORES

Art. 10. A Lei nº 511, de 17 de agosto de 1951, instituiu pensão às viúvas dos que, eleitos, governaram ou governarem constitucionalmente o Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A pensão à viúva de governador deve ser fixada em valor equivalente ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO III

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE CARÁTER FINANCEIRO

Art. 11. É instituído o benefício assistencial de caráter financeiro no valor de R\$ 419,25 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros, a ser reajustado no mês de outubro de cada ano, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo índice que vier a substituí-lo, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a 3 (três) nascituros.

§ 2º Os beneficiários devem ser nascidos no Estado de Santa Catarina.

§ 3º Os pais, tutores ou curadores responsáveis pela criação, manutenção, educação e proteção das crianças devem observar, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - ter residência no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, antes do nascimento dos beneficiários; e

II - manter residência no Estado até o término do período de fruição do benefício.

§ 4º Para a concessão do benefício é necessária a apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade e CPF dos responsáveis;

II - certidão de nascimento dos beneficiários; e

III - comprovante de residência, acompanhado de declaração que evidencie o período de residência igual ou superior ao exigido no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 5º O benefício será devido a partir da data do requerimento, desde que instruído com todos os documentos necessários estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 6º O benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo por membro da família.

Art. 12. O benefício instituído por esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem os 12 (doze) anos de vida.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não resulta no cancelamento dos demais beneficiários, exceto para o falecido.

Art. 13. Em caso de separação judicial dos pais ou de terceiro designado como tutor, o benefício ficará com aquele determinado judicialmente.

Art. 14. O benefício assistencial de caráter financeiro é concedido aos nascidos a partir da publicação da Lei Consolidada nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010, não operando efeitos retroativos.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo está autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

TÍTULO IV

DO AUXÍLIO ESPECIAL AOS EX-COMBATENTES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Art. 16. O Governador do Estado está autorizado a conceder mensalmente, auxílio especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 17. Considera-se ex-combatentes, para os efeitos desta Lei, todo aquele que atender aos dispositivos do art. 1º da Lei federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

Art. 18. São requisitos necessários para obtenção do auxílio especial:

I - ser catarinense ou residir em Santa Catarina há mais de 5 (cinco) anos e estar em dia com suas obrigações eleitorais; e

II - comprovar a qualidade de ex-combatente, mediante a exibição de certidões fornecidas pelos Ministérios Militares ou apresentação de diplomas e medalhas.

Art. 19. Cabe à viúva do ex-combatente o direito de perceber o auxílio especial, uma vez satisfeita as seguintes condições:

I - apresentação de certidão de óbito do cônjuge; e

II - comprovação de que o cônjuge satisfazia ao disposto no art. 18, incisos I e II, desta Lei.

Art. 20. No caso de impedimento legal, que proíba a acumulação de benefício, o auxílio especial pode ser requerido por sua esposa ou companheira, e, na falta destas, pelos filhos menores ou inválidos.

Art. 21. A pessoa que tiver sob sua guarda, responsabilidade, tutela, curatela filhos menores de ex-combatentes pode requerer o auxílio especial em favor desses dependentes.

§ 1º Inclui-se para efeitos do auxílio especial, o filho de ex-combatente, que, mesmo na maioridade, seja incapaz, por moléstia, para qualquer trabalho.

§ 2º O requerente deverá comprovar, para o fim deste artigo:

I - a qualidade de representante legal;

II - a qualidade de ex-combatente do pai dos beneficiários, satisfeitos os requisitos do art. 18 itens I e II; e

III - a menoridade ou incapacidade absoluta para o trabalho dos filhos dos ex-combatentes, assim como seu estado de dependência exclusiva em relação à pessoa do representante.

Art. 22. Na falta de outros beneficiários, podem continuar recebendo o auxílio especial, ou requerê-lo, os ascendentes que viviam a expensas do ex-combatente.

Art. 23. O auxílio especial já concedido ao ex-combatente, nesta qualidade, transmitir-se-á a viúva e, não existindo esta, ao filho ou filhos menores ou incapazes, por moléstia, para qualquer trabalho, órfãos do casal.

Parágrafo único. Dar-se-á a transmissão do benefício sem necessidade de novo ato governamental, sendo suficientes as provas constantes nos incisos I e III do § 2º do art. 21, além da informação do número de matrícula da pensão que vinha percebendo o ex-combatente.

Art. 24. Perderá o direito ao auxílio especial a viúva que venha a contrair novas núpcias, podendo, contudo, se tiver filhos menores ou incapazes para o trabalho, requer o benefício como representante destes, no caso de provar tê-los em sua companhia e sob sua dependência, atendidos os requisitos do art. 21 e seus parágrafos.

Art. 25. Inexistindo esposa, nos casos de separação de fato ou judicial do casal, a ela se equipará, para os efeitos de obtenção e transmissão do auxílio especial, a mulher com quem o ex-combatente haja casado religiosamente ou convivido maritalmente, por, no mínimo, 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os direitos da esposa, que venham de alguma forma a ser reconhecidos.

Art. 26. O auxílio especial requerido ou transmitido deve ter sempre o valor integral, e só deve ser extinto extinguir com a morte do último dos beneficiários ou ocorrendo uma das seguintes hipóteses:

I - quando à viúva, na situação prevista no art. 24; e

II - quanto aos filhos, ao completarem a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

Art. 27. O requerimento solicitando o auxílio especial deve ser encaminhado, por meio das Seções Regionais das Associações dos ex-combatentes, ao Chefe do Executivo do Estado e processado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Art. 28. O direito de percepção do auxílio especial deve iniciar a partir da publicação do decreto concessivo.

TÍTULO V

DAS PENSÕES CONCEDIDAS

Art. 29. É concedida a Sílvia da Cruz e Souza, neto de Cruz e Souza, a pensão mensal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Parágrafo único. A pensão, a que se refere este artigo, reverte por falecimento do beneficiado aos seus filhos.

Art. 30. É pago, mensalmente, ao tutor das menores Alba Teresinha e Maria Salete, filhas do soldado da Polícia Militar do Estado, Vitor da Silva Farias, morto no cumprimento do dever, a pensão de Cr\$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzeiros), de acordo com o art. 130, § 2º, da Lei nº 1.057, de 11 de maio de 1954.

§ 1º A pensão deve ser dividida em duas partes iguais entre as beneficiadas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Anualmente, o tutor das menores beneficiadas deve apresentar à Coletoria da residência atestado de vida das mesmas.

§ 3º Automaticamente, cessará o direito à percepção da pensão ora instituída, em caso de maioridade ou emancipação das beneficiadas.

Art. 31. É pago, mensalmente, ao tutor da menor Terezinha Rocha, filha do soldado da Polícia Militar do Estado, Abelardo Rocha, morto no cumprimento do dever, a pensão de Cr\$ 660,00 (seiscentos e sessenta cruzeiros), de acordo com o art. 130, § 2º, da Lei n. 1.057, de 11 de maio de 1955.

§ 1º Automaticamente, cessa o direito à percepção da pensão ora instituída, em caso de morte, maioridade ou emancipação da beneficiada.

§ 2º Anualmente, o tutor da menor beneficiada no *caput* deste artigo deve apresentar à Coletoria da residência atestado de vida da mesma.

Art. 32. É paga, mensalmente, as menores Maria Salete e Alba Teresinha, filhas do ex-soldado da Polícia Militar Vítor da Silva Farias, morto no cumprimento do dever, em 30 de maio de 1955, no distrito de Lebon Régis, Município de Curitiba, a pensão de Cr\$ 1.966,00 (correspondente ao soldo de 3º sargento, de acordo com o art. 130 e seu § 2º, da Lei nº 1.057, de 11 de maio de 1954).

§ 1º O quantum da pensão, a que se refere este artigo será dividido em 2 (duas) quotas equivalentes, destinadas, respectivamente, às menores Maria Salete Farias e Alba Teresinha Farias, as quais, automaticamente deixam de percebê-las, por maioridade ou emancipação.

§ 2º Anualmente, o tutor, curador ou responsável das menores beneficiadas, devem apresentar à Coletoria do local de residência, atestado, de vida das menores.

Art. 33. O Poder Executivo é autorizado a conceder uma pensão de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) à viúva dona Lourdes Maria Novais de Freitas, e filhos menores, de Ary Garcia de Freitas, instrutor do Aero Clube de Concórdia, recentemente falecido em desastre aviatório, naquela cidade, quando no exercício de suas funções.

§ 1º Cabe à viúva metade da pensão, sendo o restante distribuído, em partes iguais, pelos seus filhos menores.

§ 2º Perde direito à pensão:

- a) a viúva se convolar novas núpcias;
- b) as filhas menores, quando se casarem; e
- c) os filhos, quando atingirem a maioridade, ou quando,

mesmo sendo menores, percebam proventos do próprio trabalho.

Art. 34. É concedida a pensão mensal de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) ao operário Lauro Fernandes, invalidado em consequência de acidente, em serviço do Estado.

Art. 35. É elevada para Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), a pensão concedida pela Lei nº 715, de 12 de agosto de 1952, e suas alterações posteriores, aos descendentes de João da Cruz e Souza: Dina, Tereza, Marly Marilda, Silvío Henrique, Sílvia Alex e Maria Evangelina Cruz e Souza.

Parágrafo único. O Poder Executivo é autorizado a reajustar a pensão de que trata este artigo, sempre que houver reajustamento de vencimentos, dos funcionários inativos, decorrente do aumento do custo de vida.

Art. 36. É concedida a pensão de Cr\$ 3.100,00 (três mil e cem cruzeiros), destinada a senhora Norma Antunes dos Passos, viúva de Arnaldo Antônio dos Passos.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo deverá ser paga a contar da vigência da presente lei, passando, em caso de falecimento da beneficiária, para seu filho Sérgio Luiz dos Passos, enquanto não atingir maioridade.

Art. 37. É concedida a pensão mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), destinada a senhora Rosa Silveira Gonçalves, viúva do senhor João Gonçalves, ex-sargento da Polícia Militar do Estado.

Art. 38. É concedida, à senhora Laurentina dos Santos, viúva do Ex-Inspetor de Quarteirão, senhor Sebastião Nunes da Silva, pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único. No caso do falecimento da beneficiária ou se esta vier a contrair novas núpcias, a pensão reverterá em benefício de seus filhos menores.

Art. 39. É concedido a Margarida Machado, viúva, residente no município de Gaspar, um auxílio mensal de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos), a título de assistência do Estado a pessoa inválida e desprotegida de qualquer recurso para manter a própria subsistência.

Art. 40. É concedido à menor Rosa Maria de Oliveira, filha de Manoel Francisco de Oliveira, residente no Município de Florianópolis, a qual, em consequência de um acidente, ficou incapacitada, mentalmente, para qualquer atividade, o auxílio mensal de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros).

Art. 41. É concedida a Maria Pagani Borges, residente em São Lourenço D'Oeste, neste Estado, pensão especial no valor de Cr\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco) mensais.

Art. 42. É concedida a Raul Mafra Vieira, residente em Florianópolis, pensão mensal no valor do menor salário mínimo vigente no Estado.

Parágrafo único. O pagamento da pensão referida no *caput* deste artigo cessará com o falecimento do beneficiário.

Art. 43. É concedida à Senhora Vera Maria de Oliveira Mendonça, viúva do jornalista Humberto Fernandes Mendonça, pensão mensal no valor de 4 (quatro) vezes o menor vencimento da escala-padrão do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pensão prevista neste artigo transmitir-se-á aos filhos do casal, enquanto menores, no caso de falecimento da beneficiária ou se esta contrair novas núpcias.

Art. 44. É concedida à Senhora Alba Therezinha Kiseski, viúva do engenheiro Elmo Kiseski, pensão mensal no valor de 4 (quatro) vezes o menor vencimento da escala-padrão do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pensão prevista neste artigo transmitir-se-á aos filhos do casal, enquanto menores, no caso de falecimento da beneficiária ou se esta contrair novas núpcias.

Art. 45. É assegurada pensão mensal, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo da região, a cada um dos quintuplos, de nome Marcelo, Fernando, Daniel, Juliana e Márcia, nascidos em 16 de março de 1982, no Município de São Miguel do Oeste, neste Estado, representados para fins de direito, por seu pai, Ivo Inhoff.

§ 1º O valor da pensão concedida no *caput* deste artigo é reajustável automaticamente, sempre que for alterado o nível do salário-mínimo regional.

§ 2º Extingue-se o benefício previsto na forma do art. 45 desta Lei, por falecimento, ou pela emancipação, ou quando vier cada um dos beneficiários do sexo masculino, há completar 18 anos e, do sexo feminino, 21 anos de idade.

Art. 46. É concedido à Senhora Halia Matieski Maister, residente no Município de Monte Castelo, nesse Estado, a pensão mensal de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros).

Art. 47. É concedida a Carlos César dos Santos, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 48. É concedida a Nelly Machado, residente em Porto União, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 49. É concedida aos familiares de Cruz e Sousa uma pensão mensal no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1º Existindo mais de um beneficiário, o valor da pensão será dividido proporcionalmente.

§ 2º O valor da pensão de que trata o *caput* deste artigo será reajustado quando ocorrer revisão geral do vencimento dos servidores públicos estaduais.

Art. 50. É concedida a Márcia Machado dos Santos e a Marciane Machado dos Santos, residentes no Município de Florianópolis, pensão especial de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Parágrafo único. As menores serão representadas por sua mãe Vera Machado dos Santos.

Art. 51. É concedida a Maria Herondina Pires Mães, residente em Itajaí, pensão especial no valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 52. É concedida a Marlete Conceição Bueno, residente no Município de Joinville, pensão especial de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 53. É concedida a Eliete Maria de Quadra, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 54. É concedida a Sylvia Quandt, residente em Joinville, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 55. É concedida pensão especial mensal a Jorge Francisco do Amaral, residente no Município de São José, de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 56. É concedida a Arcina Soares da Costa, residente em Santo Amaro da Imperatriz, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 57. É concedida a Walda Therezinha Vidal, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 58. É concedida a Maria de Lourdes Motta, residente em Camboriú, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 59. É concedida a Juliana Hamann Neu, residente em Palmitos, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 60. É concedida à Senhora Maria Santana da Conceição, residente em Porto Belo, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 61. É concedida a Clóvis da Cunha, residente em Tubarão, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 62. É concedida a Renêo Jamir Frasnelli, residente no Município de Saudades, pensão especial de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Parágrafo único. O beneficiário da pensão será representado por seu curador.

Art. 63. É concedida a Lídia Jandre, residente em Pomerode, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 64. É concedida ao Senhor Edevaldo José Sagaz, residente no Município de Florianópolis, pensão especial mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 65. É concedida a Joselina Schneider de Souza, residente em Petrolândia, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 66. Concede pensão a Hilda José da Silva Pereira, residente em Sombrio, de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 67. É concedida a Aduino Antônio dos Santos, residente em Jaguaruna, pensão mensal no valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 68. É concedida a Hélio Álvaro José da Rosa, residente em Florianópolis, pensão mensal no valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 69. É concedida a Adriana Oliveira Leite, residente em São José - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 70. É concedida a Célio Luiz Bonifácio, residente em Laguna - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 71. É concedida a Luiz da Conceição Moraes, residente em Joinville - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 72. É concedida a Maria Ricardo, residente em Palhoça - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 73. É concedida a Laici Tereza Da Silva, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 74. É concedida a Eloi Dos Santos, residente em Agronômica - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 75. É concedida a Valburga Bieging, residente em Rio do Sul - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 76. É concedida a Bernadete Petry, residente em Salete - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 77. É concedida a Hercílio Valmir da Silva, residente em Florianópolis - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 78. É concedida a Celso Luiz Belotto, residente em Capinzal - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 79. É concedida a EDSON LUIZ MACHADO, residente em Joaçaba - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 80. É concedida a RONIVAN, RONIVALDO e ROSIMÉRI DERUSSI, residentes em Modelo - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Parágrafo único. A pensão a que se refere este artigo será concedida aos beneficiários até que estes completem a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 81. É concedida a Neuza Lúcia Vergani, residente em Ouro - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 82. É concedida a Gerda Fischer, residente em Massaranduba - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 83. É concedida a Resina Fischer, residente em Massaranduba - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 84. É concedida a IVO MENDES NETO, residente em Pedras Grandes - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 85. É concedida a Viviane Baldissera, residente em Chapecó, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 86. É concedida a Rosani da Silva, residente em Massaranduba, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 87. É concedida a Ivonete de Oliveira Santos, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 88. É concedida a Adani Dall'Acqua, residente em Xanxerê, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 89. É concedida a Marinês Cagneti, residente em Massaranduba, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 90. É concedida a Maria Pinheiro, residente em São Domingos, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 91. É concedida a Eloisio Giovane Boeira, de Joaçaba, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 92. É concedida a Alcides José Rosa Victória, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 93. É concedida a Odete Duarte, residente em Itajaí, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 94. É concedida a Clarice Largura, residente em Jaraguá do Sul, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 95. É concedida aos trigêmeos Marcos, Maurício e Márcia de Oliveira, residentes em Pinhalzinho - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Parágrafo único. A pensão a que se refere este artigo será concedida aos beneficiários até que estes completem a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 96. É concedida a João Antônio Silveira D'Ávila, residente em Capinzal - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 97. É concedida a Leonita Maria Peixe, residente em Ituporanga - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 98. É concedida a Marly da Cunha, residente em Xanxerê - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 99. É concedida a Adão Manoel da Silva Filho, residente em São José - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 100. É concedida a Airton Ari Zonta, residente em Vitor Meirelles - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 101. É concedida a José Filigrana, residente em Rio do Sul - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 102. É concedida a Marcos Ricardo dos Santos, residente em Rio do Sul - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 103. É concedida a Wilson Demaria Júnior, residente em Florianópolis - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 104. É concedida a Sandra Aparecida Ferreira, residente no Município de Canoinhas, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 105. É concedida a Claudeci Batista Matheus, residente no Município de Faxinal dos Guedes, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 106. É concedida a Rogério, Rafael e Leandro Strada, residentes no Município de São Lourenço D'Oeste, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Parágrafo único. A pensão a que se refere este artigo será concedida aos beneficiários até que estes completem a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 107. É concedida a Wilson José França, residente no Município de Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 108. É concedida a Daiana da Silva, residente no Município de Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 109. É concedida a Antônio de Souza Neto, residente em Florianópolis, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 110. É concedida a Adriana dos Santos Nunes, Silmara das Graças Nunes, Silvana Aparecida Nunes e Sirlei dos Santos Nunes, de Tijucas, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 111. É concedida a Jane Momm, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

Art. 112. É concedida a Nelsa Volta de Vargas, residente no Município de Herval D'Oeste - SC, pensão mensal de valor equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal civil da Administração Direta.

Art. 113. É concedida a Elisângela Corrêa, representada por seu pai José Luiz Corrêa, portador do CPF nº 350.680.439/15 - Processo nº SEAP 37712/926, residente em Joinville, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio dos órgãos competentes, exigirá da beneficiária, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 113, extinguir-se-á:

- I - pela morte da beneficiária;
- II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;
- III - pela mudança de residência do responsável pela pessoa beneficiada, para outro Estado da Federação; ou
- IV - passando a beneficiária a perceber pensão do INSS, como dependente.

Art. 114. É concedida a Jair Kister de Camargo, portador da carteira de identidade nº 1/R 2.083.607, nascidos em 16 de janeiro de 1969, representado por sua mãe Eugênia Goulart, portadora do CPF nº 454.899.399-15 e RG nº 1/R 265.166, residente em Biguaçu, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio dos órgãos competentes, exigirá do beneficiário, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 114, extinguir-se-á:

- I - pela morte do beneficiário;
- II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;
- III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação; ou
- IV - passando o beneficiário a perceber a pensão do INSS.

Art. 115. É assegurada pensão mensal, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a cada um dos trigêmeos de nome: Larissa, Jessica e Augusto, nascidos em 04 de fevereiro de 1992, no Município de Florianópolis, neste Estado, representados para fins de direito, por seu pai Sérgio Luiz de Souza, portador do CPF nº 179.221.609-25, Processo SEAP nº 22/55/926.

§ 1º O valor da pensão concedida no *caput* deste artigo é reajustável automaticamente, sempre que for alterado o valor do salário mínimo.

§ 2º Extingue-se o benefício previsto na forma do art. 115 desta Lei, por falecimento, ou pela emancipação, ou quando vier cada um dos beneficiários do sexo masculino a completar 18 (dezoito) anos e do sexo feminino, completar 21 (vinte e um anos) de idade.

Art. 116. É concedida a "Eidilena das Graças de Melo", nascida em 02 de março de 1974, representada por seu pai Raimundo Antunes de Melo - portador do CPF nº 538.380.769-15 - Processo SEAP nº 37106/929, residente em São José - SC, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio dos órgãos competentes, exigirá do beneficiário, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 116, extinguir-se-á:

- I - pela morte do beneficiário;
- II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;
- III - pela mudança de residência do responsável pela pessoa beneficiada, para outro Estado da Federação; ou
- IV - pela percepção de aposentadoria do INSS, por parte do responsável pela beneficiária.

Art. 117. É concedida a "Wanda Filomeno Caetano", representada por sua mãe Filomena Felicidade Caetano, residente em Florianópolis, SC, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio dos órgãos competentes, exigirá da beneficiária, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 117, extinguir-se-á:

- I - pela morte da beneficiária;
- II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;
- III - pela mudança de residência do responsável pela pessoa beneficiada, para outro Estado da Federação; ou

IV - quando a beneficiária passar a perceber a pensão do INSS, como dependente, por morte de sua mãe.

Art. 118. É concedida a Luiz Henrique dos Santos, representado por sua mãe Olíndina Maria Pain - portadora do CPF de nº 398.417.749-68 - Processo SEAP nº 32748/922, residentes em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, por meio dos órgãos competentes, exigirá do beneficiário, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 118, extinguir-se-á:

- I - pela morte do beneficiário;
- II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado; ou
- III - pela mudança de residência do responsável pela pessoa beneficiada, para outro Estado da Federação.

Art. 119. É concedida a "Janete de Mello", nascida em 15 de fevereiro de 1975, portadora do CPF nº 014.356.589-30 e RG nº 3.502.594, residente em Rio do Campo, pensão equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil de Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 119, extinguir-se-á:

- I - pela morte da beneficiária;
- II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;
- III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou
- IV - passando a beneficiária a perceber a pensão do INSS.

Art. 120. É concedida a MARIA GORETI MENDES, nascida em 14.03.66, representada por sua mãe Irma Mendes, portadora do CPF nº 415.852.329-04, processo SEAP nº 31063/926, residente em Biguaçu, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 120 extinguir-se-á:

- I - pela morte da beneficiária;
- II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;
- III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou
- IV - passando a beneficiária a perceber a pensão do INSS.

Art. 121. É concedida a CRYSLI LÚCIA VOGT, nascida em 01.04.85, representada por sua mãe Dorli Terezinha Rach Vogt, portadora do CPF nº 492.193.169-00, processo SEAP 4227/948, residente em São João do Oeste, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 121 extinguir-se-á:

- I - pela morte da beneficiária;
- II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;
- III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou
- IV - passando a beneficiária a perceber a pensão do INSS.

Art. 122. É concedida a IRENA DO NASCIMENTO, nascida em 12.12.52, CPF nº 474.941.409-30, Processo SJCP 1899/953, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 122 extinguir-se-á:

- I - pela morte da beneficiária;
- II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;
- III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou
- IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata esta Lei.

Art. 123. É concedida a EDUARDO VARELA ZANCHETA, nascido em 27 de outubro de 1978, representado por seu pai Leandro Andrade Zancheta, portador do CPF nº 346.386.959-49, Processo SJCP 197/955, residente em São José, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 123 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;
II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;
III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação; ou

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 124. É concedida a MARCIANE ALBANI, VIVIANE ALBANI e CRISTIANE ALBANI, nascidas em 30 de março de 1995, representadas por sua mãe Elisabete Ballen Albani, portadora do CPF nº 020.413.419-63 e do RG nº 3.583.278, Processo SJCP 969/958, residentes em Sul Brasil, pensão mensal equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do salário mínimo.

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo será paga às beneficiárias, cabendo a cada uma delas 70% (setenta por cento) do valor total do benefício concedido.

§ 2º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelas beneficiárias declaração de residência.

§ 3º A pensão a que se refere o art. 124 extinguir-se-á:

I - pela morte das beneficiárias;

II - pela entrega das beneficiárias à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos responsáveis e das beneficiárias para outro Estado da Federação;

IV - passando as beneficiárias a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal); ou

V - em 30 de março de 2009, data em que as beneficiárias completarão 14 (quatorze) anos de idade.

§ 4º A ocorrência de qualquer dos casos previstos nos incisos do § 3º não acarretará a transferência do percentual para quaisquer das outras beneficiárias.

Art. 125. É concedida a ANGÉLICA DRASCEWSKI, ALICE DRASCEWSKI E ALINE DRASCEWSKI, nascidas em 24 de fevereiro de 1993, representadas por seu pai José Nelson Drascewski, portador do CPF nº 430.641.919-34 e do RG nº 13/R-990.544, Processo SJCP 580/953, residentes em São Miguel D'Oeste, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelas beneficiárias, declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 125 extinguir-se-á:

I - pela morte das beneficiárias;

II - pela entrega das beneficiárias à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos responsáveis e das beneficiárias para outro Estado da Federação;

IV - passando as beneficiárias a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal); ou

V - em 24 de fevereiro de 2007, data em que as beneficiárias completarão 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 126. É concedida a VILMA FLORENCIO, nascida em 22 de setembro de 1964, portadora do CPF nº 021.832.159-76 e RG nº 7R/2.627.393, Processo SJCP 1062/956, residente em Rio do Sul, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 126 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 127. É concedida a ANDRÉA DA SILVA, nascida em 10 de julho de 1969, representada por sua mãe Norma Ramos da Silva, portadora do CPF nº 946.866.889-49, Processo SJCP 95/958, residente em Palhoça, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 127 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 128. É concedida a ROSA MARIA MADALENA, nascida em 01 de junho de 1969, portadora do CPF nº 868.712.859-20 e RG nº 3.510.355, Processo SJCP 260/959, residente em São José, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 128 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos

§§ 1º e 2º, I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 129. É concedida a NATHAN GONÇALVES NASÁRIO, SAYMON GONÇALVES NASÁRIO e YURE GONÇALVES NASÁRIO, nascidos em 16 de março de 1994, representados por seu pai Lucemar Nasário, portador do CPF nº 753.428.049-49 e do RG nº 5/R - 2.538.432, Processo SJCP 4003/950, residentes em Tubarão, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelos beneficiários declaração de residência.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 129 extinguir-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal); ou

V - em 16 de março de 2012, data em que os beneficiários completarão 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 130. É concedida a VALKIRIA PEREIRA, nascida em 15 de abril de 1969, representada por seu pai Henrique Pereira, portador do CPF nº 495.467.679-72, Processo SJCP 2345/951, residente em Joinville, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 130 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público (municipal, estadual ou federal).

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 131. É concedida a LETÍCIA DE FÁTIMA DUARTE, nascida em 13 de maio de 1988, representada pelo seu pai Alvorí Correia Duarte, portador do CPF nº 540.912.689-00, Processo SJCP 4001/958, residente em Cerro Negro, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 131 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 132. É concedida a MARIA TERESINHA STRIEDER, nascida em 01 de janeiro de 1982, representada por seu pai Tarcísio José Strieder, portador do CPF nº 016.578.439-39 e do RG nº 13/R-3.109.299, Processo SJCP 668/958, residente em Itapiranga, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 132 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 133. É concedida a LUIZ CARLOS DA SILVA, nascido em 13 de novembro de 1962, e a JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA FILHO, nascido em 12 de novembro de 1960, representados por sua mãe Maria de Lourdes da Silva, portadora do CPF nº 908.837.309-44, Processo SJCP 2054/957, residente em Tijucas, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo será paga aos beneficiários, cabendo a cada um deles 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício concedido.

§ 2º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelos beneficiários, comprovação de residência no Estado.

§ 3º A pensão a que se refere o art. 133 extinguir-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos responsáveis e dos beneficiários para outro Estado da Federação; ou

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 4º A ocorrência de qualquer dos casos previstos nos incisos do § 3º não acarretará a transferência do percentual para quaisquer dos outros beneficiários.

§ 5º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 2º e 3º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 134. É concedida a IZOLETE SABINO DA SILVA, nascida em 03 de julho de 1963, representada por sua mãe Otilia Andrade da Silva, portadora do CPF nº 552.433.559-68 e do RG nº 946.303, Processo SJCP 4002/954, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 134 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 135. É concedida a ELOI SOARES DA SILVA, nascida em 20 de julho de 1952, portadora do CPF nº 019.544.419-16, Processo SJCP 1760/955, residente em Jaguaruna, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 135 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirida as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata esta Lei.

Art. 136. É concedida a DANIEL DE SOUZA MACHADO, nascido em 12 de junho de 1984, representado por seu pai Claudiomiro de Souza Machado, portador do CPF nº 578.700.719-00 e RG nº 20/R - 2.712.439, Processo SJCP 4004/957, residente em Paulo Lopes, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 136 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação; ou

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 137. É concedida a VIVIANE CRISTINA KEUNECKE, nascida em 16 de abril de 1991, representada por seu pai Alvino Keuncke Júnior, portador do CPF nº 249.213.359-15 e do RG nº 7/R-720.036, Processo SJCP 1782/959, residente em Blumenau, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 137 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - em 16 de abril de 2009, data em que a beneficiária completará 18 (dezoito) anos de idade.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 138. É concedida a ISABELLA MATTIUZ DOS SANTOS, NATHÁLIA MATTIUZ DOS SANTOS, GIOVANNA MATTIUZ DOS SANTOS E JOÃO VICTOR MATTIUZ DOS SANTOS, nascidos em 04 de fevereiro de 1997, representados por sua mãe Nalígia Mattiuz, portadora do CPF nº 915.370.029-53, processo SJCP 561/975, residente em Joaçaba, pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso do Estado para cada um dos quadrigêmeos.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelos beneficiários, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 138 extinguir-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos responsáveis e dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - em 04 de fevereiro de 2011, data em que os beneficiários completarão 14 (quatorze) anos de idade.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 139. É concedida a ALIKKAN PALLAORO, ALAIKKE PALLAORO e AKKAUAM PALLAORO, nascidos em 24 de setembro de 1994, representados por sua mãe Beatriz Carmen Pallaoro, portadora do CPF nº 375.708.380-68 e RG nº 5006127889, Processo SJCP 2021/951, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo.

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo será paga aos beneficiários, cabendo a cada um deles 40% (quarenta por cento) do valor total do benefício concedido.

§ 2º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos responsáveis pelos beneficiários, comprovação de residência no Estado.

§ 3º A pensão a que se refere o art. 139 extinguir-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência dos responsáveis e dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - em 24 de setembro de 2008, data em que os beneficiários completarão 14 (quatorze) anos de idade.

§ 4º A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarretará a transferência do percentual para quaisquer dos outros beneficiários.

Art. 140. É concedida a TEREZINHA DE JESUS, nascida em 12 de março de 1950, representada por sua curadora Marta Carvalho de Souza, portadora do CPF nº 983.552.289-87 e RG nº 20/R-1.023.555, processo

SJCP 1520/954, residente em Jaguaruna, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 140 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro

Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 141. É concedida a GIOVANA ISONIR MARIA DA SILVA, nascida em 26 de julho de 1976, representada por sua mãe Isonir Maria da Silva, portadora do CPF nº 671.927.189-04 e do RG nº 1/R - 1.660.383, Processo SJCP 1948/954, residente em Biguaçu, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 141 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro

Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 142. É concedida a MÁRCIA DO NASCIMENTO, nascida em 26 de janeiro de 1992, representada por seu pai João Eraldo do Nascimento, portador do CPF nº 416.122.059-68 e do RG nº 8\R-1.069.954, Processo SJCP 1276/956, residente em Urubici, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 142 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro

Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - em 26 de janeiro de 2010, data em que a beneficiária completará 18 (dezoito) anos de idade.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos § 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 143. É concedida a ELENICE CARVALHO DUARTE, nascida em 27 de julho de 1973, representada por sua mãe Maria Ziza Carvalho Duarte, portadora do CPF nº 016.242.349-76, Processo SJCP nº 872/954, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 143 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro

Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 144. É concedida a MARLI FRANKE, nascida em 09 de maio de 1964, representada por seu pai Guido Franke, CIC nº 141.652.879-20, Processo SJCP 929/956, residente em Ipira, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 144 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro

Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 145. É concedida a CAROLINI HOFFMANN WEEGE, MONIQUE HOFFMANN WEEGE e THAINI HOFFMANN WEEGE, nascidas em 21 de dezembro de 1995, representadas por seu pai Ricardo Weege, portador do CPF nº 633.009.669-49, processo SJCP 3296/962, residente em Orleans, pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta a cada uma das trigêmeas.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, do responsável pelas beneficiárias, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 145 extinguir-se-á:

I - pela morte das beneficiárias;

II - pela entrega das beneficiárias à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência das beneficiárias para outro

Estado da Federação;

IV - passando as beneficiárias a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - em 14 de dezembro de 2009, data que as beneficiárias completarão 14 anos de idade;

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 146. É concedida a ANDRÉIA LOSI, nascida em 23 de maio de 1986, representada por seu pai Pedro Losi, portador do CPF nº 419.551.889-04 e do RG nº 7/R - 1.221.714, Processo SJCP 1118/951, residente em Laurentino, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 146 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro

Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 147. É concedida a NELCY IRENE COLOMBI WAGNER, nascida em 20 de agosto de 1959, portadora do CPF nº 400.552.569-53 e do RG nº 12/R-764.239, Processo SJCP 1461/958, residente em São Lourenço do Oeste, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 147 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro

Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos artigos 2º e 3º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata esta Lei.

Art. 148. É concedida a DIOGO GORGES, nascido em 30 de novembro de 1988, representado por sua mãe Salete Terezinha Schmidt Gorges, portadora do CPF nº 868.646.379-72, Processo SJCP 1876/953, residente em São Pedro de Alcântara, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 148 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro

Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 149. É concedida a VALMOR MARTINS FILHO, nascido em 22 de novembro de 1967, representado por seu pai Valmor Martins, portador do CPF nº 245.853.789-87, processo SJCP 1009/974, residente em São José, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 149 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 150. É concedida a OSMAR JOANIM FRIGO, nascido em 21 de agosto de 1964, portador do CPF nº 560.519.219-15, Processo SJCP 3146/960, residente em Quilombo, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 150 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 151. É concedida a ALEX SANTOS CARDOSO, nascido em 29 de outubro de 1977, representado por sua mãe Edinete Santos Cardoso, portadora do CPF nº 887.827.949-87, Processo SJCP 2351/951, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 151 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação; ou

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 152. É concedida a GILBERTO PEDRO MOURA, nascido em 10 de fevereiro de 1982, representado por sua mãe Alcione Fátima Moura, portadora do CPF nº 022.095.589-13 e do RG nº 1/R - 1.056.247, Processo SJCP 1991/957, residente em Paulo Lopes, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 152 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação; ou

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 153. É concedida a ANTÔNIO MARCO FRANÇA DA SILVA, nascido em 05 de maio de 1979, portador do CPF nº 030.479.179-22,

processo SJCP 189/987, residente em Caçador, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 153 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 154. É concedida a ALZIRA MARIA MACHADO, nascida em 17 de outubro de 1962, representada por sua curadora Maria Apolonia Machado, portadora do CPF nº 61369569-82 e do RG nº 1319.036-09, processo SJCP 969/974, residente em São José, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 154 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 155. É concedida a SALETE DOS SANTOS, nascida em 26 de novembro de 1958, representada por seu curador José Nitto dos Santos, portador do CPF nº 216692369-00 e do RG nº 10/R 862.224, processo SJCP 1859/978, residente em Calmon, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 155 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 156. É concedida a GRASIELA KRAUS, nascida em 02 de fevereiro de 1986, representada por sua mãe Evelina Terezinha Kraus, portadora do CPF nº 974.350.589-04 e do RG nº 1\C-3.424.213, processo SJCP 871\958, residente em Águas Mornas, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 156 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação; ou

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 157. É concedida a LEUNIR MARCOS ALFF, nascido em 30 de outubro de 1985, representado por sua mãe Maria Rita Alff, portadora do CPF nº 690902039-15, Processo SJCP 1888/951, residente em Palhoça, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 157 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 158. É concedida a CLAUDENIR MADEIRA, nascida em 25 de março de 1963, portadora do CPF nº 005.913.069-56, processo SJCP 999/989, residente em Araranguá, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 158 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 159. É concedida a DIEGO JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 07 de abril de 1986, representado por seu pai José Nestor Freitas Lima, portador do CPF nº 345.290.719-87, processo SJCP 1905/970, residente em Palhoça, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá do beneficiário, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 159 extinguir-se-á:

I - pela morte do beneficiário;

II - pela entrega do beneficiário à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do beneficiário para outro Estado da Federação;

IV - passando o beneficiário a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter o beneficiário readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 160. É concedida a DILAIR ALVES DE CARVALHO SILVEIRA, nascida em 19 de outubro de 1957, portadora do CPF nº 234.180.609-00, processo SJCP 645/982, residente em Araranguá, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 160 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 161. É concedida a ELIZABETE TEREZINHA DIAS, nascida em 29 de janeiro de 1975, portadora do CPF nº 006.271.599-23, processo SJCP 702/986, residente em Guatambu, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 161 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 162. É concedida a EDI MAXIMIANO SILVA, nascida em 29 de outubro de 1932, portadora do CPF nº 252.052.779-04, processo SJCP 48/984, residente em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá da beneficiária, anualmente, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 162 extinguir-se-á:

I - pela morte da beneficiária;

II - pela entrega da beneficiária à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência da beneficiária para outro Estado da Federação;

IV - passando a beneficiária a perceber outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por ter a beneficiária readquirido as condições para desempenhar atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 163. É concedida a DIEGO JOSÉ FABRICIO E TIAGO JOSÉ FABRICIO, nascidos em 02 de novembro de 1986, representados por seu pai Arlindo José Fabricio, portador do CPF nº 163.635.589-72, processo SJCP 479/985, residentes em Videira, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos beneficiários e do responsável, comprovação de residência no Estado.

§ 2 A pensão a que se refere o art. 163 extinguir-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do responsável e dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por terem os beneficiários readquirido as condições para desempenharem atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 164. É concedida a OSNI ARNOLDO MARTINS, nascido em 11 de março de 1965, portador do RG nº 2.676.538 SSP/SC e OSMAR ARNOLDO MARTINS, nascido em 14 de janeiro de 1964, portador do CPF 022.037.719-76, processo SJCP 1454/978, residentes em Florianópolis, pensão mensal equivalente ao menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta a cada beneficiário.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos beneficiários e do responsável, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 164 extinguir-se-á:

I - pela morte dos beneficiários;

II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;

III - pela mudança de residência do responsável e dos beneficiários para outro Estado da Federação;

IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou

V - por terem os beneficiários readquirido as condições para desempenharem atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 165. É concedida a ANDRÉA DA COSTA, nascida em 23 de abril de 1985; ROSELI DA COSTA, nascida em 14 de dezembro de 1981 e CLAUDIOMIRO DA COSTA, nascido em 21 de junho de 1975, representados pela sua mãe Sueli de Souza da Costa, portadora do CPF nº 022.023.099-42, processo SJCP 494/984, residentes em Itapiranga, pensão mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do menor vencimento da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, a cada um dos irmãos.

§ 1º A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania exigirá, anualmente, dos beneficiários e do responsável, comprovação de residência no Estado.

§ 2º A pensão a que se refere o art. 165 extinguir-se-á:

- I - pela morte dos beneficiários;
- II - pela entrega dos beneficiários à responsabilidade do Estado;
- III - pela mudança de residência do responsável e dos beneficiários para outro Estado da Federação;
- IV - passando os beneficiários a perceberem outra modalidade de benefício de órgão público municipal, estadual ou federal; ou
- V - por terem os beneficiários readquirindo as condições para desempenharem atividade produtiva.

§ 3º A superveniência de qualquer das causas previstas nos §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV e V, implicará na imediata suspensão do pagamento da pensão de que trata o *caput* deste artigo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. O valor mensal das pensões especiais de que tratam o Título I e IV desta Lei são equiparados e vinculados ao valor do salário-mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O valor das pensões referidas no *caput* deste artigo será objeto de reajuste exclusivamente na mesma data e índice do salário-mínimo nacional.

Art. 167. Os beneficiários das pensões especiais de que tratam o Título I e IV desta Lei devem efetuar recadastramento anual no mês de aniversário natalício, sob pena de suspensão do pagamento, mediante critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 168. Esta Lei Complementar é a Consolidação das Leis que dispõem sobre a concessão de pensões especiais no âmbito do Estado de Santa Catarina, a qual permanece regulamentada pelos decretos das Leis consolidadas.

Art. 169. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 170. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 171. Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I - Lei nº 147, de 15 de outubro de 1948;
- II - Lei nº 171, de 11 de novembro de 1948;
- III - Lei nº 172, de 12 de novembro de 1948;
- IV - Lei nº 330, de 10 de novembro de 1949;
- V - Lei nº 341, de 02 de dezembro de 1949;
- VI - Lei nº 354, de 13 de dezembro de 1949;
- VII - Lei nº 504, de 7 de agosto de 1951;
- VIII - Lei nº 511, de 17 de agosto de 1951;
- IX - Lei nº 611, de 10 de novembro de 1951;
- X - Lei nº 646, de 18 de dezembro de 1951;
- XI - Lei nº 715, de 2 de agosto de 1952;
- XII - Lei nº 826, de 26 de maio de 1953;
- XIII - Lei nº 988, de 16 de novembro de 1953;
- XIV - Lei Promulgada nº 182, de 29 de novembro de 1954;
- XV - Lei nº 1.193, de 02 de dezembro de 1954;
- XVI - Lei nº 1.200, de 09 de dezembro de 1954;
- XVII - Lei nº 1.236, de 13 de dezembro de 1954;
- XVIII - Lei nº 1.286, de 28 de abril de 1955;
- XIX - Lei nº 1.370, de 16 de novembro de 1955;
- XX - Lei nº 1.381, de 21 de novembro de 1955;
- XXI - Lei nº 1.385, de 21 de novembro de 1955;
- XXII - Lei nº 1.406, de 21 de novembro de 1955;
- XXIII - Lei nº 1.407, de 21 de novembro de 1955;
- XXIV - Lei nº 1.479, de 23 de maio de 1956;
- XXV - Lei nº 1.524, de 3 de outubro de 1956;
- XXVI - Lei nº 1.525, de 3 de outubro de 1956;
- XXVII - Lei nº 1.541, de 20 de outubro de 1956;
- XXVIII - Lei nº 1.546, de 31 de outubro de 1956;
- XXIX - Lei nº 1.600, de 14 de dezembro de 1956;
- XXX - Lei nº 1.608, de 20 de dezembro de 1956;
- XXXI - Lei nº 1.647, de 11 de junho de 1957;
- XXXII - Lei nº 1.696, de 7 de agosto de 1957;
- XXXIII - Lei nº 1.843, de 4 de junho de 1958;
- XXXIV - Lei nº 1.853, de 20 de junho de 1958;
- XXXV - Lei nº 1.863, de 10 de julho de 1958;
- XXXVI - Lei nº 1.883, de 27 de agosto de 1958;
- XXXVII - Lei nº 1.963, de 21 de janeiro de 1959;
- XXXVIII - Lei nº 1.984, de 12 de fevereiro de 1959;
- XXXIX - Lei nº 2.002, de 27 de abril de 1959;
- XL - Lei nº 2.046, de 29 de julho de 1959;
- XLI - Lei nº 2.050, de 31 de julho de 1959;
- XLII - Lei nº 2.056, de 10 de agosto de 1959;
- XLIII - Lei nº 2.138, de 31 de outubro de 1959;
- XLIV - Lei nº 2.139, de 31 de outubro de 1959;
- XLV - Lei Promulgada nº 451, de 26 de outubro de 1959;
- XLVI - Lei Promulgada nº 452, de 26 de outubro de 1959;
- XLVII - Lei nº 2.192, de 30 de novembro de 1959;
- XLVIII - Lei Promulgada nº 530, de 04 de janeiro de 1960;
- XLIX - Lei Promulgada nº 543, de 22 de fevereiro de 1960;

- L - Lei nº 2.311, de 3 de maio de 1960;
- LI - Lei nº 2.382, de 27 de junho de 1960;
- LII - Lei nº 2.384, de 27 de junho de 1960;
- LIII - Lei nº 2.411, de 12 de julho de 1960;
- LIV - Lei Promulgada nº 574, de 13 de julho de 1960;
- LV - Lei nº 2.439, de 26 de outubro de 1960;
- LVI - Lei nº 2.519, de 11 de novembro de 1960;
- LVII - Lei nº 2.524, de 11 de novembro de 1960;
- LVIII - Lei nº 2.540, de 14 de novembro de 1960;
- LIX - Lei nº 2.541, de 14 de novembro de 1960;
- LX - Lei Promulgada nº 606, de 17 de novembro de 1960;
- LXI - Lei Promulgada nº 613, de 09 de dezembro de 1960;
- LXII - Lei Promulgada nº 619, de 13 de dezembro de 1960;
- LXIII - Lei Promulgada nº 626, de 13 de dezembro de 1960;
- LXIV - Lei nº 2.575, de 15 de dezembro de 1960;
- LXV - Lei nº 2.588, de 16 de dezembro de 1960;
- LXVI - Lei nº 2.589, de 16 de dezembro de 1960;
- LXVII - Lei nº 2.591, de 16 de dezembro de 1960;
- LXVIII - Lei nº 2.595, de 19 de dezembro de 1960;
- LXIX - Lei nº 2.629, de 19 de dezembro de 1960;
- LXX - Lei Promulgada nº 642, de 19 de janeiro de 1961;
- LXXI - Lei Promulgada nº 654, de 23 de janeiro de 1961;
- LXXII - Lei Promulgada nº 659, de 23 de janeiro de 1961;
- LXXIII - Lei Promulgada nº 660, de 23 de janeiro de 1961;
- LXXIV - Lei Promulgada nº 708, de 17 de maio de 1961;
- LXXV - Lei Promulgada nº 709, de 17 de maio de 1961;
- LXXVI - Lei Promulgada nº 710, de 17 de maio de 1961;
- LXXVII - Lei Promulgada nº 711, de 17 de maio de 1961;
- LXXVIII - Lei Promulgada nº 714, de 6 de junho de 1961;
- LXXIX - Lei Promulgada nº 715, de 6 de junho de 1961;
- LXXX - Lei Promulgada nº 723, de 9 de junho de 1961;
- LXXXI - Lei Promulgada nº 739, de 07 de agosto de 1961;
- LXXXII - Lei nº 2.808, de 18 de agosto de 1961;
- LXXXIII - Lei Promulgada nº 745, de 22 de agosto de 1961;
- LXXXIV - Lei nº 2.820, de 29 de agosto de 1961;
- LXXXV - Lei nº 2.828, de 5 de setembro de 1961;
- LXXXVI - Lei nº 2.833, de 5 de setembro de 1961;
- LXXXVII - Lei nº 2.836, de 6 de setembro de 1961;
- LXXXVIII - Lei nº 2.840, de 6 de setembro de 1961;
- LXXXIX - Lei nº 2.856, de 30 de setembro de 1961;
- XC - Lei nº 2.859, de 30 de setembro de 1961;
- XCI - Lei nº 2.897, de 19 de outubro de 1961;
- XCII - Lei nº 2.929, de 4 de outubro de 1961;
- XCIII - Lei nº 2.934, de 6 de dezembro de 1961;
- XCIV - Lei nº 2.944, de 1 de dezembro de 1961;
- XCV - Lei nº 2.956, de 23 de dezembro de 1961;
- XCVI - Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 1961;
- XCVII - Lei nº 2.965, de 23 de dezembro de 1961;
- XCVIII - Lei nº 2.966, de 23 de dezembro de 1961;
- XCIX - Lei nº 2.967, de 23 de dezembro de 1961;
- C - Lei nº 2.968, de 23 de dezembro de 1961;
- CI - Lei nº 2.991, de 23 de dezembro de 1961;
- CII - Lei nº 3.005, de 5 de janeiro de 1962;
- CIII - Lei nº 3.007, de 8 de janeiro de 1962;
- CIV - Lei nº 3.011, de 5 de janeiro de 1962;
- CV - Lei nº 3.038, de 18 de maio de 1962;
- CVI - Lei nº 3.040, de 18 de maio de 1962;
- CVII - Lei nº 3.042, de 18 de maio de 1962;
- CVIII - Lei nº 3.043, de 18 de maio de 1962;
- CIX - Lei nº 3.045, de 18 de maio de 1962;
- CX - Lei nº 3.055, de 30 de maio de 1962;
- CXI - Lei nº 3.057, de 30 de maio de 1962;
- CXII - Lei nº 3.074, de 28 de junho de 1962;
- CXIII - Lei nº 3.099, de 18 de setembro de 1962;
- CXIV - Lei nº 3.110, de 18 de setembro de 1962;
- CXV - Lei nº 3.124, de 21 de novembro de 1962;
- CXVI - Lei nº 3.126, de 21 de novembro de 1962;
- CXVII - Lei nº 3.127, de 21 de novembro de 1962;
- CXVIII - Lei nº 3.135, de 24 de novembro de 1962;
- CXIX - Lei nº 3.141, de 11 de dezembro de 1962;
- CXX - Lei nº 3.158, de 22 de janeiro de 1963;
- CXXI - Lei nº 3.171, de 25 de janeiro de 1963;
- CXXII - Lei nº 3.172, de 25 de janeiro de 1963;
- CXXIII - Lei nº 3.200, de 28 de maio de 1963;
- CXXIV - Lei nº 3.204, de 28 de maio de 1963;
- CXXV - Lei nº 3.231, de 19 de julho de 1963;
- CXXVI - Lei nº 3.292, de 23 de agosto de 1963;
- CXXVII - Lei nº 3.310, de 11 de setembro de 1963;
- CXXVIII - Lei nº 3.311, de 11 de setembro de 1963;
- CXXIX - Lei nº 3.312, de 11 de setembro de 1963;
- CXXX - Lei nº 3.319, de 16 de outubro de 1963;

CXXXI - Lei nº 3.358, de 12 de dezembro de 1963;
CXXXII - Lei nº 3.362, de 12 de dezembro de 1963;
CXXXIII - Lei nº 3.381, de 18 de dezembro de 1963;
CXXXIV - Lei nº 3.389, de 18 de dezembro de 1963;
CXXXV - Lei nº 3.423, de 14 de abril de 1964;
CXXXVI - Lei nº 3.481, de 24 de julho de 1964;
CXXXVII - Lei nº 3.482, de 24 de julho de 1964;
CXXXVIII - Lei nº 3.529, de 10 de outubro de 1964;
CXXXIX - Lei nº 3.531, de 3 de novembro de 1964;
CXL - Lei nº 3.547, de 12 de novembro de 1964;
CXLI - Lei nº 3.584, de 22 de dezembro de 1964;
CXLII - Lei nº 3.605, de 30 de dezembro de 1964;
CXLIII - Lei nº 3.626, de 27 de abril de 1965;
CXLIV - Lei Promulgada nº 1.019, de 7 de maio de 1965;
CXLV - Lei nº 3.656, de 18 de junho de 1965;
CXLVI - Lei nº 3.657, de 18 de junho de 1965;
CXLVII - Lei nº 3.728, de 18 de novembro de 1965;
CXLVIII - Lei nº 3.739, de 19 de novembro de 1965;
CXLIX - Lei nº 3.742, de 3 de dezembro de 1965;
CL - Lei nº 3.784, de 22 de dezembro de 1965;
CLI - Lei nº 3.793, de 2 de fevereiro de 1966;
CLII - Lei nº 3.797, de 14 de fevereiro de 1966;
CLIII - Lei nº 3.799, de 16 de fevereiro de 1966;
CLIV - Lei nº 3.842, de 25 de maio de 1966;
CLV - Lei nº 3.849, de 16 de junho de 1966;
CLVI - Lei nº 3.850, de 16 de junho de 1966;
CLVII - Lei nº 3.883, de 30 de agosto de 1966;
CLVIII - Lei nº 3.965, de 10 de maio de 1967;
CLIX - Lei nº 3.968, de 10 de maio de 1967;
CLX - Lei nº 3.969, de 10 de maio de 1967;
CLXI - Lei nº 3.977, de 17 de maio de 1967;
CLXII - Lei nº 3.978, de 17 de maio de 1967;
CLXIII - Lei nº 3.980, de 17 de maio de 1967;
CLXIV - Lei nº 3.998, de 30 de junho de 1967;
CLXV - Lei nº 3.999, de 30 de junho de 1967;
CLXVI - Lei nº 4.000, de 30 de junho de 1967;
CLXVII - Lei nº 4.001, de 30 de junho de 1967;
CLXVIII - Lei nº 4.004, de 30 de junho de 1967;
CLXIX - Lei nº 4.026, de 18 de agosto de 1967;
CLXX - Lei nº 4.067, de 24 de outubro de 1967;
CLXXI - Lei nº 4.068, de 24 de outubro de 1967;
CLXXII - Lei nº 4.071, de 24 de outubro de 1967;
CLXXIII - Lei nº 4.085, de 27 de novembro de 1967;
CLXXIV - Lei nº 4.102, de 30 de novembro de 1967;
CLXXV - Lei nº 4.105, de 01 de dezembro de 1967;
CLXXVI - Lei nº 4.108, de 01 de dezembro de 1967;
CLXXVII - Lei nº 4.135, de 26 de janeiro de 1968;
CLXXVIII - Lei nº 4.136, de 26 de janeiro de 1968;
CLXXIX - Lei nº 4.146, de 30 de abril de 1968;
CLXXX - Lei nº 4.162, de 21 de maio de 1968;
CLXXXI - Lei nº 4.163, de 21 de maio de 1968;
CLXXXII - Lei nº 4.164, de 21 de maio de 1968;
CLXXXIII - Lei nº 4.168, de 25 de maio de 1968;
CLXXXIV - Lei nº 4.170, de 25 de maio de 1968;
CLXXXV - Lei nº 4.180, de 7 de junho de 1968;
CLXXXVI - Lei nº 4.181, de 10 de junho de 1968;
CLXXXVII - Lei nº 4.182, de 10 de junho de 1968;
CLXXXVIII - Lei nº 4.200, de 8 de julho de 1968;
CLXXXIX - Lei nº 4.203, de 8 de julho de 1968;
CXC - Lei nº 4.213, de 18 de setembro de 1968;
CXCI - Lei nº 4.219, de 18 de setembro de 1968;
CXCII - Lei nº 4.224, de 7 de outubro de 1968;
CXCIII - Lei nº 4.226, de 18 de outubro de 1968;
CXCIV - Lei nº 4.235, de 30 de outubro de 1968;
CXCV - Lei nº 4.246, de 29 de novembro de 1968;
CXCVI - Lei nº 4.247, de 02 de dezembro de 1968;
CXCVII - Lei nº 4.255, de 13 de dezembro de 1968;
CXCVIII - Lei nº 4.267, de 13 de janeiro de 1969;
CXCVIX - Lei nº 4.270, de 17 de janeiro de 1969;
CC - Lei nº 4.274, de 27 de janeiro de 1969;
CCI - Lei nº 4.275, de 27 de janeiro de 1969;
CCII - Lei nº 4.300, de 30 de abril de 1969;
CCIII - Lei nº 4.326, de 12 de junho de 1969;
CCIV - Lei nº 4.335, de 5 de julho de 1969;
CCV - Lei nº 4.344, de 03 de julho de 1969;
CCVI - Lei nº 4.346, de 03 de julho de 1969;
CCVII - Lei nº 4.391, de 12 de novembro de 1969;
CCVIII - Lei nº 4.392, de 12 de novembro de 1969;
CCIX - Lei nº 4.405, de 29 de dezembro de 1969;
CCX - Lei nº 4.406, de 29 de dezembro de 1969;
CCXI - Lei nº 4.408, de 29 de dezembro de 1969;

CCXII - Lei nº 4.414, de 15 de janeiro de 1970;
CCXIII - Lei nº 4.415, de 15 de janeiro de 1970;
CCXIV - Lei nº 4.416, de 15 de janeiro de 1970;
CCXV - Lei nº 4.450, de 10 de junho de 1970;
CCXVI - Lei nº 4.455, de 11 de junho de 1970;
CCXVII - Lei nº 4.457, de 10 de junho de 1970;
CCXVIII - Lei nº 4.504, de 25 de agosto de 1970;
CCXIX - Lei nº 4.487, de 24 de julho de 1970;
CCXX - Lei nº 4.488, de 24 de julho de 1970;
CCXXI - Lei nº 4.509, de 01 de setembro de 1970;
CCXXII - Lei nº 4.519, de 13 de outubro de 1970;
CCXXIII - Lei nº 4.541, de 11 de dezembro de 1970;
CCXXIV - Lei nº 4.554, de 31 de dezembro de 1970;
CCXXV - Lei nº 4.591, de 19 de julho de 1971;
CCXXVI - Lei nº 4.714, de 18 de maio de 1972;
CCXXVII - Lei nº 4.832, de 14 de maio de 1973;
CCXXVIII - Lei nº 4.842, de 22 de maio de 1973;
CCXXIX - Lei nº 4.915, de 12 de setembro de 1973;
CCXXX - Lei nº 5.113, de 26 de junho de 1975;
CCXXXI - Lei nº 5.211, de 7 de maio de 1976;
CCXXXII - Lei nº 5.301, de 25 de maio de 1977;
CCXXXIII - Lei nº 5.343, de 01 de setembro de 1977;
CCXXXIV - Lei nº 5.344, de 01 de setembro de 1977;
CCXXXV - Lei nº 5.345, de 01 de setembro de 1977;
CCXXXVI - Lei nº 5.363, de 3 de novembro de 1977;
CCXXXVII - Lei nº 5.367, de 17 de novembro de 1977;
CCXXXVIII - Lei nº 5.368, de 17 de novembro de 1977;
CCXXXIX - Lei nº 5.449, de 20 de junho de 1978;
CCXL - Lei nº 5.482, de 09 de outubro de 1978;
CCXLI - Lei nº 5.484, de 09 de outubro de 1978;
CCXLII - Lei nº 5.485, de 09 de outubro de 1978;
CCXLIII - Lei nº 5.486, de 09 de outubro de 1978;
CCXLIV - Lei nº 5.489, de 09 de outubro de 1978;
CCXLV - Lei nº 5.507, de 28 de novembro de 1978;
CCXLVI - Lei nº 5.541, de 12 de junho de 1979;
CCXLVII - Lei nº 5.577, de 27 de setembro de 1979;
CCXLVIII - Lei nº 5.580, de 27 de setembro de 1979;
CCXLIX - Lei nº 5.587, de 27 de setembro de 1979;
CCL - Lei nº 5.677, de 6 de maio de 1980;
CCLI - Lei nº 6.071, de 31 de maio de 1982;
CCLII - Lei nº 6.151, de 21 de setembro de 1982;
CCLIII - Lei nº 6.152, de 21 de setembro de 1982;
CCLIV - Lei nº 6.160, de 25 de outubro de 1982;
CCLV - Lei nº 6.175, de 29 de outubro de 1982;
CCLVI - Lei nº 6.183, de 29 de outubro de 1982;
CCLVII - Lei nº 6.192, de 8 de dezembro de 1982;
CCLVIII - Lei nº 6.206, de 10 de fevereiro de 1983;
CCLIX - Lei nº 6.234, de 16 de maio de 1983;
CCLX - Lei nº 6.241, de 9 de junho de 1983;
CCLXI - Lei nº 6.340, de 5 de junho de 1984;
CCLXII - Lei nº 6.341, de 11 de junho de 1984;
CCLXIII - Lei nº 6.350, de 17 de junho de 1984;
CCLXIV - Lei nº 6.384, de 12 de julho de 1984;
CCLXV - Lei nº 6.419, de 5 de outubro de 1984;
CCLXVI - Lei nº 6.421, de 9 de outubro de 1984;
CCLXVII - Lei nº 6.450, de 01 de novembro de 1984;
CCLXVIII - Lei nº 6.453, de 20 de novembro de 1984;
CCLXIX - Lei nº 6.464, de 23 de novembro de 1984;
CCLXX - Lei nº 6.472, de 3 de dezembro de 1984;
CCLXXI - Lei nº 6.492, de 11 de dezembro de 1984;
CCLXXII - Lei nº 6.519, de 8 de junho de 1985;
CCLXXIII - Lei nº 6.520, de 8 de junho de 1985;
CCLXXIV - Lei nº 6.540, de 11 de junho de 1985;
CCLXXV - Lei nº 6.545, de 18 de junho de 1985;
CCLXXVI - Lei nº 6.651, de 11 de outubro de 1985;
CCLXXVII - Lei nº 6.652, de 11 de outubro de 1985;
CCLXXVIII - Lei nº 6.654, de 11 de outubro de 1985;
CCLXXIX - Lei nº 6.655, de 11 de outubro de 1985;
CCLXXX - Lei nº 6.679, de 13 de novembro de 1985;
CCLXXXI - Lei nº 6.701, de 6 de dezembro de 1985;
CCLXXXII - Lei nº 6.702, de 10 de dezembro de 1985;
CCLXXXIII - Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985;
CCLXXXIV - Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 1985;
CCLXXXV - Lei nº 6.764, de 29 de maio de 1986;
CCLXXXVI - Lei nº 6.765, de 29 de maio de 1986;
CCLXXXVII - Lei nº 6.766, de 29 de maio de 1986;
CCLXXXVIII - Lei nº 6.767, de 29 de maio de 1986;
CCLXXXIX - Lei nº 6.775, de 13 de junho de 1986;
CCXC - Lei nº 6.776, de 13 de junho de 1986;
CCXCI - Lei nº 6.777, de 13 de junho de 1986;
CCXCII - Lei nº 6.778, de 13 de junho de 1986;

CCXCIII - Lei nº 6.779, de 13 de junho de 1986;
CCXCIV - Lei nº 6.780, de 13 de junho de 1986;
CCXCV - Lei nº 6.781, de 13 de junho de 1986;
CCXCVI - Lei nº 6.795, de 17 de junho de 1986;
CCXCVII - Lei nº 6.796, de 17 de junho de 1986;
CCXCVIII - Lei nº 6.813, de 03 de julho de 1986;
CCXCIX - Lei nº 6.814, de 03 de julho de 1986;
CCC - Lei nº 6.815, de 03 de julho de 1986;
CCCI - Lei nº 6.817, de 03 de julho de 1986;
CCCI - Lei nº 6.846, de 3 de setembro de 1986;
CCCI - Lei nº 6.847, de 3 de setembro de 1986;
CCCI - Lei nº 6.848, de 3 de setembro de 1986;
CCCV - Lei nº 6.849, de 3 de setembro de 1986;
CCCVI - Lei nº 6.871, de 13 de outubro de 1986;
CCCVII - Lei nº 6.873, de 13 de outubro de 1986;
CCCVIII - Lei nº 6.874, de 13 de outubro de 1986;
CCCI - Lei nº 6.875, de 13 de outubro de 1986;
CCCX - Lei nº 6.876, de 13 de outubro de 1986;
CCCXI - Lei nº 6.877, de 13 de outubro de 1986;
CCCXII - Lei nº 6.878, de 13 de outubro de 1986;
CCCXIII - Lei nº 6.879, de 13 de outubro de 1986;
CCCXIV - Lei nº 6.910, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXV - Lei nº 6.911, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXVI - Lei nº 6.913, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXVII - Lei nº 6.914, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXVIII - Lei nº 6.915, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXIX - Lei nº 6.916, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXX - Lei nº 6.918, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXI - Lei nº 6.919, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXII - Lei nº 6.920, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXIII - Lei nº 6.921, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXIV - Lei nº 6.922, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXV - Lei nº 6.923, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXVI - Lei nº 6.924, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXVII - Lei nº 6.925, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXVIII - Lei nº 6.926, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXIX - Lei nº 6.927, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXX - Lei nº 6.928, de 29 de dezembro de 1986;
CCCXXXI - Lei nº 7.076, de 15 de outubro de 1987;
CCCXXXII - Lei nº 7.124, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXIII - Lei nº 7.125, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXIV - Lei nº 7.126, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXV - Lei nº 7.128, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXVI - Lei nº 7.129, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXVII - Lei nº 7.131, de 3 de dezembro de 1987;
CCCXXXVIII - Lei nº 7.163, de 21 de dezembro de 1987;
CCCXXXIX - Lei nº 7.170, de 23 de dezembro de 1987;
CCCXL - Lei nº 7.171, de 23 de dezembro de 1987;
CCCXLI - Lei nº 7.172, de 23 de dezembro de 1987;
CCCLII - Lei nº 7.173, de 23 de dezembro de 1987;
CCCLIII - Lei nº 7.174, de 23 de dezembro de 1987;
CCCLIV - Lei nº 7.175, de 23 de dezembro de 1987;
CCCLV - Lei nº 7.321, de 6 de junho de 1988;
CCCLVI - Lei nº 7.414, de 21 de setembro de 1988;
CCCLVII - Lei nº 7.415, de 21 de setembro de 1988;
CCCLVIII - Lei nº 7.416, de 21 de setembro de 1988;
CCCLIX - Lei nº 7.417, de 21 de setembro de 1988;
CCCL - Lei nº 7.490, de 11 de outubro de 1988;
CCCLI - Lei nº 7.531, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLII - Lei nº 7.532, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLIII - Lei nº 7.533, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLIV - Lei nº 7.534, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLV - Lei nº 7.535, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLVI - Lei nº 7.536, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLVII - Lei nº 7.537, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLVIII - Lei nº 7.538, de 28 de dezembro de 1988;
CCCLIX - Lei nº 7.637, de 21 de junho de 1989;
CCCLX - Lei nº 7.645, de 21 de junho de 1989;
CCCLXI - Lei nº 7.646, de 21 de junho de 1989;
CCCLXII - Lei nº 7.677, de 14 de julho de 1989;
CCCLXIII - Lei nº 7.678, de 14 de julho de 1989;
CCCLXIV - Lei nº 7.679, de 14 de julho de 1989;
CCCLXV - Lei nº 7.696, de 25 de julho de 1989;
CCCLXVI - Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989;
CCCLXVII - Lei nº 7.760, de 10 de outubro de 1989;
CCCLXVIII - Lei nº 7.810, de 23 de novembro de 1989;
CCCLXIX - Lei nº 7.811, de 23 de novembro de 1989;
CCCLXX - Lei nº 7.812, de 23 de novembro de 1989;
CCCLXXI - Lei nº 7.813, de 23 de novembro de 1989;
CCCLXXII - Lei nº 7.862, de 20 de dezembro de 1989;
CCCLXXIII - Lei nº 7.863, de 20 de dezembro de 1989;
CCCLXXIV - Lei nº 7.864, de 20 de dezembro de 1989;
CCCLXXV - Lei nº 7.865, de 20 de dezembro de 1989;
CCCLXXVI - Lei nº 8.020, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXVII - Lei nº 8.021, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXVIII - Lei nº 8.022, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXIX - Lei nº 8.023, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXX - Lei nº 8.024, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXI - Lei nº 8.025, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXII - Lei nº 8.026, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXIII - Lei nº 8.027, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXIV - Lei nº 8.028, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXV - Lei nº 8.029, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXVI - Lei nº 8.030, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXVII - Lei nº 8.031, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXVIII - Lei nº 8.032, de 18 de julho de 1990;
CCCLXXXIX - Lei nº 8.095, de 01 de outubro de 1990;
CCCXC - Lei nº 8.096, de 01 de outubro de 1990;
CCCXCI - Lei nº 8.097, de 01 de outubro de 1990;
CCCXCII - Lei nº 8.098, de 01 de outubro de 1990;
CCCXCIII - Lei nº 8.127, de 19 de novembro de 1990;
CCCXCIV - Lei nº 8.128, de 19 de novembro de 1990;
CCCXCV - Lei nº 8.129, de 19 de novembro de 1990;
CCCXCVI - Lei nº 8.137, de 19 de novembro de 1990;
CCCXCVII - Lei nº 8.138, de 19 de novembro de 1990;
CCCXCVIII - Lei nº 8.139, de 19 de novembro de 1990;
CCCXCIX - Lei nº 8.140, de 19 de novembro de 1990;
CD - Lei nº 8.141, de 19 de novembro de 1990;
CDI - Lei nº 8.142, de 19 de novembro de 1990;
CDII - Lei nº 8.148, de 19 de novembro de 1990;
CDIII - Lei nº 8.149, de 19 de novembro de 1990;
CDIV - Lei nº 8.150, de 19 de novembro de 1990;
CDV - Lei nº 8.192, de 18 de dezembro de 1990;
CDVI - Lei nº 8.193, de 18 de dezembro de 1990;
CDVII - Lei nº 8.286, de 28 de junho de 1991;
CDVIII - Lei nº 8.310, de 5 de setembro de 1991;
CDIX - Lei nº 8.311, de 5 de setembro de 1991;
CDX - Lei nº 8.312, de 5 de setembro de 1991;
CDXI - Lei nº 8.313, de 5 de setembro de 1991;
CDXII - Lei nº 8.314, de 5 de setembro de 1991;
CDXIII - Lei nº 8.315, de 5 de setembro de 1991;
CDXIV - Lei nº 8.316, de 5 de setembro de 1991;
CDXV - Lei nº 8.376, de 11 de outubro de 1991;
CDXVI - Lei nº 8.416, de 4 de dezembro de 1991;
CDXVII - Lei nº 8.503, de 21 de dezembro de 1991;
CDXVIII - Lei nº 8.628, de 29 de maio de 1992;
CDXIX - Lei Promulgada nº 1136, de 21 de agosto de 1992;
CDXX - Lei nº 8.995, de 18 de fevereiro de 1993;
CDXXI - Lei nº 9.011, de 29 de abril de 1993;
CDXXII - Lei nº 9.092, de 19 de maio de 1993;
CDXXIII - Lei nº 9.094, de 20 de maio de 1993;
CDXXIV - Lei nº 9.119, de 15 de junho de 1993;
CDXXV - Lei nº 9.136, de 12 de julho de 1993;
CDXXVI - Lei nº 9.159, de 14 de julho de 1993;
CDXXVII - Lei nº 9.160, de 14 de julho de 1993;
CDXXVIII - Lei nº 9.568, de 2 de maio de 1994;
CDXXIX - Lei nº 9.569, de 2 de maio de 1994;
CDXXX - Lei nº 9.570, de 2 de maio de 1994;
CDXXXI - Lei nº 9.612, de 11 de junho de 1994;
CDXXXII - Lei nº 9.613, de 11 de junho de 1994;
CDXXXIII - Lei nº 9.661, de 26 de julho de 1994;
CDXXXIV - Lei nº 9.662, de 26 de julho de 1994;
CDXXXV - Lei nº 9.709, de 30 de setembro de 1994;
CDXXXVI - Lei nº 9.730, de 12 de novembro de 1994;
CDXXXVII - Lei nº 10.153, de 08 de julho de 1996;
CDXXXVIII - Lei nº 10.188, de 17 de julho de 1996;
CDXXXIX - Lei nº 10.228, de 24 de setembro de 1996;
CDXL - Lei nº 10.274, de 2 de dezembro de 1996;
CDXLI - Lei nº 10.275, de 2 de dezembro de 1996;
CDXLII - Lei nº 10.276, de 2 de dezembro de 1996;
CDXLIII - Lei nº 10.277, de 2 de dezembro de 1996;
CDXLIV - Lei nº 10.312, de 30 de dezembro de 1996;
CDXLV - Lei nº 10.313, de 30 de dezembro de 1996;
CDXLVI - Lei nº 10.314, de 30 de dezembro de 1996;
CDXLVII - Lei nº 10.315, de 30 de dezembro de 1996;
CDXLVIII - Lei nº 10.377, de 24 de janeiro de 1997;
CDXLIX - Lei nº 10.438, de 4 de julho de 1997;
CDL - Lei nº 10.439, de 4 de julho de 1997;
CDLI - Lei nº 10.440, de 4 de julho de 1997;
CDLII - Lei nº 10.441, de 4 de julho de 1997;
CDLIII - Lei nº 10.468, de 8 de agosto de 1997;
CDLIV - Lei nº 10.482, de 20 de agosto de 1997;

CDLV - Lei nº 10.483, de 20 de agosto de 1997;
 CDLVI - Lei nº 10.484, de 21 de agosto de 1997;
 CDLVII - Lei nº 10.485, de 21 de agosto de 1997;
 CDLVIII - Lei nº 10.486, de 21 de agosto de 1997;
 CDLIX - Lei nº 10.487, de 21 de agosto de 1997;
 CDLX - Lei nº 10.488, de 21 de agosto de 1997;
 CDLXI - Lei nº 10.489, de 21 de agosto de 1997;
 CDLXII - Lei nº 10.490, de 21 de agosto de 1997;
 CDLXIII - Lei nº 10.503, de 25 de setembro de 1997;
 CDLXIV - Lei nº 10.519, de 30 de setembro de 1997;
 CDLXV - Lei nº 10.520, de 30 de setembro de 1997;
 CDLXVI - Lei nº 10.521, de 30 de setembro de 1997;
 CDLXVII - Lei nº 10.522, de 30 de setembro de 1997;
 CDLXVIII - Lei nº 10.666, de 7 de janeiro de 1998;
 CDLXIX - Lei nº 10.667, de 7 de janeiro de 1998;
 CDLXX - Lei nº 10.668, de 7 de janeiro de 1998;
 CDLXXI - Lei nº 10.669, de 7 de janeiro de 1998;
 CDLXXII - Lei nº 10.984, de 15 de janeiro de 1998;
 CDLXXIII - Lei nº 10.786, de 27 de junho de 1998;
 CDLXXIV - Lei nº 10.788, de 29 de junho de 1998;
 CDLXXV - Lei nº 10.796, de 13 de julho de 1998;
 CDLXXVI - Lei nº 10.797, de 13 de julho de 1998;
 CDLXXVII - Lei nº 10.798, de 13 de julho de 1998;
 CDLXXVIII - Lei nº 10.799, de 13 de julho de 1998;
 CDLXXIX - Lei nº 10.800, de 13 de julho de 1998;
 CDLXXX - Lei nº 10.840, de 28 de julho de 1998;
 CDLXXXI - Lei nº 10.841, de 28 de julho de 1998;
 CDLXXXII - Lei nº 10.842, de 28 de julho de 1998;
 CDLXXXIII - Lei nº 10.843, de 28 de julho de 1998;
 CDLXXXIV - Lei nº 10.844, de 28 de julho de 1998;
 CDLXXXV - Lei nº 10.845, de 28 de julho de 1998;
 CDLXXXVI - Lei nº 10.846, de 28 de julho de 1998;
 CDLXXXVII - Lei nº 10.847, de 28 de julho de 1998;
 CDLXXXVIII - Lei nº 10.903, de 24 de agosto de 1998;
 CDLXXXIX - Lei nº 10.904, de 24 de agosto de 1998;
 CDXC - Lei nº 10.905, de 24 de agosto de 1998;
 CDXCI - Lei nº 10.918, de 21 de setembro de 1998;
 CDXCII - Lei nº 10.935, de 9 de novembro de 1998;
 CDXCIII - Lei nº 10.936, de 9 de novembro de 1998;
 CDXCIV - Lei nº 10.937, de 9 de novembro de 1998;
 CDXCV - Lei nº 10.938, de 9 de novembro de 1998;
 CDXCVI - Lei nº 10.939, de 9 de novembro de 1998;
 CDXCVII - Lei nº 10.940, de 9 de novembro de 1998;
 CDXCVIII - Lei nº 10.941, de 9 de novembro de 1998;
 CDXCIX - Lei nº 10.952, de 10 de novembro de 1998;
 D - Lei nº 10.964, de 30 de novembro de 1998;
 DI - Lei nº 10.965, de 30 de novembro de 1998;
 DII - Lei nº 10.974, de 7 de dezembro de 1998;
 DIII - Lei nº 10.985, de 15 de dezembro de 1998;
 DIV - Lei nº 11.026, de 21 de dezembro de 1998;
 DV - Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 1998;
 DVI - Lei nº 11.037, de 22 de dezembro de 1998;
 DVII - Lei nº 11.038, de 22 de dezembro de 1998;
 DVIII - Lei nº 11.039, de 22 de dezembro de 1998;
 DIX - Lei nº 11.040, de 22 de dezembro de 1998;
 DX - Lei nº 11.041, de 22 de dezembro de 1998;
 DXI - Lei nº 11.042, de 22 de dezembro de 1998;
 DXII - Lei nº 11.043, de 22 de dezembro de 1998;
 DXIII - Lei nº 11.044, de 22 de dezembro de 1998;
 DXIV - Lei nº 11.045, de 22 de dezembro de 1998;
 DXV - Lei nº 11.046, de 22 de dezembro de 1998;
 DXVI - Lei nº 11.231, de 30 de novembro de 1999;
 DXVII - Lei nº 12.501, de 16 de dezembro de 2002;
 DXVIII - Lei nº 14.280, de 11 de janeiro de 2008;
 DXIX - Lei Complementar nº 427, de 23 de dezembro de 2008;
 DXX - Lei nº 15.070, de 30 de dezembro de 2009;
 DXXI - Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010;
 DXXII - Lei nº 15.588, de 28 de setembro de 2011;
 DXXIII - Lei nº 15.858, de 02 de agosto de 2012;
 DXXIV - Lei nº 15.978, de 25 de março de 2013;
 DXXV - Lei nº 16.063, de 24 de julho de 2013; e
 DXXVI - Lei nº 16.684, de 31 de agosto de 2015.

Sala das Sessões,
 Deputado Sílvio Dreveck
 Presidente
 Deputado Maurício Eskudlark
 Secretário
 Deputada Dirce Heiderscheidt
 Secretária

Lido no Expediente
 Sessão de 25/04/17

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa Consolidar as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensão no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013:

O Projeto de Lei que Dispõe sobre a concessão de pensões, foi elaborado pela Comissão Parlamentar constituída por meio do Ato da Presidência nº 007-DL, de 26 de fevereiro de 2015, com o apoio técnico dos servidores da Assembleia Legislativa designados pelos Atos da Presidência nº 003, de 16 de março de 2015, e nº 006, de 14 de maio de 2015.

É importante mencionar que o trabalho de consolidação desse conjunto de Leis que dispõem sobre a concessão de pensão, sendo: *pensão especial; pensão às viúvas dos Governadores; benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla; e auxílio especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial*, no âmbito do Estado de Santa Catarina, foi analisado e corroborado pelos técnicos da Secretaria da Administração (SEA), Gerência de Remuneração Funcional e da Supervisão de Pensão Especial.

Destaca-se que todos os direitos e benefícios concedidos aos beneficiários das pensões especiais, domiciliados no Estado de Santa Catarina, foram preservados.

A aprovação deste Projeto de Lei ensejará na revogação de 526 (quinhentas e vinte e seis) leis, destas 148 (cento e quarenta e oito) leis serão consolidadas, a contar do ano de 1948 até o ano de 2015.

Finalizada esta etapa dos trabalhos da Comissão Parlamentar, a Mesa da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições constitucionais, tem a satisfação de encaminhar a presente matéria para análise dos senhores Deputados.

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

Deputado Maurício Eskudlark

Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt

Secretária

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0113.9/2017

Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei e seus Anexos, a Lei nº 5.476, de 4 de outubro de 1978; Lei nº 5.487, de 09 de outubro de 1978; Lei nº 5.846, de 22 de dezembro de 1980; Lei nº 6.563, de 21 de junho de 1985; Lei Promulgada nº 1.124, de 09 de dezembro de 1991; Lei nº 9.655, de 26 de julho de 1994; Lei nº 11.351, de 17 de janeiro de 2000; Lei nº 14.128, de 5 de outubro de 2007; Lei nº 14.239, de 5 de dezembro de 2007; Lei nº 14.306, de 11 de janeiro de 2008; Lei nº 14.695, de 21 de maio de 2009; Lei nº 14.697, de 21 de maio de 2009; Lei nº 14.788, de 21 de julho de 2009; Lei nº 14.951, de 11 de novembro de 2009; Lei nº 15.110, de 18 de janeiro de 2010; Lei nº 15.295, de 03 de setembro de 2010; Lei nº 15.731, de 04 de janeiro de 2012; Lei nº 15.922, de 06 de dezembro de 2012; Lei nº 16.154, de 29 de outubro de 2013; Lei nº 16.486, de 24 de novembro de 2014 e a Lei nº 16.518, de 16 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 3º Integram o patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 9º, incisos III e IV, e 173, parágrafo único, inciso I, da Constituição do Estado, os bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação, venham a ser tombados pelo órgão competente.

Parágrafo único. São integrantes do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado os itens constantes do Anexo I e II desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de valor histórico ou artístico, para os fins desta Lei, as obras intelectuais no domínio da arte e os documentos e objetos que estejam vinculados a fatos memoráveis da História ou que apresentem excepcional valor arqueológico, etnográfico,

artístico, bibliográfico, religioso, bem como monumentos naturais, sítios e paisagens que importem conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 5º A presente Lei aplica-se aos bens pertencentes quer às pessoas naturais, quer às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 6º O tombamento será promovido pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ouvido o Conselho Estadual de Cultura (CEC), após homologação pelo Governador do Estado, quando se tratar de bens imóveis, ou pelo Titular da Pasta responsável pelos negócios da Cultura, quando se tratar de bens móveis.

Parágrafo único. Idêntico processamento será observado quanto aos atos de cancelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º Para efeito de inscrição dos bens, o órgão competente manterá 5 (cinco) Livros do Tombo, a saber:

I - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Ecológico, em que serão inscritos os objetos pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular e, também, os monumentos naturais dotados de valor ecológico;

II - Livro do Tombo Histórico, em que serão inscritos objetos de interesse histórico e as obras de arte históricas;

III - Livro do Tombo das Belas Artes, em que serão inscritas as obras de arte erudita, nacional ou estrangeira;

IV - Livro do Tombo das Artes Aplicadas, em que serão inscritas as obras nacionais ou estrangeiras, que se incluem na categoria; e

V - Livro do Tombo das Artes Populares, em que serão tombados os bens relacionados às manifestações folclóricas, características de épocas e regiões do Estado.

Art. 8º O tombamento de bens efetuar-se-á por uma das seguintes formas:

I - *ex-officio*, com notificação à entidade interessada, quando pertencerem ao Poder Público, ou estiverem sob a guarda deste;

II - voluntária:

a) a pedido do proprietário; ou

b) quando notificado o proprietário, este anuir, por escrito, à inscrição; e

III - compulsória, quando o proprietário se recusar à inscrição após processo regular.

Parágrafo único. Cumpre ao órgão competente:

a) notificar o proprietário para, no prazo de 15 (quinze) dias, anuir ao tombamento, ou, se quiser, impugná-lo;

b) proceder ao tombamento, por simples despacho, decorrido o prazo, sem a manifestação do interessado; ou

c) decidir, fundamentalmente, contra a impugnação, ouvidos, quando necessário, especialistas.

Art. 9º Compete à iniciativa do tombamento:

a) a qualquer um do povo, mediante proposta escrita, com firma reconhecida, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;

b) ao próprio órgão competente, *ex-officio*, mediante portaria da qual constem os elementos mencionados no item "a" deste artigo.

Art. 10. Quando os bens tombados forem imóveis, seu registro será procedido, no respectivo cartório, em conformidade com o que dispõe o art. 13 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 11. As jazidas pré-históricas ou arqueológicas não serão tombadas, mas cadastradas em livro próprio, todavia, o tombamento poderá ser feito, excepcionalmente, caso haja interesse cultural, a juízo do CEC, inscrevendo-se, para efeito da Lei federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, no Livro do Tombo Arqueológico e Etnográfico.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 12. Iniciado o processo de tombamento, desde logo incidirão os efeitos desta Lei.

Art. 13. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da FCC, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente.

Art. 14. Os bens tombados são transferíveis, observadas as seguintes condições:

I - os do Estado à União, desde que conservados em Santa Catarina, e aos Municípios;

II - os do Município à União, com a restrição do inciso I deste artigo, ao Estado ou a outro Município; e

III - os particulares, a qualquer pessoal natural ou jurídica, com a cláusula de não remoção definitiva para fora do território estadual.

§ 1º Da transferência e do deslocamento do bem será dada ciência ao órgão competente.

§ 2º Pelo não atendimento do disposto no § 1º deste artigo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sofrerá o particular adquirente do bem tombado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem.

§ 3º Somente se permitirá a saída do bem tombado do Estado, por tempo certo e para fins de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

§ 4º Exclui-se da proibição do § 3º a necessidade de mudança definitiva do proprietário, hipótese em que a autoridade competente terá opção para adquirir ou desapropriar o bem.

Art. 15. Ocorrendo extravio ou furto do bem tombado, o proprietário ou possuidor dará conhecimento do fato ao órgão competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

Art. 16. Os bens tombados não poderão, em caso nenhum, ser destruídos, demolidos ou mutilados, tampouco, sem prévia autorização do órgão competente, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o dano causado.

Art. 17. O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação requeridas, deve comunicar à FCC, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância do dano.

§ 1º Recebida a comunicação de obras necessárias, a FCC providenciará a execução a expensas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou providenciará a sua desapropriação.

§ 2º Diante da falta de providências, no prazo estabelecido, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

§ 3º Sendo urgentes as obras, independente da comunicação do proprietário, a FCC poderá ter a iniciativa da conservação ou reparação.

Art. 18. Sem a prévia autorização do órgão responsável pelo tombamento é vedado, na vizinhança do bem tombado, fazer construção que impeça ou reduza sua visibilidade, nem sobre ele colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado demolir a construção ou retirar o objeto estranho.

Art. 19. Ao Estado assiste a preferência, ressalvada a da União, para adquirir a propriedade de bens tombados, em caso de alienação onerosa.

§ 1º Para os fins do previsto neste artigo, o alienante notificará o titular do direito de preferência para que o use, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula a alienação realizada com violação do disposto neste artigo, aplicando-se a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, como responsáveis solidários.

§ 3º O direito de preferência não impede a constituição de direitos reais sobre o bem.

CAPÍTULO IV DOS MUSEUS

Art. 20. O Museu Histórico de Santa Catarina (MHSC) é vinculado à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) e está instalado no Palácio Cruz e Sousa.

§ 1º De valor histórico e tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 2º Cabe à FCC administrar o MHSC e o Palácio Cruz e Sousa. Os recursos necessários à manutenção do MHSC correrão à conta das dotações orçamentárias da SOL.

§ 3º O MHSC pode aceitar contribuições e doações.

Art. 21. A Casa dos Açores - Museu Etnográfico é vinculada à SOL e administrada pela FCC.

§ 1º A Casa dos Açores - Museu Etnográfico está instalada no Conjunto São Miguel, Município de Biguaçu, que abriga o Museu Etnográfico, sendo o conjunto de valor histórico tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 2º A Casa dos Açores - Museu Etnográfico pode aceitar contribuições e doações.

Art. 22. O Museu Catarinense de Desportos é um órgão vinculado à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), voltado ao resgate da história dos desportos em Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis.

Parágrafo único. Os recursos necessários à manutenção do Museu Catarinense do Desporto correrão à conta das dotações orçamentárias da FESPORTE, sendo permitidos convênios com outras instituições, bem como contribuições e doações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O CEC é competente para a aplicação das penas pecuniárias previstas nesta Lei, mediante representação do órgão responsável pelo tombamento.

Parágrafo único. Não estando fixada penalidade específica para as transgressões das obrigações impostas nesta Lei, aplicar-se-ão multas de 1 (um) a 20% (vinte por cento) sobre o valor do bem tombado, sem prejuízo da responsabilidade funcional, criminal ou civil, que couber.

Art. 24. Das decisões sobre o tombamento cabe pedido de reconsideração, quando o despacho final for do Governador do Estado e recurso ao Governador, quando do Secretário, e das decisões que aplicarem multas, cabe recurso para o Secretário.

Art. 25. A FCC pode articular-se, mediante convênios, se for o caso, com o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visando:

I - à atividade conjunta na consecução dos fins objetivados pela presente Lei;

II - à formação de pessoal especializado; e

III - ao controle do comércio de obras de arte antigas.

Art. 26. A defesa e conservação dos documentos de interesse histórico cabem ao Arquivo Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 27. A música "La Merica" fica oficializada como tema da colonização italiana, no Estado de Santa Catarina, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 28. A indumentária tradicional da cultura gaúcha e de todas as outras formas étnico-culturais do Estado, de ambos os sexos, ficam oficialmente instituídas como traje de honra ou social no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A vestimenta a que se refere o *caput* deve necessariamente, observar o feitio, as diretivas, as orientações e os preceitos das respectivas tradições culturais.

Art. 29. O monumento em memória do cidadão Aderbal Ramos da Silva, Governador do Estado de Santa Catarina no período de 1947 - 1951, construído com dotações da SOL, está localizado na praça dos Três Poderes do Estado.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 196, de 30 de novembro de 1948;

II - Lei nº 332, de 14 de novembro de 1949;

III - Lei nº 815, de 22 de janeiro de 1953;

IV - Lei nº 1.974, de 20 de janeiro de 1959;

V - Lei Promulgada nº 412, de 01 de julho de 1959;

VI - Lei nº 5.476, de 4 de outubro de 1978;

VII - Lei nº 5.487, de 09 de outubro de 1978;

VIII - Lei nº 5.846, de 22 de dezembro de 1980;

IX - Lei nº 6.563, de 21 de junho de 1985;

X - Lei Promulgada nº 1.124, de 09 de dezembro de 1991;

XI - Lei nº 9.342, de 14 de dezembro de 1993;

XII - Lei nº 9.655, de 26 de julho de 1994;

XIII - Lei nº 6.900, de 5 de dezembro de 1996;

XIV - Lei nº 11.351, de 17 de janeiro de 2000;

XV - Lei nº 14.128, de 5 de outubro de 2007;

XVI - Lei nº 14.239, de 5 de dezembro de 2007;

XVII - Lei nº 14.306, de 11 de janeiro de 2008;

XVIII - Lei nº 14.695, de 21 de maio de 2009;

XIX - Lei nº 14.697, de 21 de maio de 2009;

XX - Lei nº 14.788, de 21 de julho de 2009;

XXI - Lei nº 14.951, de 11 de novembro de 2009;

XXII - Lei nº 15.110, de 18 de janeiro de 2010;

XXIII - Lei nº 15.295, de 03 de setembro de 2010;

XXIV - Lei nº 15.731, de 04 de janeiro de 2012;

XXV - Lei nº 15.922, de 06 de dezembro de 2012;

XXVI - Lei nº 16.154, de 29 de outubro de 2013;

XXVII - Lei nº 16.486, de 24 de novembro de 2014; e

XXVIII - Lei nº 16.518, de 16 de dezembro de 2014.

Sala das Sessões,

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

Deputado Maurício Eskudlark

Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt

Secretária

Lido no Expediente
Sessão de 25/04/17

ANEXO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

	Patrimônio Cultural	Lei Original
1	Reconhece oficialmente o "rodeio" como um dos componentes da cultura popular catarinense	Lei nº 11.351, de 2000
2	As construções artísticas que constituem os murais de autoria de Martinho de Haro, localizados no Colégio Industrial do Município de Lages e no hall do antigo Palácio das Indústrias, situado na Rua Felipe Schmidt, nº 485, no Município de Florianópolis	Lei nº 14.128, de 2007
3	Banda Sinfônica da Polícia Militar de Santa Catarina	Lei nº 14.306, de 2008
4	Banda de Música do 2º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, sediado na cidade de Chapecó	Lei nº 14.695, de 2009
5	Festa das Flores do Município de Joinville	Lei nº 14.697, de 2009
6	Orquestra Sinfônica de Santa Catarina	Lei nº 14.788, de 2009
7	Dialeto "Talian", a língua neolatina originária dos italianos e descendentes radicados em Santa Catarina	Lei nº 14.951, de 2009
8	Parque das Sete Quedas do Rio Chapecó, localizado no Município de Abelardo Luz	Lei nº 15.110, de 2010
9	Festividades realizadas pelo Movimento Tradicionista Gaúcho de Santa Catarina	Lei nº 15.295, de 2010
10	Festa do Divino Espírito Santo	Lei nº 15.731, de 2012
11	Pesca artesanal da tainha	Lei nº 15.922, de 2012
12	Festa do Vinho Goethe dos Municípios de Pedras Grandes e Urussanga	Lei nº 16.154, de 2013
13	Festa da Polenta e do Queijo do Município de Lindóia do Sul	Lei nº 16.486, de 2014
14	Oktoberfest do Município de Itapiranga	Lei nº 16.518, de 2014

ANEXO II
DA MÚSICA LA MERICA

AUTOR: ANGELO GIUSTI

TRANSCRIÇÃO: NERI ANTONIO MILANEZ

'MÈRICA', 'MÈRICA', 'MÈRICA'

Dal - l' - ita - lia noi sia - mo par - ti - ti sia-mo par - ti - ti col
nos - tro o - no - re tren - ta sei glor - ni di mac - chi - na e va - po - re
E in 'Me - ri - ca' noi sia - mo ar - ri - vò 'Mè - ri - ca 'Mè - ri - ca 'Mè - ri - ca
co - sa sa - rà - lo sta 'Mè - ri - ca 'Me - ri - ca 'Me - ri - ca l'è un bel mazzo - li - no di fior

Dal'Italia noi siamo partiti
siamo partiti col nostro onore.
trentasei giorni di macchina e vapore
e in 'Mèrica' noi siamo arrivà

Estr. 'Mèrica', 'Mèrica', 'Mèrica'
Cosa sarà la sta 'Mèrica'
'Mèrica', 'Mèrica', 'Mèrica'
l'è un bel mazzolino di fior.

E nella 'Mèrica' noi siamo arrivati
non abbiám trovato nè paia e nè fieno
abbiám dormito sul nudo terreno
come le bestie abbiám riposà

E la 'Mèrica' l'è lunga e l'è larga
l'è circondata di monti e di piani
e con la industria dei nostri italiani
abbiám formato paesi e città.

JUSTIFICATIVA

A Mesa submete à apreciação deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que visa consolidar as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

O Projeto de Lei foi elaborado pela Comissão Parlamentar constituída por meio do Ato da Presidência nº 007-DL, de 26 de fevereiro de 2015, objetivando a consolidação da legislação estadual, com o apoio técnico dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designados pelos Atos da Presidência nº 003, de 16 de março de 2015, e nº 006, de 14 de maio de 2015.

Durante a execução dos trabalhos daquela Comissão Parlamentar, as Leis catarinenses foram classificadas por temas conexos e afins, sendo que, para a consolidação das leis de que tratam este Projeto de Lei, foram selecionadas aquelas que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

Registre-se que a aprovação deste Projeto de Lei ensejará a revogação de 28 (vinte e oito) Leis, a contar do ano de 1948 até o de 2014.

Ante o exposto, a Mesa solicita aos membros desta Assembleia Legislativa a aprovação da matéria, nos termos ora propostos.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

Deputado Maurício Eskudlark

Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt

Secretária

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0114.0/2017

Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei, a Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990; Lei nº 8.220, de 3 de janeiro de 1991; Lei nº 8.295, de 08 de julho de 1991; Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993; Lei nº 9.899, de 21 de julho de 1995; Lei nº 9.970, de 22 de novembro de 1995; Lei nº 11.087, de 30 de abril de 1999; Lei nº 11.869, de 06 de setembro de 2001; Lei nº 12.136, de

20 de março de 2002; Lei nº 12.280, de 17 de junho de 2002; Lei nº 12.587, de 16 de junho de 2003; Lei nº 12.644, de 21 de julho de 2003; Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004; Lei nº 13.070, de 20 de julho de 2004; Lei nº 13.316, de 20 de janeiro de 2005; Lei nº 13.318, de 20 de janeiro de 2005; Lei nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006; Lei nº 13.971, de 26 de janeiro de 2007; Lei nº 14.234, de 3 de dezembro de 2007; Lei nº 14.255, de 19 de dezembro de 2007; Lei nº 14.433, de 14 de maio de 2008; Lei nº 14.498, de 7 de agosto de 2008; Lei nº 14.531, de 04 de novembro de 2008; Lei nº 14.867, de 30 de setembro de 2009; Lei nº 14.887, de 22 de outubro de 2009; Lei nº 14.936, de 4 de novembro de 2009; Lei nº 15.114, de 19 de janeiro de 2010; Lei nº 15.126, de 19 de janeiro de 2010; Lei nº 15.127, de 19 de janeiro de 2010; Lei nº 15.221, de 2 de julho de 2010; Lei nº 15.282, de 18 de agosto de 2010; Lei nº 16.036, de 21 de junho de 2013; Lei nº 16.061, de 19 de julho de 2013; Lei nº 16.173, de 02 de dezembro de 2013; Lei nº 16.346, de 04 de março de 2014; Lei nº 16.619, de 7 de maio de 2015; Lei nº 16.641, de 15 de junho de 2015; Lei nº 16.767, de 23 de novembro de 2015; Lei nº 16.962, de 1º de julho de 2016; e, Lei nº 16.963, de 1º de julho de 2016.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público do Estado de Santa Catarina assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - atividade: a execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo;

II - participação: o envolvimento de um indivíduo numa situação da vida;

III - limitação da atividade: dificuldade que um indivíduo pode ter na execução de atividade; e

IV - restrição na participação: problema que um indivíduo pode experimentar no envolvimento em situações reais da vida.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 (cinco centésimo) no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 (três décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º (sessenta graus); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual: origina-se antes da idade de 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que abrangem muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;

V - transtorno do espectro autista, caracterizado como:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados e interesses restritos e fixos; e

VI - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios desta Lei:

I - o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II - o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - o respeito às pessoas com deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 7º São diretrizes desta Lei:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem como com organismos nacionais e estrangeiros para a implantação dos direitos das pessoas com deficiência;

III - incluir a pessoa com deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à segurança social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

IV - viabilizar a participação da pessoa com deficiência em todas as fases de implementação de políticas relacionadas, por intermédio de suas entidades representativas e/ou outros fóruns;

V - ampliar as alternativas de inclusão econômica da pessoa com deficiência, proporcionando-lhe qualificação profissional para o mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa com deficiência, sem o cunho assistencialista.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 8º São objetivos desta Lei:

I - promover e proporcionar o acesso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - articular a integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - formar recursos humanos para o atendimento da pessoa com deficiência; e

IV - articular com entidades governamentais e não governamentais, em nível federal, estadual e municipal, visando garantir a efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º São instrumentos desta Lei:

I - a articulação entre entidades governamentais e não governamentais que tenham responsabilidade quanto ao atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito federal, estadual e municipal;

II - o fomento à formação inicial e continuada de recursos humanos para o adequado e eficiente atendimento da pessoa com deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho em favor da pessoa com deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados; e

IV - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO V

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS

Art. 10. Ficam reconhecidos oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Parágrafo único. Define-se como LIBRAS o meio de comunicação de natureza motora e de espaço visual, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas, sendo a forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 11. A rede pública estadual de ensino deve garantir acesso à educação bilíngue (LIBRAS e Língua Portuguesa) no processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados do sistema educacional, a todos os alunos surdos.

Art. 12. A LIBRAS fica incluída:

I - nos currículos da rede pública estadual de ensino dos cursos de formação de nível médio e superior nas áreas de ciências humanas, médicas e educacionais; e

II - como conteúdo obrigatório nos cursos de estudos adicionais na área de surdez em nível de ensino médio e superior.

Art. 13. Incumbe à Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional:

I - manter em seus quadros funcionais, vinculados ao processo de ensino-aprendizagem, desde a educação infantil até os níveis mais elevados de ensino, profissionais surdos, bem como intérpretes da LIBRAS;

II - oferecer cursos para formação de intérpretes da LIBRAS;

III - oferecer cursos periódicos de LIBRAS, em diferentes níveis, para surdos e seus familiares, professores de educação especial, professores do ensino regular e comunidade em geral;

IV - manter em suas repartições o atendimento aos surdos, utilizando profissionais intérpretes da LIBRAS; e

V - incentivar as empresas concessionárias de serviços públicos, bem como as empresas privadas em geral, a apoiar e difundir o uso da LIBRAS.

Art. 14. As mensagens da publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado de Santa Catarina, veiculadas na televisão, devem ter tradução simultânea para LIBRAS e ser apresentadas em legendas para as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 15. As instituições financeiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem oferecer atendimento especial, por meio da LIBRAS, conforme previsto nas Leis federais nºs 10.436, de 24 de abril de 2002, e 13.146, de 6 de julho de 2015, às pessoas com deficiência auditiva para fornecimento de informações ao consumidor.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no *caput* deste artigo, considera-se atendimento especializado aquele prestado por funcionário com conhecimento em LIBRAS.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta devem conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 17. Na execução desta Lei, a Administração Pública Estadual Direta e Indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

Art. 18. O CONEDE tem sua constituição, composição e funcionamento previstos em lei específica.

Parágrafo único. Na composição do CONEDE, a lei dispõe sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível estadual, relativamente à defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 19. Podem ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Municípios que integrarão, juntamente com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), o CONEDE e os Conselhos de outros Estados.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem, sem prejuízo de outras, adotar as seguintes medidas:

I - formação e qualificação de professores que atuam na educação básica e superior em educação especial;

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa com deficiência; e

III - incentivo e apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas à pessoa com deficiência.

Seção I

Do Programa de Capacitação de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação

Art. 21. Fica mantido o Programa de Capacitação de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, voltado ao atendimento das pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, compreende-se pessoal, o grupo de professores, servidores e funcionários da Secretaria de Estado da Educação.

TÍTULO II DOS DIREITOS CAPÍTULO I

DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 22. Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com síndrome clínica conforme o disposto no inciso V do art. 5º.

Art. 23. São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas de atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, bem como o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do Estado quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como de pais e responsáveis; e

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características relativas ao transtorno do espectro autista em Santa Catarina.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata esta Lei, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 24. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; e

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos; e

e) as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; e

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho; e

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. O estudante com transtorno do espectro autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, tem direito a um segundo professor de turma.

Art. 25. A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação em razão da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica da pessoa com transtorno do espectro autista em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 26. A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 27. Fica assegurado horário especial de trabalho ao servidor efetivo que for pai, mãe, tutor, curador ou responsável por pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de sua remuneração, respeitado o limite de 20 (vinte) horas semanais, na forma do disposto nos arts. 152 a 155 do Capítulo XII do Título II desta Lei.

Art. 28. O gestor escolar ou autoridade competente que recusar, de maneira discriminatória, a matrícula de estudante com transtorno do espectro autista ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela saúde devem dispensar às pessoas com deficiência tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízos de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, a outras doenças crônico-degenerativas ou potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e para tratamento adequado de vítimas;

III - a criação e estruturação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e à reabilitação da pessoa com deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento conforme normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência, quando indicado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados à pessoa com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que ensejem-lhe a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por prevenção as ações e medidas orientadas para evitar as causas e a progressão das deficiências.

§ 2º A deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multiprofissional de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa com deficiência devem também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 30. A pessoa com deficiência é beneficiária do processo de reabilitação, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Lei, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional tem direito de beneficiar-se dos processos de reabilitação.

Art. 31. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 32. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos desta Lei, os elementos que permitem compensar as limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e à reabilitação da pessoa com deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa com deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa com deficiência;

VI - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa com deficiência;

VII - adaptações ambientais, arquitetônicas e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

VIII - bolsas coletoras para pessoas ostomizadas.

Art. 33. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional da pessoa com deficiência e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 34. O tratamento e a orientação psicológica devem ser prestados durante as distantes fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa com deficiência atinja o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e o apoio psicológico deve ser simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 35. Durante a reabilitação da pessoa com deficiência, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental, com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva o máximo de suas capacidades.

Art. 36. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiência.

Art. 37. Todas as crianças recém-nascidas com Síndrome de Down no Estado de Santa Catarina devem ser submetidas ao exame de ecocardiograma.

Art. 38. Fica garantida a realização do exame de ecocardiograma em todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante prescrição médica previamente autorizada pelo gestor.

CAPÍTULO III

DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Art. 39. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual devem prestar, direta ou indiretamente, à pessoa com deficiência os seguintes serviços:

I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento de suas potencialidades, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimento de ensino regular com a provisão do apoio necessário; e

IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

Seção I

Da Habilitação e Reabilitação Profissional

Art. 40. A pessoa com deficiência, beneficiária ou não do Regime de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 41. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional aquelas ações orientadas a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e para a participação na vida comunitária.

Art. 42. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional devem estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa com deficiência, independentemente da sua origem, desde que

possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectiva de obtê-lo, conservá-lo e nele progredir.

Art. 43. A orientação profissional deve ser prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa com deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deve considerar o seguinte:

I - a educação escolar efetivamente recebida e por receber;

II - as expectativas de promoção social;

III - as possibilidades de emprego existentes em cada caso;

IV - as motivações, atitudes e preferências profissionais; e

V - as necessidades do mercado de trabalho.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Art. 44. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela educação devem dispensar tratamento prioritário aos temas de que trata este Capítulo, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa com deficiência capaz de integrar a rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia, transversalmente, todos os níveis e modalidades de ensino;

III - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

IV - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao aluno com deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um 1 (mês); e

V - o acesso de aluno com deficiência aos benefícios conferidos aos demais alunos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino para educando com deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deve se iniciar na educação infantil, a partir do zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe interdisciplinar, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deve ser observado o atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas à acessibilidade.

Art. 45. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições públicas de ensino ou privadas do sistema de educação geral, mediante programas de apoio para o aluno que esteja incluído no sistema regular de ensino, ou em instituições especializadas, quando a permanência no ensino regular importar em graves prejuízos ao aluno.

Art. 46. As instituições de ensino superior devem oferecer adaptação de provas e o apoio necessário, previamente solicitado pelo aluno com deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º As disposições estabelecidas no *caput* aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para o ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior, conforme legislação vigente.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação (SED), no âmbito da sua competência, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação (MEC), expedirá instruções para os programas de educação superior que incluam, nos seus currículos, conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa com deficiência.

Art. 47. O aluno com deficiência, matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissionalizante, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidade de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa com deficiência deve ser oferecida nos níveis básico, médio, técnico e tecnológico em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional devem oferecer cursos profissionalizantes de nível básico à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento, e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência, em nível formal e sistematizado, a aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ocupada.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituições credenciadas pela Secretaria de Estado da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo território nacional.

Art. 48. As escolas e instituições de educação profissional devem oferecer, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

Art. 49. Fica assegurada às pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Altas Habilidades a prioridade de vaga em escola pública próxima de sua residência, mediante apresentação de laudo emitido por equipe multiprofissional e de documentos que comprovem seu endereço fixo.

Art. 50. Para os efeitos do art. 49, considera-se escola pública mais próxima aquela cuja distância da residência do candidato à vaga seja menor ou facilitadora de seu acesso por transporte coletivo, sendo facultado ao candidato optar.

Art. 51. Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, às pessoas com deficiência ficam asseguradas as adequações necessárias para sua realização em condições de igualdade.

Parágrafo único. As adequações de que trata o *caput* devem ser orientadas por profissionais especializados nas áreas de deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Altas Habilidades.

Art. 52. Cabem à SED e à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) a aplicação e fiscalização do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AO TRABALHO

Art. 53. Fica instituído o Programa Catarinense de Preparação da Pessoa com Deficiência para o Mercado de Trabalho, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, nos termos de regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Programa tem por objetivo proporcionar às pessoas com deficiência o trabalho educativo, sob a responsabilidade de organizações governamentais e não governamentais, assegurando-lhes condições plenas de capacitação para o exercício de atividade profissional regular remunerada, observando-se-lhes, no que couber, o disposto no Capítulo V - do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, do art. 60 ao art. 69 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º A capacitação da pessoa com deficiência para o trabalho será gradual, a partir da execução de tarefas compatíveis com suas aptidões e desenvolvimento.

Art. 54. Para a consecução do disposto no art. 53, o Estado de Santa Catarina, por meio do Chefe do Poder Executivo, firmará convênios com organizações não governamentais, sem fins lucrativos, com o objetivo de possibilitar que a pessoa com deficiência contratada pela respectiva entidade venha a desenvolver suas funções nos órgãos e entidades da administração pública.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência a que se refere o *caput* deste artigo será admitida, assalariada e subordinada às entidades não governamentais conveniadas.

Art. 55. Para o fiel cumprimento do programa instituído pelo art. 53, compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), manter contato e intercâmbio com a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e com outros segmentos públicos e privados que, direta ou indiretamente, se dediquem ao estudo e à proteção dos interesses das pessoas com deficiência.

Art. 56. É finalidade primordial da política estadual de emprego a inserção e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, no setor público ou privado, ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo pode ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais conforme lei federal.

Art. 57. São as seguintes as modalidades de inserção laboral da pessoa com deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para a sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades de assistência social, beneficiadas na forma da lei, podem intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa com deficiência física, mental ou sensorial; e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto com deficiência, em oficina protegida de produção terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar as limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto com deficiência, provendo-os com trabalho remunerado, com vistas à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º Considera-se oficina terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º A entidade que utilizar o processo de colocação seletiva deve promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem como programas de reabilitação, caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 58. As empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Estado devem seguir os ditames estabelecidos pela legislação pertinente.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º Considera-se, também, pessoa com deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 3º A pessoa com deficiência, habilitada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral, na forma desta Lei.

Art. 59. As instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e as entidades, localizadas no Estado, que prestam serviços de recrutamento e seleção de estagiários, na forma da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para os Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual deverão reservar 10% (dez por cento) do total das vagas fixadas em contrato ou convênio para alunos com deficiência.

Art. 60. Quando o cálculo das vagas do contrato ou convênio resultar em fração igual ou superior a 5 (cinco) décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior ou para o número inteiro imediatamente inferior quando o arredondamento for inferior a cinco décimos.

Parágrafo único. Nos contratos ou convênios em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a 1 (um), fica assegurada uma vaga para as pessoas com deficiência, caso o total das vagas previstas no contrato seja igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 61. Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos convênios ou contratos devem manter o registro atualizado das vagas reservadas aos alunos com deficiência e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o convênio ou contrato.

Art. 62. Nos convênios ou contratos deve constar cláusula que especifique o total de vagas para estagiários e as vagas para alunos com deficiência.

Art. 63. Na impossibilidade do preenchimento de vaga, por falta de aptidão dos candidatos para o estágio, comprovada por certificado expedido pelo CONEDE, fica dispensado o cumprimento do disposto no art. 59 desta Lei.

Art. 64. As empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com os poderes e órgãos da Administração Pública Estadual devem reservar 10% (dez por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos às pessoas com deficiência, observado o disposto no art. 60 desta Lei.

Art. 65. Nos editais de licitação destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização devem constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento do disposto neste Capítulo.

Art. 66. As empresas e os agentes públicos que descumprirem o disposto nesta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei federal nº 8.666, de 1993.

Seção I

Dos Concursos Públicos para Provimento de Cargos e Empregos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina

Art. 67. Nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, devem ser reservados 10% (dez por cento) das vagas preestabelecidas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A deficiência física, auditiva, visual ou mental somente constituirá causa impeditiva para o ingresso no serviço público estadual quando se tratar de cargo ou função cujas atribuições essenciais forem consideradas incompatíveis com o tipo ou grau de deficiência do candidato.

Art. 68. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com as características da pessoa com deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 69. Não se aplica o disposto no art. 68 desta Lei nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato, aferida em parecer emitido por equipe multiprofissional.

Art. 70. Os editais de concursos públicos devem conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme as características do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência.

Art. 71. Constarão do edital de concurso, além das normas de natureza comum, as seguintes:

I - especificação dos cargos disponíveis e respectivas vagas destinadas preferencialmente às pessoas com deficiência; e

II - caracterização das anomalias impeditivas ao exercício regular dos cargos.

Art. 72. Fica criada a Comissão de Assessoramento à seleção de pessoas com deficiência, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, com as seguintes competências:

I - definir a compatibilidade entre as atribuições e tarefas inerentes aos cargos e funções a serem providos e o tipo ou grau de deficiência dos candidatos, observados os seguintes critérios:

a) as informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição;

b) as condições individuais do candidato atestadas por meio de perícia médica oficial;

c) a natureza das tarefas e atribuições próprias do cargo e função; e

d) a necessidade de adaptações no ambiente de trabalho e nas tarefas a serem desempenhadas, bem como nos métodos, técnicas e instrumentos empregados pelas pessoas com deficiências no desempenho das funções inerentes ao cargo ou função;

II - propor à Administração Estadual a utilização de meios ou formas de seleção especialmente adaptadas às condições resultantes da deficiência dos candidatos; e

III - solicitar, caso necessário, exames adicionais.

Art. 73. A Comissão de Assessoramento à seleção para pessoas com deficiência é constituída por 7 (sete) membros designados para exercerem suas funções por período de 2 (dois) anos, admitida a recondução, com a seguinte composição:

I - 1 (um) médico especializado em saúde ocupacional;

II - 1 (um) servidor da área de recursos humanos especializado em recrutamento e seleção;

III - 1 (um) servidor especializado em educação especial, que exerça atividade na rede estadual de educação; e

IV - 4 (quatro) representantes de pessoas com deficiência, indicados por entidades em regular funcionamento, contemplando cada área de deficiência.

Art. 74. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado para a realização das provas do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita.

§ 2º O candidato que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 75. A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida.

Art. 76. No ato da inscrição, que será realizada em formulários próprios para cada tipo de deficiência, o candidato deve declarar sua condição de pessoa com deficiência, a fim de que os casos sejam analisados pela Comissão de Seleção.

Art. 77. A publicação do resultado final do concurso será realizada em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda somente a pontuação destas últimas, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados far-se-á concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação das listas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 78. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de 3 (três) profissionais habilitados e atuantes nas áreas de deficiência em questão, sendo 1 (um) deles médico, e 3 (três) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observado o seguinte:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a ser desempenhada;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações necessárias ao ambiente de trabalho para a execução das tarefas;

IV - a viabilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 79. Serão implementados programas de formação e qualificação voltados para a pessoa com deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional (PLANFOR) e de Plano Estadual, se houver.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa com deficiência têm como objetivos:

I - criar condições que garantam à pessoa com deficiência o direito de receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa com deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional, sob a base de educação geral, para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa com deficiência, assim como para satisfazer as exigências

derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Art. 80. O tipo de deficiência, em razão da qual forem obtidos os benefícios desta Seção, não enseja ao servidor direito à aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 81. Compete ao órgão público receptor de servidor com deficiência, nomeado em virtude de concurso público, promover o seu treinamento e adaptação à função e ao local de trabalho, considerando as suas limitações físicas.

Art. 82. As conclusões constantes de parecer emitido pela Comissão de Assessoramento à seleção para pessoas com deficiência não substituem, nem suprem o estágio probatório regulamentado no Capítulo IV da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Art. 83. As vagas reservadas às pessoas com deficiência, caso não preenchidas, reverterão, nas condições normais, aos demais candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação.

Seção II

Das Condições Especiais para Realização de Provas de Concursos Públicos às

Pessoas com Deficiência Visual

Art. 84. Fica assegurada aos candidatos com deficiência visual a adequação de condições especiais para realização de provas de concursos públicos, destinados ao provimento de cargos e empregos públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, bem como para o preenchimento de quaisquer vagas oferecidas por meio de processo seletivo congênere de acesso ao serviço público estadual.

Art. 85. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de acesso gratuito ao conteúdo programático das provas, quando da realização de concurso público estadual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* estende-se aos concursos públicos de toda natureza, abrangendo a Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado.

Art. 86. Considera-se deficiência visual a caracterizada no inciso III do art. 5º desta Lei.

Art. 87. No ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, o candidato com deficiência visual deve apresentar laudo médico atestando a espécie, grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID.

Parágrafo único. O Laudo Oftalmológico apresentado pelo candidato com deficiência visual somente será válido se expedido há menos de 2 (dois) anos da publicação do edital do concurso público.

Art. 88. Independentemente de requerimento, será assegurado aos candidatos com deficiência visual tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos.

Art. 89. É assegurado aos candidatos com deficiência visual beneficiários desta Lei, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas reservadas e em separado dos demais candidatos, vedada a utilização, para este fim, de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva.

Art. 90. Os editais dos certames de que trata esta Seção devem prever, de maneira expressa, a adequação das condições de realização das provas aos candidatos com deficiência visual.

Art. 91. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina devem exigir das empresas contratadas para a organização dos concursos públicos ou processos seletivos, no edital de licitação, a satisfação das condições de que trata esta Seção, para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, cuja providência é condição para o início da execução da respectiva prestação e entrega do objeto da licitação.

Art. 92. O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Seção, sendo assegurada a participação de instituições representativas dos interesses das pessoas com deficiência visual na sua discussão.

Parágrafo único. Independentemente da regulamentação de que trata este artigo, os concursos públicos ou processos seletivos abertos regulam-se pelas disposições nela contidas, obrigando-se o órgão ou entidade organizadora a criar condições para sua efetivação.

Art. 93. É assegurado aos beneficiários desta Lei o mesmo valor de inscrição previsto para os demais candidatos, quando aqueles não fizerem jus à gratuidade na inscrição do procedimento seletivo.

Art. 94. As provas, independentemente do formato escolhido pelo candidato com deficiência visual, deverão ser adaptadas às normas técnicas de acessibilidade estipuladas pelo MEC.

Seção III

Das Modalidades de Adequação das Condições para Realização de Provas da Pessoa com Deficiência Visual

Art. 95. O candidato com deficiência visual, em razão da necessária igualdade de condições com os demais candidatos, fará jus às condições especiais, de que trata o art. 84 desta Lei, durante a realização das provas, optando por realizá-las por um dos seguintes meios:

- I - sistema Braille;
- II - auxílio de leitor;
- III - computador; e
- IV - sistema convencional de escrita com caracteres ampliados.

§ 1º As condições especiais previstas neste artigo não impedem que candidato com deficiência visual solicite outros meios que melhor atendam as suas necessidades, considerando-se a viabilidade e razoabilidade da solicitação.

§ 2º O candidato com deficiência visual poderá escolher mais de uma opção de condição especial, devendo comprovar esta necessidade para realização da prova.

Art. 96. O conteúdo programático das provas será disponibilizado em Braille ou Livro Digital Acessível (LIDA), de acordo com a opção do candidato.

Art. 97. O formulário de inscrição no concurso público ou processo seletivo disponibilizará ao candidato com deficiência visual as opções previstas nos arts. 95 e 96, as quais deverão ser definidas no ato de inscrição.

Parágrafo único. Aquele que deixar de efetuar a opção referida nos arts. 95, 96 e no *caput* deste artigo realizará a prova com auxílio de leitor.

Subseção I

Do Ledor

Art. 98. Ledor é a pessoa indicada pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, proceder à leitura oral da prova para o candidato com deficiência visual, bem como preencher o cartão-resposta nas provas objetivas, ou a folha de respostas nas provas discursivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado e preencher inserções em atas, quando necessário.

Parágrafo único. A prova realizada com auxílio de leitor será gravada em equipamento de áudio, fornecido pela comissão do concurso público ou processo seletivo, e seu conteúdo será preservado durante a validade do certame e em sua prorrogação, podendo o candidato com deficiência visual requerer sua degravação no caso de divergência entre as respostas e a marcação ou transcrição do leitor.

Art. 99. Ao optar por prova elaborada no sistema Braille, o candidato com deficiência visual disporá de leitor parcial, oferecido pela organização, para o preenchimento do cartão-resposta, cabendo ao candidato ditar as respostas.

Art. 100. A escolha do leitor será feita pela comissão do concurso com auxílio de instituição especializada na educação de pessoas com deficiência visual ou que seja ligada à defesa dos interesses desse segmento, devendo, caso seja de iniciativa privada, estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 101. A escolha de que trata o *caput* do art. 100 desta Lei buscará na pessoa do leitor, entre outros, os seguintes atributos:

- I - boa dicção e entonação; e
- II - leitura inteligível do conteúdo da prova.

Art. 102. Poderá atuar como leitor a pessoa que satisfaça aos atributos definidos no art. 101 desta Lei, recaindo a escolha preferencialmente sobre:

- I - os servidores públicos estaduais que tenham diploma universitário; e
- II - os universitários, servidores ou não.

Parágrafo único. O universitário que atuar como leitor computará o tempo de leitura em dobro para efeito de estágio profissional curricular junto aos conselhos profissionais, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com entidades para esse fim.

Art. 103. Não poderá atuar como leitor de candidato com deficiência visual beneficiário desta Lei:

- I - seu cônjuge, companheiro ou companheira; e
- II - o parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau.

Subseção II

Do Uso de Computador

Art. 104. É assegurado aos candidatos com deficiência visual o direito de optar por realizar a respectiva prova utilizando computador equipado com programa que execute a função de leitor ou ampliador de tela escolhido no ato da inscrição.

§ 1º A indicação do programa referido no *caput* deste artigo deverá constar de requerimento apresentado pelo candidato com deficiência visual no momento da inscrição, devendo o interessado mencionar o nome do *software*.

§ 2º O candidato com deficiência visual que optar por realizar a prova utilizando como meio o computador receberá, no dia do certame, o caderno com as respectivas questões digitalizado, com plena correspondência ao oferecido aos demais candidatos, em arquivo de texto, preferencialmente, no formato *Rich Text Format (.rtf)* e documento (.doc).

§ 3º Quando o candidato com deficiência visual optar por utilizar o computador, é indispensável, no local de realização da prova, a presença de um técnico especialista na área de informática, para auxiliar na eventualidade de problemas técnicos.

Art. 105. O candidato com deficiência visual que optar por realizar a prova utilizando computador deverá fazê-lo com equipamento fornecido pela comissão do concurso, sendo proibido o uso de qualquer outro.

§ 1º O candidato com deficiência visual poderá chegar com até 2 (duas) horas de antecedência para testar o equipamento a ser utilizado durante a realização da prova.

§ 2º A tela do computador deverá permanecer ligada durante todo o período de realização da prova.

Art. 106. Nas provas objetivas, o candidato com deficiência visual que utilizar computador disporá de ledor parcial disponibilizado pela comissão, que se limitará a transpor as marcações para o cartão-resposta e preservará sigilo total.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, será preservado, em meio digital, o conteúdo produzido pelo candidato com deficiência visual, durante a validade do concurso e em sua prorrogação, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

Art. 107. Nas provas discursivas, a fim de garantir igualdade de competitividade entre os candidatos com deficiência visual e os demais concorrentes, serão adotadas as seguintes medidas:

I - desabilitação de corretores ortográficos automáticos, na eventualidade de o aplicativo utilizado ser dotado dessa função;

II - previsão expressa do limite de linhas para as respostas das questões, equivalente ao concedido aos demais participantes do certame;

III - possibilidade de consulta, a partir do computador, às fontes permitidas aos demais candidatos, ficando a cargo do candidato com deficiência visual à produção do seu material, o qual estará sujeito à mesma fiscalização imposta aos demais participantes do certame; e

IV - reprodução fiel do conteúdo produzido pelo candidato com deficiência visual na transcrição das respostas para a folha de respostas disponibilizada para os demais candidatos.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III deste artigo, o conteúdo produzido pelo candidato com deficiência visual será preservado em meio digital durante a validade do concurso e em sua prorrogação, para eventual confronto entre a produção e a reprodução das respostas.

Subseção III

Das Provas Ampliadas

Art. 108. No ato da inscrição, o candidato com deficiência visual requererá o caderno de provas com o texto das questões ampliado, especificando o tipo de fonte e o tamanho, conforme sua necessidade, de modo a lhe facilitar a leitura.

Parágrafo único. O candidato com deficiência visual fará jus ao cartão-resposta ampliado, a fim de que, com autonomia, possa proceder às marcações, cabendo à organização do certame a transcrição para o modelo utilizado pelos demais candidatos.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AO TRANSPORTE

Art. 109. Ficam as empresas concessionárias de transporte coletivo de linha intermunicipais de características urbanas no Estado de Santa Catarina obrigadas a destinar, em todos os ônibus, 4 (quatro) assentos para o uso exclusivo de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As empresas devem sinalizar os referidos assentos para que sejam facilmente reconhecidos pelos usuários.

Art. 110. As pessoas com deficiência poderão acessar aos veículos pela porta de saída.

Art. 111. Os assentos a que se refere o art. 109 desta Lei devem estar situados de maneira que sejam acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 112. Fica assegurada a gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal para passageiros com deficiência.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao usuário credenciado pela FCEE ou pelas associações das diversas categorias das pessoas com deficiência.

Art. 113. A pessoa com deficiência física que, para se deslocar, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, a que se refere o art. 113, o interessado comprovará, por meio de documento hábil, ser pessoa com deficiência física.

Art. 114. Os terminais rodoviários do Estado de Santa Catarina devem instalar placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários, para o atendimento das pessoas com deficiência visual.

CAPÍTULO VII

DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Art. 115. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de preferência de atendimento e acesso, nos seguintes estabelecimentos ou eventos:

I - repartições públicas, autarquias e fundações;

II - hospitais, laboratórios de análises clínicas e postos de saúde;

III - agências bancárias; e

IV - eventos culturais, artísticos, desportivos e similares.

Parágrafo único. O texto a que se refere este Capítulo deve ser afixado em local visível ao público usuário dos estabelecimentos enumerados neste artigo.

Art. 116. O atendimento preferencial de que trata o art. 115 desta Lei deve ser garantido pelas chefias dos servidores ou funcionários que mantêm contato direto com o público.

Art. 117. Fica assegurada prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessada a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Considerar-se-á pessoa com deficiência a classificação estabelecida no art. 5º desta Lei.

Art. 118. A pessoa interessada na obtenção do benefício previsto no art. 117 desta Lei, juntando prova de sua condição, deve requerê-lo à autoridade judiciária ou administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 1º A prova da deficiência deverá ser feita por laudo médico que indique expressamente o código de acordo com a CID.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se aos sucessores.

CAPÍTULO VIII

DA CULTURA, DO DESPORTO, TURISMO, LAZER E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 119. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo, pelo lazer e pela comunicação social devem dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

a) garantir o acesso de informações por meio de legendas e interpretação em LIBRAS;

b) desenvolver programas/trabalhos nos meios de comunicação, visando ao esclarecimento sobre as necessidades das pessoas com deficiência;

c) implantar programas de impressão em Braille nos meios de comunicação escrita; e

d) criar um programa de informação pública específica para a pessoa com deficiência, destacando o seu potencial;

II - criar incentivos para o exercício de atividades, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não formal como direito e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa com deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde a educação infantil até o nível superior;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência, e as características próprias de cada área específica de necessidade especial; e

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 120. Fica instituída a meia-entrada para as pessoas com deficiências em estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* afixarão em locais visíveis, nas bilheterias, informações sobre os benefícios deste Capítulo.

§ 2º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência não poderá haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 121. O descumprimento do disposto no art. 120 sujeitará os estabelecimentos abrangidos às seguintes penalidades, sucessivamente:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento; e
- IV - cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 122. Os estabelecimentos públicos de diversão devem destinar lugares especiais e/ou adaptados para uso exclusivo de espectadores com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos quantitativos e com as especificações técnicas fixadas pela legislação e regulamentação federal pertinente, sob pena de:

I - indeferimento dos pedidos de registros e de licenciamento para abertura e/ou funcionamento apresentados pelos novos estabelecimentos aos diferentes órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina; e

II - cancelamento de todos os registros e de todos os licenciamentos para abertura e/ou funcionamento concedidos pelos diferentes órgãos da Administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina aos estabelecimentos já existentes que deixarem de promover as adequações necessárias.

Art. 123. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Serão, prioritariamente, apoiadas as manifestações desportiva de rendimento e a educacional destinada às pessoas com deficiência, compreendendo as atividades de:

- I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;
- II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;
- III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e
- IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

Art. 124. As academias de ginástica ao ar livre, instaladas em espaços públicos no Estado de Santa Catarina, visando fomentar a prática regular de atividade física pela população, além de garantir a acessibilidade, devem ser equipadas, também, com aparelhos de ginástica adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 125. O processo de implantação de academias de ginástica ao ar livre deve seguir as seguintes etapas:

- I - realização de consultas, entrevistas e/ou questionários para apurar os anseios da população e as características do público beneficiário;
- II - diagnóstico e definição do espaço público para sua instalação; e
- III - escolha de equipamentos adaptados à realidade local e que atendam ao maior número possível de pessoas com algum tipo de deficiência.

Art. 126. Os projetos de instalação de academias de ginástica ao ar livre devem atender às recomendações técnicas da ABNT e da legislação aplicável à espécie.

Art. 127. Todos os equipamentos/aparelhos devem conter placas indicativas para a sua correta utilização, propiciando o uso consciente, alertando, inclusive, quanto aos riscos da prática esportiva sem a devida autorização médica e orientação por profissional graduado em Educação Física e com registro no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 128. As academias de ginástica ao ar livre instaladas em espaços públicos, em cooperação com o Poder Público, entidades civis, sociais, privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, devem conter placa indicando o nome dos parceiros e o prazo de vigência do instrumento de cooperação.

Art. 129. Os hotéis estabelecidos no Estado de Santa Catarina devem adaptar suas instalações, a fim de garantir o acesso de pessoas com deficiência, reservando para elas 2% (dois por cento) de seus quartos e apartamentos.

§ 1º As adaptações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira nº 9.050/04, da ABNT ou a que vier substituí-la.

§ 2º Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas no art. 129 desta Lei devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

Art. 130. Os hotéis, restaurantes, bares e similares, estabelecidos em Santa Catarina, que possuam cardápio como meio de informar o rol de seus produtos aos clientes devem editar e dispor de exemplar em Braille, para o atendimento às necessidades das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste dispositivo considera-se cardápio como sendo encarte que contenha o rol de produtos oferecidos normalmente aos clientes desses estabelecimentos.

Art. 131. Nos eventos públicos realizados no Estado de Santa Catarina em que haja a disponibilização de banheiros químicos, fica

garantida a instalação de banheiros químicos adaptados para atender as pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O uso de banheiro químico adaptado é exclusivo para a pessoa com deficiência e seu acompanhante.

Art. 132. A quantidade de banheiros químicos adaptados a ser instalada será estabelecida, observando-se critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza do evento, especialmente, a estimativa de público, e nunca inferior a 5% (cinco por cento) do quantitativo de banheiros químicos comuns a serem disponibilizados.

Art. 133. A inobservância ao disposto nos arts. 131 e 132 sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente; e
- II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO IX

NA AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES

Art. 134. Fica autorizado o Poder Executivo a destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) de todos os imóveis populares construídos por meio dos programas habitacionais promovidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, a pessoas com deficiências.

§ 1º Os benefícios dos programas a que se refere o art. 134 devem comprovar a deficiência por documentos médicos-periciais, de maneira a caracterizar a impossibilidade ou a diminuição da capacidade de trabalho do indivíduo.

§ 2º Quando a aplicação do percentual citado no *caput* deste artigo resultar em número fracionado será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 3º Deverá constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, declaração do candidato ou interessado na aquisição de que tem pessoa com deficiência sob sua dependência legal, recaindo, em caso positivo, os direitos deste capítulo.

§ 4º São condições para o exercício do direito de preferência mencionado no *caput* deste artigo:

- I - ser pessoa com deficiência física permanente, comprovada por laudo médico oficial;
- II - ser residente e domiciliado há pelo menos 3 (três) anos no município em que pretende adquirir unidade habitacional;
- III - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; e
- IV - enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destina o programa.

Art. 135. Os imóveis a que se refere o art. 134 desta Lei serão adaptados às deficiências e haverá preferência às pessoas com deficiência mencionadas.

§ 1º A prioridade de seleção entre os candidatos com deficiência observará ordem de inscrição, prevalecendo o estudo socioeconômico familiar realizado pela equipe técnica do órgão responsável pelo cadastramento.

§ 2º As adaptações previstas no *caput* devem levar em consideração a deficiência apresentada pelo interessado, averiguadas e dimensionadas no momento da sua inscrição, salvo se os imóveis forem destinados a famílias carentes, conforme estabelece o art. 140 desta Lei.

Art. 136. A política habitacional do Estado promoverá as seguintes ações para assegurar a acessibilidade:

- I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;
- II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo, e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;
- III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e
- IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilitem a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência.

Art. 137. Para exercer seu direito de preferência, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão público competente, por meio do qual manifestará, de forma inequívoca, sua vontade.

Art. 138. As despesas decorrentes da política habitacional estabelecida neste Capítulo correrão por conta de dotação já definida no orçamento para programas habitacionais do Estado de Santa Catarina.

Art. 139. Os programas de construção de habitações populares financiados pelo Poder Público ou que contenham recursos orçamentários do Estado obedecerão ao disposto neste Capítulo.

Art. 140. Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no art. 134 desta Lei, não atinja o percentual de 10% (dez por cento), os imóveis remanescentes poderão ser destinados a pessoas idosas, com deficiências crônicas e, ainda,

remanescendo moradias, poderão ser beneficiadas famílias carentes situadas à margem de qualquer atendimento, por intermédio de grupos sociais organizados.

Art. 141. As inscrições, cadastramentos, concessões e demais providências que gerarão o direito estabelecido neste Capítulo sujeitam os beneficiários ao cumprimento das condições e pré-requisitos disciplinados nas diretrizes da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO X

DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS

Art. 142. Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas e ostomizadas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 143. Os automóveis de transporte de passageiros a que se refere o art. 142 deverão ser adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, nos casos de interditos, por seus curadores.

Parágrafo único. Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este Capítulo.

Art. 144. A isenção de ICMS de que trata o art. 142 somente poderá ser utilizada uma única vez, salvo se o veículo houver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 145. A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante prévia verificação de que o adquirente preenche todos os requisitos legais.

Art. 146. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 147. A alienação do veículo adquirido com o benefício da isenção, antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da data específica de sua aquisição, com destino a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará a exigência do imposto incidente sobre o bem, acrescido de multa e juros de mora previstos na legislação para as hipóteses de fraude ou simulação, a contar da data da emissão da nota fiscal de compra.

CAPÍTULO XI

DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 148. Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, localizados no Estado de Santa Catarina, devem conceder, aos veículos utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente a 90 (noventa) minutos.

Art. 149. A infração a disposição no art. 148 desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), que será dobrada em caso de reincidência.

CAPÍTULO XII

DA LICENÇA ESPECIAL A SERVIDOR PÚBLICO

Art. 150. Fica assegurado à servidora pública que seja mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência o direito de licenciar-se de parte da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A servidora beneficiária desta Licença deverá ter seu filho, tutelado, curatelado ou com deficiência sob sua responsabilidade avaliado e submetido a plano terapêutico orientado pela FCEE ou por ela credenciada.

Art. 151. A licença a que se refere o art. 150 será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

Art. 152. As disposições deste Capítulo se aplicam ao pessoal da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado.

Art. 153. Aplica-se o disposto neste Capítulo ao servidor público, viúvo ou separado judicialmente, que tenha sob sua guarda filho com deficiência.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO PSICOLÓGICO E DE ORIENTAÇÃO PARA PAIS BIOLÓGICOS OU ADOTIVOS

Art. 154. Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças com Deficiência e, na ausência destes, para o responsável.

Art. 155. O Programa de que trata o art. 154 desta Lei tem por finalidade:

I - dar o apoio necessário aos pais ou ao familiar responsável quando do diagnóstico da síndrome ou deficiência, com as seguintes medidas:

a) atendimento psicológico no pós-parto quando já identificada a presença da síndrome ou deficiência;

b) esclarecimentos sobre a síndrome ou deficiência, bem como orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades; e

c) acompanhamento e registro da evolução das crianças em face dos tratamentos realizados, para futura fonte de pesquisa;

II - oferecer orientação técnica aos servidores das áreas da saúde e educação sobre as mais diferentes síndromes infantis e deficiências;

III - divulgar informações gerais para as comunidades quanto às questões relativas à convivência e ao trato dos que tenham síndromes e deficiências, bem como sobre suas capacidades relacionadas ao ensino, ao trabalho e à prática de modalidades esportivas e artísticas, visando à inclusão social;

IV - implantar ações capazes de possibilitar a interação entre os profissionais da saúde, da educação e os familiares dos que tenham síndrome ou deficiência, com vistas à melhoria da qualidade de vida;

V - promover ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados àqueles com síndrome ou deficiência; e

VI - divulgar o Programa a que se refere o art. 14 desta Lei, por intermédio de propaganda em rádio e TV.

Art. 156. Na execução deste Programa, o Poder Público poderá implantar um sistema de cooperação entre os seus diversos setores, bem como firmar convênios e parcerias com entidades afins.

TÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, DE USO COLETIVO E NAS DE USO PRIVADO

Art. 157. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 158. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificando-se em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados; e

c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistema de comunicação, sejam ou não de massa;

Art. 159. A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, por órgãos da Administração Pública Estadual devem ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e a estacionamentos de uso público deve ser reservados 2% (dois por cento) do total das vagas à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas, no mínimo, 3 (três) próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT;

II - pelo menos 1 (um) dos acessos ao interior da edificação deve estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos 1 (um) dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deve cumprir os requisitos de acessibilidade;

IV - pelo menos 1 (um) dos elevadores deve ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e

V - os efeitos disporão de, pelo menos, 1 (um) banheiro acessível para cada sexo, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 160. Os estabelecimentos privados e públicos, tais como agências de fomento, repartições, guichês de terminais rodoviários e aeroportos, que utilizem balcões destinados ao público, deverão adaptar a altura de, ao menos, 1 (um) do comprimento de seus guichês, a fim de viabilizar o atendimento de pessoas com deficiência que dependam de cadeira de rodas para sua locomoção.

Parágrafo único. A altura do balcão de atendimento não poderá ultrapassar a altura de 90 cm (noventa centímetros) do piso.

Art. 161. Fica estabelecido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao estabelecimento que não cumprir o disposto no art. 160 desta Lei.

§ 1º A incidência da multa não desobrigará o seu posterior cumprimento.

§ 2º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro e assim sucessivamente.

Art. 162. Nas dependências dos prédios em que de funcionam os órgãos, autarquias, fundações e empresas integrantes da estrutura da administração direta e indireta do Estado de Santa Catarina deve ser instalada a sinalização tátil, sonora e visual, nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9050/2004 destinada à acessibilidade das pessoas com deficiência visual e auditiva.

Parágrafo único. Compreende-se por:

I - sinalização tátil: aquela realizada por meio de caracteres em relevo, pelo sistema Braille ou por figuras em relevo;

II - Sinalização sonora: aquela realizada por meio de recursos auditivos; e

III - Sinalização visual: aquela que é realizada por meio de textos ou figuras.

Art. 163. A acessibilidade às pessoas com deficiência visual obedecerá à comunicação e sinalização tátil direcional e de alerta, nos pisos, corrimões, acessos às escadas, elevadores, calçadas e obstáculos suspensos e sinalização sonora.

Art. 164. A sinalização sonora deverá ser precedida de mensagem com prefixo ou de um ruído característico para alertar o ouvinte.

Art. 165. A sinalização sonora, tal como a sinalização vibratória para alertar as pessoas com deficiência visual, devem estar associadas e sincronizadas aos sinais visuais, intermitentes, para alertar pessoa com deficiência auditiva.

Art. 166. A acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva obedecerá à sinalização visual.

Art. 167. Os símbolos internacionais, dispostos em local visível e em destaque, devem indicar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual e auditiva aos espaços, equipamentos e serviços disponíveis.

Art. 168. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual devem promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naquelas que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 169. A acessibilidade aos bens tombados deverá observar os critérios específicos estabelecido na ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 170. As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, salas de aulas e outros ambientes de natureza similar devem dispor de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhe as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 171. Os acervos das bibliotecas públicas do Estado de Santa Catarina devem dispor de pelo menos 1 (um) exemplar da Bíblia Sagrada editada em linguagem Braille.

Seção I

Nas Instituições Bancárias

Art. 172. As instituições bancárias devem instalar caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de pessoas com deficiência física e visual, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Todas as agências bancárias instaladas no Estado de Santa Catarina devem dispor, gratuitamente, de cadeira de rodas para facilitar a locomoção, dentro de suas dependências, de idosos e usuários com deficiência física e visual, fixando aviso, em local visível, sobre a disponibilidade desse equipamento.

Art. 173. As instalações de caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso devem atender às necessidades dos clientes beneficiados pela presente Lei, da seguinte forma:

§ 1º Pessoa com deficiência física:

I - caixas eletrônicos com altura adequada para usuários de cadeira de rodas;

II - equipamento mecânico, fixado nos caixas, para servir de apoio aos usuários de muletas ou congêneres;

III - rampas de acesso com inclinação adequada; e

IV - portas com largura e localização adequada para utilização de usuários de cadeira de rodas.

§ 2º Pessoa com deficiência visual:

I - caixas eletrônicos com teclado em Braille e com emissão de som identificador da operação realizada; e

II - portas adequadas e apropriadas para a utilização de pessoas com deficiência visual.

§ 3º Todos os equipamentos a que se refere este artigo podem ser implementados conforme o necessário ao bom atendimento dos clientes com deficiência.

Art. 174. As instituições que não cumprirem o disposto no art. 172 desta Lei estarão sujeitas à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será dobrada e assim sucessivamente.

CAPÍTULO II

DA PERMANÊNCIA E INGRESSO DE CÃES-GUIA EM LOCAIS PREDETERMINADOS

Art. 175. Toda pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.

Art. 176. Todo cão-guia deve portar identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deve apresentar documento comprobatório do registro expedido pela Escola de Cães-Guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente.

Art. 177. Atenta contra os direitos humanos quem impede qualquer pessoa conduzida por cão-guia de ter acesso a locais públicos, meios de transportes municipais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Art. 178. Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Art. 179. É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências utilizadas por pessoas com deficiências, desde que tais ambientes sejam mantidos limpos e desinfetados.

Art. 180. Para os fins deste Capítulo entende-se por:

I - cão-guia: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia e que esteja a serviço de uma pessoa com deficiência dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento;

II - local público: é aquele aberto e utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso; e

III - estabelecimento: propriedade privada sujeita ao cumprimento das normas e posturas municipais.

CAPÍTULO III

DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS CENTRAIS DE COMPRAS E SHOPPING CENTERS

Art. 181. Os estabelecimentos centrais de compras e *Shopping Centers* devem fornecer, gratuitamente, cadeira de rodas para pessoas com deficiência física.

Art. 182. A utilização de cadeira de rodas a que se refere o art. 181 desta Lei é restrita à área do estabelecimento comercial, ao qual compete manter o equipamento em perfeita condição de uso.

Art. 183. Os estabelecimentos comerciais a que se refere o art. 181 desta Lei devem afixar em suas dependências interna e externa, em local de grande visibilidade, placas indicativas dos postos de retirada de cadeira de rodas.

Art. 184. A inobservância do disposto nos artigos 181, 182 e 183 desta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores à multa diária de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

CAPÍTULO IV

DAS AUTOESCOLAS OU CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EM ADAPTAREM VEÍCULOS PARA DEFICIENTES

Art. 185. As autoescolas ou centros de formação de condutores instaladas no âmbito do Estado de Santa Catarina devem adaptar veículos destinados aos aprendizes com deficiência.

§ 1º As adaptações devem obedecer aos seguintes critérios:

I - as autoescolas que tiverem número de veículos para aprendizes inferior a 5 (cinco) estão isentas da obrigação de adaptação, devendo possuir, em comum, em seu município, pelo menos, 1 (um) veículo adaptado; e

II - as autoescolas que tiverem o número de veículos para aprendizes superior a 5 (cinco) estão obrigadas a terem, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para pessoa com deficiência.

§ 2º Para efeito deste Capítulo, consideram-se veículos usados por aprendizes que almejam sua habilitação da categoria "B".

Art. 186. A adaptação referida no *caput* do art. 185 desta Lei deve possibilitar a utilização dos veículos por pessoa com qualquer tipo de deficiência, desde que apta à prática de direção.

CAPÍTULO V

DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS MANTEREM LISTA DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS EM BRAILLE

Art. 187. As farmácias e drogarias situadas no Estado de Santa Catarina devem manter, à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos em Braille.

Art. 188. O descumprimento do disposto no art. 187 desta Lei, sujeitará ao infrator, multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO DE FATURAS DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO SISTEMA BRAILLE

Art. 189. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás confeccionados no sistema Braille.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as concessionárias e permissionárias devem divulgar permanentemente aos usuários, mediante meios próprios adequados à sua deficiência visual, a disponibilidade do serviço.

§ 2º Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em Braille, a pessoa com deficiência visual deverá efetuar a solicitação à empresa prestadora do serviço, que realizará o cadastramento.

§ 3º As empresas prestadoras dos serviços públicos referidos no *caput* deste artigo devem constituir cadastro específico dos clientes habilitados ao recebimento da conta impressa no sistema Braille.

Art. 190. O descumprimento do disposto no art. 189 desta Lei, ensejará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 191. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o Sistema Estadual de Informações sobre deficiências, com a finalidade de criar e manter base de dados, reunir e difundir informações sobre a situação das pessoas com deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações a respeito de deficiências, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas com deficiência.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192. Esta Lei é a Consolidação das Leis que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência, sendo regulamentada com base nos decretos das Leis consolidadas e mantidos os prazos estipulados.

Art. 193. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 196. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 197. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 7.801, de 08 de novembro de 1989;

II - Lei nº 9.899, de 21 de julho de 1995;

III - Lei nº 9.970, de 22 de novembro de 1995;

IV - Lei nº 11.087, de 30 de abril de 1999;

V - Lei nº 11.869, de 06 de setembro de 2001;

VI - Lei nº 12.136, de 20 de março de 2002;

VII - Lei nº 12.280, de 17 de junho de 2002;

VIII - Lei nº 12.587, de 16 de junho de 2003;

IX - Lei nº 12.644, de 21 de julho de 2003;

X - Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004;

XI - Lei nº 13.071, de 20 de julho de 2004;

XII - Lei nº 13.316, de 20 de janeiro de 2005;

XIII - Lei nº 13.318, de 20 de janeiro de 2005;

XIV - Lei nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006;

XV - Lei nº 13.971, de 26 de janeiro de 2007;

XVI - Lei nº 14.234, de 3 de dezembro de 2007;

XVII - Lei nº 14.254, de 19 de dezembro de 2007;

XVIII - Lei nº 14.255, de 19 de dezembro de 2007;

XIX - Lei nº 14.433, de 14 de maio de 2008;

XX - Lei nº 14.498, de 7 de agosto de 2008;

XXI - Lei nº 14.531, de 04 de novembro de 2008;

XXII - Lei nº 14.867, de 30 de setembro de 2009;

XXIII - Lei nº 14.887, de 22 de outubro de 2009;

XXIV - Lei nº 14.936, de 4 de novembro de 2009;

XXV - Lei nº 15.114, de 19 de janeiro de 2010;

XXVI - Lei nº 15.126, de 19 de janeiro de 2010;

XXVII - Lei nº 15.127, de 02 de janeiro de 2010;

XXVIII - Lei nº 15.221, de 2 de julho de 2010;

XXIX - Lei nº 15.282, de 18 de agosto de 2010;

XXX - Lei nº 15.430, de 28 de dezembro de 2010;

XXXI - Lei nº 15.455, de 17 de janeiro de 2011;

XXXII - Lei nº 15.925, de 06 de dezembro de 2012;

XXXIII - Lei nº 16.036, de 21 de junho de 2013;

XXXIV - Lei nº 16.061, de 19 de julho de 2013;

XXXV - Lei nº 16.173, de 02 de dezembro de 2013;

XXXVI - Lei nº 16.346, de 04 de março de 2014;

XXXVII - Lei nº 16.594, de 19 de janeiro de 2015;

XXXVIII - Lei nº 16.619, de 7 de maio de 2015;

XXXIX - Lei nº 16.641, de 15 de junho de 2015;

XL - Lei nº 16.767, de 23 de novembro de 2015;

XLI - Lei nº 16.962, de 1º de julho de 2016; e,

XLII - Lei nº 16.963, de 1º de julho de 2016.

Sala das Sessões,

Deputado Sílvio Dreveck

Presidente

Deputado Maurício Eskudlark

Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt

Secretária

Lido no Expediente

Sessão de 25/04/17

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa consolidar as Leis que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

"CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 7º As leis estaduais serão reunidas em codificações e consolidações contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação das Leis Catarinenses (CLC).

§ 1º A CLC consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se expressamente as leis incorporadas à Consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base, modificado em virtude da consolidação;

II - diferente ordenação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos e modos de escrita obsoletos;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - padronização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), observada, no que couber, a suspensão pela ALESC de execução de dispositivos, na forma do art. 40, inciso XIII, da Constituição do Estado;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições da República e do Estado;

XI - adaptação à Constituição da República e do Estado de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional autoaplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores; e

XIII - declaração expressa de revogação de dispositivos assim declarados por leis posteriores.

§ 3º As alterações a que se referem os incisos IX, X, XI, XII e XIII do § 2º deste artigo deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 4º O dispositivo vetado cujo veto for rejeitado pela ALESC será incluído no texto consolidado, com o registro da deliberação e do número da lei original em que se achava inserido.”

Destaca-se que, nesta Consolidação de Leis, todos os benefícios e direitos da pessoa com deficiência foram preservados.

O Projeto de Lei foi elaborado pela Comissão Parlamentar constituída por meio do Ato da Presidência nº 007-DL, de 26 de fevereiro de 2015, com o apoio técnico dos servidores da Assembleia Legislativa designados pelos Atos da Presidência nº 003, de 16 de março de 2015, e nº 006, de 14 de maio de 2015.

A aprovação deste Projeto de Lei ensejará na revogação de 42 (quarenta e duas) leis, a contar do ano de 1989 até o ano de 2016.

Reitera-se que a Consolidação desse conjunto de leis foi realizada pela equipe técnica da ALESC, que por meio do Of. 02/2016/CP_LCL, de 29 de março de 2016, solicitou a análise da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), representada pela sua Presidente e pelo Supervisor de Atividades Educacionais Extensivas.

A análise realizada pelo Supervisor de Atividades Educacionais Extensivas, os quais ofereceram inestimável suporte, oportunizando atualizações e correlações.

As Leis nºs 14.516, de 2008; 15.529, de 2011; 15.728, de 2012; 15.954, de 2013; 15.957, de 2013 que definem datas comemorativas relacionadas à Pessoa com Deficiência foram consolidadas na Lei nº 16.719, de 2015.

O termo “pessoa com deficiência” foi atualizado, a fim de adequar-se à Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidades das Pessoas com Deficiência, em 2006, que estabeleceu essa terminologia.

Do mesmo modo, os demais termos foram atualizados com base em textos, normas e entidades que deliberam sobre os direitos da pessoa com deficiência e utilizam os termos acrescentados, tais como: integração para inclusão; incapazes para incapacitantes; necessidade especial ou incapacidade para deficiência.

QUADRO DE LEIS REVOGADAS

LEIS	LEIS
Lei nº 7.801, de 08 de novembro de 1989	Institui o Ano Estadual da Prevenção da Deficiência Mental.
Lei nº 9.899, de 21 de julho de 1995	Disciplina o inciso V, do artigo 21, da Constituição do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.
Lei nº 9.970, de 22 de novembro de 1995	Institui o Programa Catarinense de Preparação da Pessoa Portadora de Deficiência para o Mercado de Trabalho.
Lei nº 11.087, de 30 de abril de 1999	Dispõe sobre a permanência e ingresso de cães-guia nos locais que especifica e estabelece outras providências.
Lei nº 11.869, de 06 de setembro de 2001	Reconhece oficialmente, no Estado de Santa Catarina, como meio de comunicação e expressão, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados.
Lei nº 12.136, de 20 de março de 2002	Determina a inclusão, no acervo das bibliotecas públicas do Estado de Santa Catarina, de um exemplar da Bíblia Sagrada em linguagem Braille.
Lei nº 12.280, de 17 de junho de 2002	Dispõe sobre a obrigação das auto-escolas ou centro de formação de condutores em adaptarem veículos para deficientes e adota outras providências.
Lei nº 12.587, de 16 de junho de 2003	Dispõe sobre a preferência na aquisição de unidades habitacionais populares, para portadores de deficiência física permanente.
Lei nº 12.644, de 21 de julho de 2003	Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braille em hotéis, restaurantes, bares e similares no Estado de Santa Catarina.
Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004	Dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.
Lei nº 13.070, de 20 de Julho de 2004	Dispõe sobre a obrigatoriedade de criarem-se nas instituições bancárias, caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência física e visual, no Estado de Santa Catarina.
Lei nº 13.316, de 20 de janeiro de 2005	Institui a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiências nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.
Lei nº 13.318, de 20 de janeiro de 2005	Torna obrigatória a instalação de placas em braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários do Estado.
Lei nº 13.707, de 17 de janeiro de 2006	Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiências físicas e seus representantes legais.
Lei nº 13.971, de 26 de janeiro de 2007	Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização tátil, sonora e visual, nas dependências dos prédios de funcionamento de órgãos estaduais, a fim de possibilitar acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos.
Lei nº 14.234, de 3 de dezembro de 2007	Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.
Lei nº 14.254, de 19 de dezembro de 2007	Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 1º, da Lei nº 13.070, de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade, de criarem-se nas instituições bancárias, caixas eletrônicos, portas especiais e rampas de acesso apropriadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência física e visual, no Estado de Santa Catarina.
Lei nº 14.255, de 19 de dezembro de 2007	Estabelece que as instituições financeiras no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão dispor de atendimento especializado aos portadores de deficiência auditiva.
Lei nº 14.433, de 14 de maio de 2008	Dispõe sobre destinação de imóveis populares construídos aos portadores de deficiência.
Lei nº 14.498, de 7 de agosto de 2008	Dispõe sobre a criação de programas de capacitação de pessoal pela Secretaria de Estado da Educação, voltados aos deficientes visuais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.
Lei nº 14.531, de 4 de novembro de 2008	Dispõe sobre a matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência, e adota outras providências.
Lei nº 14.867, de 30 de setembro de 2009	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de diversões públicas destinarem lugares especiais e/ou adaptados para uso exclusivo de espectadores portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida.
Lei nº 14.887, de 22 de outubro de 2009	Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado de Santa Catarina a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em braille.
Lei nº 14.936, de 4 de novembro de 2009	Dispõe sobre o acesso ao conteúdo programático das provas de concursos públicos, quando realizadas por deficientes visuais, e adota outras providências.

Lei nº 15.114, de 19 de janeiro de 2010	Dispõe sobre a obrigatoriedade de adequação dos balcões destinados ao atendimento ao público no Estado de Santa Catarina aos deficientes físicos que utilizem cadeira de rodas.
Lei nº 15.126, de 19 de janeiro de 2010	Obriga os hotéis estabelecidos no Estado a adaptar suas instalações, a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência, e adota outras providências.
Lei nº 15.127, de 19 de janeiro de 2010	Dispõe sobre o período mínimo de gratuidade em estacionamentos para veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência.
Lei nº 15.221, de 2 de julho de 2010	Dispõe sobre a reserva de vagas para alunos com deficiência nos contratos e convênios de estágio.
Lei nº 15.282, de 18 de agosto de 2010	Determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos.
Lei nº 15.430, de 28 de dezembro de 2010	Altera dispositivos da Lei nº 13.707, de 2006, que dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiências físicas e seus representantes legais.
Lei nº 15.455, de 17 de janeiro de 2011	Altera o art. 1º da Lei nº 13.707, de 2006, que dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiências físicas e seus representantes legais.
Lei nº 15.925, de 6 de dezembro de 2012	Altera a ementa da Lei nº 11.869, de 2001, que reconhece oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.
Lei nº 16.036, de 21 de junho de 2013	Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
Lei nº 16.061, de 19 de julho de 2013	Assegura prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência.
Lei nº 16.173, de 2 de dezembro de 2013	Institui a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial.
Lei nº 16.346, de 4 de março de 2014	Dispõe sobre a prioridade às pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Altas Habilidades para as vagas em escola pública próxima de sua residência.
Lei nº 16.594, de 19 de Janeiro de 2015	Altera a Lei nº 12.870, de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais.
Lei nº 16.619, de 7 de maio de 2015	Institui o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e adota outras providências.
Lei nº 16.641, de 15 de junho de 2015	Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as faturas de pagamento do consumo mensal dos serviços públicos estaduais de energia elétrica, água e gás, confeccionadas no sistema braile.
Lei nº 16.767, de 23 de novembro de 2015	Dispõe sobre a adequação de condições especiais para realização de provas de concursos públicos às pessoas com deficiência visual nas situações que menciona.
Lei nº 16.962, de 1º de julho de 2016	Dispõe sobre a implantação de academias de ginástica ao ar livre com condições de acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no Estado de Santa Catarina.
Lei nº 16.963, de 1º de julho de 2016	Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados à pessoa com deficiência nos eventos públicos realizados em Santa Catarina.

Totalizando 42 leis revogadas.

Destaca-se que as leis que concedem benefícios às pessoas com deficiência, mas também os estende a gestantes, idosos e estudantes serão, igualmente, consolidadas nos temas correlacionados às gestantes, aos idosos e à educação, a qual compreende os estudantes. Dessa forma, não serão revogadas as seguintes Leis:

- Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990;
- Lei nº 8.220, de 03 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.295, de 08 de julho de 1991;
- Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993;
- Lei nº 10.917, de 21 de setembro de 1998;
- Lei nº 12.920, de 23 de janeiro de 2004;
- Lei nº 13.740, de 25 de abril de 2006; e,
- Lei nº 14.823, de 31 de julho de 2009.

DOS ARTIGOS

Os artigos que estipulavam prazos para adequação às leis foram suprimidos, por serem dispositivos de transição e considerados dispositivos com eficácia exaurida no âmbito das leis consolidadas.

Ao colacionar os prazos estipulados para a adequação e cumprimento das leis e os anos em que foram publicadas, observa-se que os prazos já se esgotaram, sendo os dispositivos dessa forma, considerados com eficácia exaurida. Ou seja, são prazos cuja capacidade para produção de efeitos encontra-se extinta ou, ainda, uma vez cumprida às determinações por eles impostas, perdem sua aplicabilidade, tornando-se sem qualquer efeito.

No art. 4º deste Projeto de Lei de Consolidação, os termos “necessidade especial”, “necessidade especial permanente” e “incapacidade” foram atualizados com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), 2004, p. 13.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considerar-se-á:

I - Atividade - é a execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo.

II - Participação - é o envolvimento de um indivíduo numa situação da vida.

III - Limitações da atividade - são dificuldades que um indivíduo pode ter na execução de atividades.

IV - Restrições na participação - são problemas que um indivíduo pode experimentar no envolvimento em situações reais da vida.

As diversas leis consolidadas caracterizavam a pessoa com deficiência, já nesta proposta de lei consolidadora, incorporou-se as diversas definições em um único dispositivo, sendo esse o art. 5º, evitando-se, assim, a redundância e equívocos que poderiam haver.

No inciso III do art. 44 foi suprimido o trecho “[...] ou estabelecimentos de ensino especial; [...]” porque, conforme a LC nº 170/98, a escolarização é de responsabilidade das escolas da rede regular de ensino e não das instituições especializadas, tendo estas a responsabilidade de desenvolver o bem-estar da pessoa com deficiência, promovendo, assim, a inclusão.

A redação do art. 45 foi reformulada a fim de atualizar os termos e adequar-se a LC 170/98, sendo seguintes as alterações:

Versão original com base no art. 24 da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 24. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que esteja integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Versão desta proposta de Lei consolidadora.

Art. 45. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privados do sistema de educação geral, mediante programas de apoio para o aluno que esteja incluído no sistema regular de ensino, ou em instituições especializadas quando a permanência no ensino regular importar em graves prejuízos ao aluno.

Assim, corroboram-se os termos utilizados pelas normas e entidades que asseguram o direito da pessoa com deficiência.

No art. 55 a nomenclatura das instituições foi atualizada:

De: Coordenadoria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Para: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência

De: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Família

Para: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

No art. 143 foi mantido o termo "Portadora" porque é a nomenclatura utilizada pela referida política, *Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência*.

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 16.036, de 21 de junho de 2013, consolidados na forma dos arts. 26 e 27, estão submetidos à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5285, no Supremo Tribunal Federal (STF), sem decisão. A consulta a ADI pode ser realizada no site do STF ou no link

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744718>.

Conversão da multa em UFIR para Reais, art. 149 desta Lei.

Com base no inciso VI, do art. 7º da LC nº 589, de 2013, foi realizada a atualização da pena pecuniária estabelecida no art. 149 desta Lei.

A Lei nº 15.127, de 2010, foi aprovada fixando a multa ali prevista em 200 UFIR. A UFIR era uma medida de valor que começou com correção diária, depois mensal, trimestral e por último anual. Porém, seguindo os princípios de desindexação do Plano Real, tal índice deixou de servir de parâmetro de atualização desde o ano de 2000, sendo o seu último valor fixado em R\$ 1,0641, conforme consta no site da Receita Federal <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>.

A Lei nº 15.127, como visto, foi sancionada em 2010, ocasião em que a UFIR, já não deveria ser parâmetro, porquanto congelada no ano de 2000. O legislador certamente não percebeu isso e tinha em mente que a multa deveria ter um valor que não ficasse irrisório com o tempo, o que o levou a fixar a multa em 200 UFIR.

Partindo do raciocínio de que em 2010 a UFIR valia 1,0641 é justo concluir que 200 UFIR, resultariam em uma multa, em Real, de R\$ 212,82 (1,0641 x 200).

INDEXADOR	VALOR EM R\$	ANO	TOTAL
200 - UFIR	1,0641	2000	212,82
Sala das Sessões, Deputado Silvio Dreveck Presidente Deputado Maurício Eskudlark Secretário Deputada Dirce Heiderscheidt Secretária			
*** X X X ***			

PROJETO DE LEI Nº 0115.0/2017

Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 54, § 3º da Constituição do Estado, promulga a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos dos Anexos I, II, III e IV desta Lei, a Lei nº 16.719, de 8 de outubro de 2015, Lei nº 16.579, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.580, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.581, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.586, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.596, de 19 de janeiro de 2015; Lei nº 16.607, de 30 de março de 2015; Lei nº 16.615, de 30 de abril de 2015; Lei nº 16.621, de 12 de maio de 2015; Lei nº 16.625, de 22 de

maio de 2015; Lei nº 16.631, de 3 de junho de 2015; Lei nº 16.633, de 3 de junho de 2015; Lei nº 16.634, de 3 de junho de 2015; Lei nº 16.645, de 24 de junho de 2015; Lei nº 16.655, de 2 de julho de 2015; Lei nº 16.657, de 9 de julho de 2015; Lei nº 16.671, de 27 de julho de 2015; Lei nº 16.677, de 17 de agosto de 2015; Lei nº 6.690, de 2 de setembro de 2015; Lei nº 16.692, de 3 de setembro de 2015; Lei nº 16.693, de 3 de setembro de 2015; Lei nº 16.694, de 9 de setembro de 2015; Lei nº 16.699, de 9 de setembro de 2015; Lei nº 16.732, de 13 de outubro de 2015; Lei nº 16.740, de 21 de outubro de 2015; Lei nº 16.754, de 10 de novembro de 2015; Lei nº 16.758, de 16 de novembro de 2015; Lei nº 16.770, de 24 de novembro de 2015; Lei nº 16.778, de 30 de novembro de 2015; Lei nº 16.836, de 16 de dezembro de 2015; Lei nº 16.855, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.856, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.857, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.858, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.872, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.875, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.877, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.878, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.886, de 8 de março de 2016; Lei nº 16.904, de 31 de março de 2016; Lei nº 16.905, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.906, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.907, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.908, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.909, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.929, de 9 de maio de 2016; Lei nº 16.938, de 20 de maio de 2016; Lei nº 16.939, de 20 de maio de 2016; Lei nº 16.941, de 25 de maio de 2016; Lei nº 16.947, de 13 de junho de 2016; Lei nº 16.949, de 21 de junho de 2016; Lei nº 16.950, de 21 de junho de 2016; Lei nº 16.951, de 21 de junho de 2016; Lei nº 16.960, de 27 de junho de 2016; Lei nº 16.964, de 1º de julho de 2016; Lei nº 16.977, de 3 de agosto de 2016; Lei nº 16.978, de 3 de agosto de 2016; Lei nº 16.986, de 3 de agosto de 2016; Lei nº 16.988, de 8 de agosto de 2016; Lei nº 16.989, de 8 de agosto de 2016; Lei nº 16.996, de 16 de agosto de 2016; Lei nº 17.013, de 7 de novembro de 2016; Lei nº 17.025, de 7 de dezembro de 2016; Lei nº 17.032, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes Leis: Lei nº 16.719, de 8 de outubro de 2015; Lei nº 16.579, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.580, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.581, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.586, de 15 de janeiro de 2015; Lei nº 16.596, de 19 de janeiro de 2015; Lei nº 16.607, de 30 de março de 2015; Lei nº 16.615, de 30 de abril de 2015; Lei nº 16.621, de 12 de maio de 2015; Lei nº 16.625, de 22 de maio de 2015; Lei nº 16.631, de 3 de junho de 2015; Lei nº 16.633, de 3 de junho de 2015; Lei nº 16.634, de 3 de junho de 2015; Lei nº 16.645, de 24 de junho de 2015; Lei nº 16.655, de 2 de julho de 2015; Lei nº 16.657, de 9 de julho de 2015; Lei nº 16.671, de 27 de julho de 2015; Lei nº 16.677, de 17 de agosto de 2015; Lei nº 16.690, de 2 de setembro de 2015; Lei nº 16.692, de 3 de setembro de 2015; Lei nº 16.693, de 3 de setembro de 2015; Lei nº 16.694, de 9 de setembro de 2015; Lei nº 16.699, de 9 de setembro de 2015; Lei nº 16.732, de 13 de outubro de 2015; Lei nº 16.740, de 21 de outubro de 2015; Lei nº 16.754, de 10 de novembro de 2015; Lei nº 16.758, de 16 de novembro de 2015; Lei nº 16.770, de 24 de novembro de 2015; Lei nº 16.778, de 30 de novembro de 2015; Lei nº 16.836, de 16 de dezembro de 2015; Lei nº 16.855, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.856, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.857, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.858, de 18 de dezembro de 2015; Lei nº 16.872, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.875, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.877, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.878, de 15 de janeiro de 2016; Lei nº 16.886, de 8 de março de 2016; Lei nº 16.904, de 31 de março de 2016; Lei nº 16.905, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.906, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.907, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.908, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.909, de 12 de abril de 2016; Lei nº 16.929, de 9 de maio de 2016; Lei nº 16.938, de 20 de maio de 2016; Lei nº 16.939, de 20 de maio de 2016; Lei nº 16.941, de 25 de maio de 2016; Lei nº 16.947, de 13 de junho de 2016; Lei nº 16.949, de 21 de junho de 2016; Lei nº 16.950, de 21 de junho de 2016; Lei nº 16.951, de 21 de junho de 2016; Lei nº 16.960, de 27 de junho de 2016; Lei nº 16.964, de 1º de julho de 2016; Lei nº 16.977, de 3 de agosto de 2016; Lei nº 16.978, de 3 de agosto de 2016; Lei nº 16.986, de 3 de agosto de 2016; Lei nº 16.988, de 8 de agosto de 2016; Lei nº 16.989, de 8 de agosto de 2016; Lei nº 16.996, de 16 de agosto de 2016; Lei nº 17.013, de 7 de novembro de 2016; Lei nº 17.025, de 7 de dezembro de 2016; Lei nº 17.032, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
DIAS ALUSIVOS

DIA	JANEIRO	LEI ORIGINAL Nº
6	Dia da Cultura Açoriana A data será comemorada com eventos que resgatem e mantenham a cultura, os costumes e o folclore de origem açoriana.	12.292, de 2002
7	Dia Estadual do Manezinho A data comemorativa será orientada para a realização de eventos a ela alusivos, como ícone marcante na história catarinense.	15.809, de 2012
12	Dia Estadual do Frentista	15.395, de 2010
17	Dia Estadual do Rio do Peixe A data comemorativa tem como objetivo incentivar a participação da sociedade no processo de educação ambiental e no desenvolvimento de ações voluntárias para despoluição e preservação de toda a Bacia Hidrográfica do Rio do Peixe.	16.435, de 2014
DIA	FEVEREIRO	LEI ORIGINAL Nº
1º	Dia Estadual dos Produtores de Uvas e Vinhos A data tem como objetivo homenagear todos os produtores de uvas e vinhos no Estado e passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.633, de 2015
10	Dia Estadual da Mulher Policial Militar A data comemorativa passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.546, de 2014
18	Dia Catarinense da Yoga A data comemorativa deverá constar no calendário oficial do Estado.	12.735, de 2003
18	Dia Estadual do Surfe e dos Surfistas	15.572, de 2011
21	Dia Estadual do Imigrante Italiano	14.515, de 2008
24	Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Brasil A data comemorativa será orientada para a realização de eventos a ela alusivos, como símbolo de conquista, cidadania e democracia.	15.950, de 2013
29	Dia Estadual da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras Em data contígua às previstas, as associações catarinenses voltadas ao estudo e pesquisa de doenças raras, em conjunto com a Assembleia Legislativa, promoverão uma semana de informação, capacitação e pesquisa sobre doenças raras, com a finalidade de informar e divulgar o trabalho realizado, incentivar a pesquisa e de capacitar os profissionais da área da saúde, como forma de apoio ao paciente. À exceção de anos bissextos, fica estabelecida o dia 28 de fevereiro de cada ano.	15.949, de 2013
DIA	MARÇO	LEI ORIGINAL Nº
1º	Dia Catarinense da Etnia Alemã A data comemorativa deverá constar no calendário oficial do Estado.	13.206, de 2004
8	Dia Estadual de Debates sobre os Direitos da Mulher A data será celebrada, anualmente, juntamente com o Dia Internacional da Mulher.	16.362, de 2014
8	Dia Estadual de Conscientização sobre a Igualdade de Gênero A data objetiva conscientizar as pessoas, servir como instrumento de reflexão, de esclarecimento e de propagação das informações a respeito da igualdade de gênero.	16.544, de 2014
9	Dia Estadual da Ordem Internacional das Filhas de Jó	15.837, de 2012
10	Dia Estadual do Assistente de Educação	15.729, de 2012
11	Dia Estadual do Gestor Público	13.487, de 2005
12	Dia Estadual do Rim A data objetiva o Combate à Insuficiência Renal Crônica e do Paciente Transplantado no Estado.	16.856, de 2015
16	Dia Estadual do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD	14.999, de 2009
18	Dia do Artista Plástico Catarinense Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente à comemoração deste dia no território catarinense.	13.887, de 2006
18	Dia Estadual da Prevenção ao Desaparecimento de Crianças	13.931, de 2007
18	Dia do DeMolay	14.450, de 2008
21	Dia Estadual do Portador da Síndrome de Down	15.529, de 2011 Alterada pela Lei nº 15.957, de 2013
21	Dia Estadual do Servidor Fazendário do Estado de Santa Catarina	15.792, de 2012

21	Dia Estadual de Preservação da Gralha Azul (<i>Cyanocorax coerulens</i>) As escolas poderão realizar parcerias com os setores público e privado para a realização das atividades voluntárias de conscientização da necessidade da preservação da Gralha Azul, tais como: I - palestras que visem à conscientização da população sobre a importância do desenvolvimento econômico sustentável e o empreendedorismo regional; e II - visitas às instituições, empresas e comércios que tenham como objetivo o desenvolvimento econômico sustentável.	16.996, de 2016
22	Dia Estadual dos Clubes de Caça e Tiro	14.163, de 2007
22	Dia da Água - Dia Estadual de Conscientização e Preservação do Aquífero Guarani no Estado de Santa Catarina O Dia visa destacar a importância da preservação da água desse reservatório e, consequentemente, adotar medidas nas atividades humanas, sobretudo, industriais e agrícolas, que têm provocado a contaminação dessa reserva d'água. A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.	16.421, de 2014
23	Dia Estadual do Naturólogo A data comemorativa passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.	16.152, de 2013
25	Dia Estadual do Rio Itajaí-Açu A data tem como objetivo incentivar a participação da sociedade no processo de educação ambiental e no desenvolvimento de ações voluntárias para a preservação de toda a Bacia Hidrográfica do Rio Itajaí.	16.026, de 2013
26	Dia Estadual da Conscientização sobre a Epilepsia A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado. Objetivos: I - difundir informações e esclarecimentos sobre a Epilepsia, evitando, inclusive, todas as formas de discriminação; II - promover a inclusão profissional e a qualidade de vida da pessoa com Epilepsia; e III - melhorar o acesso dos portadores de Epilepsia a todas as formas de tratamento existentes.	16.657 de 2015
29	Dia Estadual das Micro e Pequenas Empresas A data comemorativa deverá constar no calendário oficial do Estado. Ficam a cargo da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC - a programação e realização de eventos, bem como a conscientização e a divulgação.	13.243, de 2004
31	Dia do Oficial da Infância e Juventude	16.497, de 2014
DIA	ABRIL	LEI ORIGINAL Nº
1º	Dia Estadual do Direito à Verdade e à Memória A data comemorativa tem o objetivo de homenagear todos aqueles que lutaram contra a ditadura civil-militar instaurada em 1964, promover a reflexão sobre a importância do Estado Democrático de Direito e a preservação dos direitos humanos. A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.549, de 2014
11	Dia Estadual do Kung Fu A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.521, de 2014
24	Dia Estadual do Samurai	15.725, de 2012
24	Dia Estadual de Conscientização da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) A data comemorativa destina-se à realização de eventos com a finalidade de valorizar e divulgar a conquista da liberdade de expressão gesto-visual das pessoas surdas, e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.	16.385, de 2014
25	Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome da Alienação Parental	15.745, de 2012
26	Dia do Tropeiro Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente à comemoração deste dia no território catarinense.	13.890, de 2006
30	Dia Estadual do Profissional de Eventos A data comemorativa passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.	16.442, de 2014
Último domingo	Dia Estadual da Consciência Jovem Para o fim da celebração, deverá ser priorizada ampla discussão a respeito da educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas futuras dos jovens catarinenses.	16.498, de 2014
Terceiro sábado	Dia Estadual da Família na Escola A data tem como objetivo estimular que as famílias visitem as escolas e realizem tarefas de interação com os filhos. A data alusiva passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado	16.877, de 2016

DIA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
3	Dia Estadual da Imigração Polonesa	14.164, de 2007
10	Dia Estadual da Equoterapia A data tem como objetivo difundir a prática equoterápica junto à sociedade catarinense, bem como homenagear todos os Centros e Associações de Equoterapia no Estado e, passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.634, de 2015
11	Dia Estadual da Construção Civil	15.082, de 2010
12	Dia Estadual de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência	13.930, de 2007
12	Dia Catarinense de Combate ao Aquecimento Global Tem como objetivo: I - informar a sociedade catarinense em geral sobre a importância da participação em iniciativas preventivas ao controle do aquecimento global; II - promover a divulgação das ações preventivas de conscientização ambiental; e III - mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público no combate ao aquecimento global, buscando alternativas de energias renováveis.	15.354, de 2010
12	Dia Estadual de Conscientização sobre a Fibromialgia Tem como objetivo: I - debater assuntos relacionados à Fibromialgia; II - promover a troca de experiências e informações sobre o tema entre profissionais, pacientes e sociedade em geral; e III - abrir espaço para os profissionais ligados à área da saúde apresentarem novos estudos e pesquisas sobre a Fibromialgia.	16.836, de 2015
13	Dia do Antigomobilista	15.778, de 2012
13	Dia Estadual do Zootecnista	16.136, de 2013
14	Dia Estadual de Prevenção de Acidentes Tóxicos A data comemorativa deverá constar no calendário oficial do Estado.	13.175, de 2004
15	Dia do Leonismo Catarinense	12.691, de 2003
15	Dia Estadual de Conscientização sobre as Mucopolissacaridoses (MPS) O Dia passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado. Tem como objetivo a realização de ações, visando: I - difundir informações e esclarecimentos à sociedade que facilitem o diagnóstico da doença e acesso ao tratamento; e II - fomentar a inclusão profissional das pessoas com essa patologia e promover a melhoria de sua qualidade de vida.	16.855, de 2015
16	Dia dos Empregados na Área de Asseio e Conservação	13.652, de 2005 Alterada pela Lei nº 15.175, de 2010
16	Dia Estadual dos Trabalhadores em Asseio, Conservação e Limpeza Tendo por objetivo principal a valorização profissional dessa categoria, previsto em regulamento.	16.778, de 2015
17	Dia Estadual de Combate à Homofobia e à Discriminação e Violência em Razão da Orientação Sexual	15.081, de 2010
18	Dia Estadual de Ações de Defesa Civil A data fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado.	14.706, de 2009
18	Dia Estadual do Laçador A data comemorativa passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.939, de 2016
19	Dia Estadual de Combate às Hepatites A data fica instituída no calendário oficial do Estado de Santa Catarina.	15.029, de 2009
20	Dia do Técnico e Auxiliar de Enfermagem	13.651, de 2005
21	Dia Estadual da Guarda Municipal Tem como objetivo homenagear todas as corporações de Guardas Municipais do Estado de Santa Catarina, em reconhecimento aos relevantes serviços que prestam à sociedade catarinense. Passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.758, de 2015
22	Dia do Mel e do Apicultor	4.018, de 1967
25	Dia Estadual de Mobilização pela Adoção Sempre que coincidir com sábados, domingos ou feriados, o dia da mobilização será realizado no primeiro dia útil subsequente.	11.960, de 2001
25	Dia Estadual de Luta pela Reforma Agrária e Contra a Violência no Campo	13.462, de 2005
25	Dia do Massoterapeuta	14.074, de 2007

25	Dia Estadual dos Desaparecidos Tem como objetivo: I - mobilizar e conscientizar a população sobre a importância de participar nas campanhas institucionais que visam à localização dos desaparecidos; II - realizar palestras e campanhas para divulgar medidas de prevenção ao problema do desaparecimento; e III - promover ampla divulgação de fotos de desaparecidos.	16.359, de 2014
26	Dia Estadual de Nossa Senhora de Caravaggio Fica reconhecido o Santuário de Nossa Senhora de Caravaggio, no Município de Nova Veneza, como ponto turístico religioso no Estado.	16.324, de 2014
28	Dia Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna A data comemorativa passa a integrar o Calendário de Eventos do Estado e serão realizadas atividades em conjunto com entidades representativas, visando à conscientização e à prevenção da mortalidade materna.	14.303, de 2008
28	Dia Estadual do Brincar A data comemorativa passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.058, de 2013
31	Dia Estadual do Ferramenteiro	15.262, de 2010
Última quarta-feira	Dia Estadual do Desafio	13.785, de 2006
DIA	MAIO/JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
Quarta-feira anterior ao domingo de Pentecostes	Dia Estadual de Abertura Oficial da Festa do Divino Espírito Santo A data comemorativa passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.482, de 2014
5	Dia Estadual do Líder Comunitário	16.677, de 2015
DIA	JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
1º	Dia do Colunista Social	11.837, de 2001
1º	Dia Estadual da Liberdade de Imprensa	15.785, de 2012
1º	Dia Estadual do Terapeuta da Alegria Por terapeuta da alegria entende-se a pessoa que atue voluntariamente junto a hospitais, levando alegria, coragem e diversão aos pacientes.	15.918, de 2012
2	Dia da Comunidade Italiana A data comemorativa deverá constar no calendário oficial do Estado.	13.269, de 2005
3	Dia Estadual da Conscientização Social	16.363, de 2014
5	Dia Estadual de Limpeza das Nascentes dos Rios, Córregos e Lagos A data comemorativa deverá constar no calendário oficial do Estado.	11.910, de 2001
5	Dia Catarinense da Educação Ambiental	15.724, de 2012
5	Dia Estadual de Conscientização para Prevenção em Casos de Catástrofes A data comemorativa destina-se, especialmente, à promoção de atividades voltadas à conscientização para prevenção em casos de catástrofes. A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado e será comemorada, anualmente, com o Dia Mundial do Meio Ambiente.	16.526, de 2014
9	Dia de Anchieta A Secretaria de Estado da Educação, nesse dia, fará distribuir e organizar para os estabelecimentos de ensino, programa especial e alusivo à data.	3.661, de 1965
18	Dia Estadual da Imigração Japonesa	14.181, de 2007
18	Dia Estadual da Pessoa com Deficiência Visual	16.450, de 2014
20	Dia do Oficial de Justiça Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente à comemoração deste dia no território catarinense.	13.623, de 2005
20	Dia do Vigilante	14.792, de 2009
20	Dia Estadual do Agente Penitenciário Com o objetivo de: I - homenagear os Agentes Penitenciários; e II - valorizar os profissionais que exercem esta função.	15.618, de 2011
22	Dia do Orquídeófilo	15.177, de 2010
24	Dia Estadual das Organizações não Governamentais Com o objetivo de: I - incentivar a participação em Organizações não Governamentais; e II - divulgar as ações desenvolvidas pelas Organizações não Governamentais.	15.469, de 2011
29	Dia do Pescador	2.581, de 1960
29	Dia Estadual da Pesca	15.027, de 2009

29	Dia Estadual do Engenheiro de Petróleo Na data prevista os estudantes e profissionais da área de Engenharia de Petróleo poderão realizar fóruns, seminários e outros eventos acadêmicos e de fomento à união da categoria, com o apoio do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).	16.404, de 2014
Primeiro domingo	Dia Estadual do Vinho	14.711, de 2009
Último sábado	Dia Estadual da Marcha para Jesus	13.174, de 2004
DIA	JULHO	LEI ORIGINAL Nº
5	Dia Estadual do Administrador Público	14.180, de 2007
12	Dia Estadual do Agente Comunitário de Saúde Data comemorativa em homenagem a todo cidadão e cidadã que atue nessa área, seja profissional ou voluntariamente. Data em que se considera o dia da fundação da obra de Santa Paulina, que assim como o Agente Comunitário de Saúde, foi uma mensageira da saúde para seu povo.	13.326, de 2005
12	Dia da Fitoterapia	16.072, de 2013
14	Dia Estadual do Propagandista, Propagandista Vendedor e Vendedor de Produtos Farmacêuticos A data alusiva tem como objetivo homenagear todos os Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado e passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.949, de 2016
20	Dia do Bandoneon	14.934, de 2009
24	Dia do Suinocultor	14.479, de 2008
24	Dia da Agricultura Familiar no Estado.	14.787, de 2009
25	Dia da Mulher Negra O Governo do Estado, em parceria com os movimentos sociais, poderá promover ampla divulgação e realização de atividades alusivas ao evento.	14.869, de 2009
26	Dia Estadual do Tradutor/Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) A data comemorativa destina-se à realização de eventos com a finalidade de divulgar o trabalho desses profissionais e a importância deste canal de comunicação entre surdos e ouvintes.	16.364, de 2014
28	Dia da Imprensa Catarinense	12.946, de 2004
28	Dia Estadual do Produtor Rural Catarinense Data comemorativa que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.988, de 2016
29	Dia do Avicultor	5.427, de 1978
29	Dia Estadual do Parapsicólogo	15.084, de 2010 Alterada pela Lei nº 15.190, de 2010
31	Dia Estadual do Engenheiro de Materiais Data comemorativa que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	17.013, de 2016
DIA	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
5	Dia Estadual de Preservação das Plantas Medicinais A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado. Objetivos: I - chamar a atenção da sociedade para a importância da preservação das diversas espécies de plantas medicinais e seus benefícios à saúde; e II - despertar o interesse pelo cultivo das plantas medicinais como atividade econômica no âmbito da agricultura familiar.	16.904, de 2016
7	Dia Estadual em Comemoração à Lei Maria da Penha	15.083, de 2010
9	Dia Estadual de Mobilização pela Vida	12.347, de 2002
10	Dia Estadual da Eubiose A data instituída passa a constar do Calendário Oficial do Estado.	15.985, de 2013
11	Dia do Estado de Santa Catarina Sempre que o dia 11 de agosto coincidir com dia útil da semana, o feriado e os eventos alusivos à data serão transferidos para o domingo subsequente. A semana em que recair o dia 11 de agosto constituirá período de celebrações cívicas em todo território catarinense, sob denominação de Semana de Santa Catarina.	12.906, de 2004 Alterada pela Lei nº 13.408, de 2005
11	Dia Estadual dos Pioneiros	14.935, de 2009

11	Transfere, simbolicamente, a Capital do Estado de Santa Catarina para o Município de São Francisco do Sul, marco da criação da Capitania de Santa Catarina. As solenidades e atos oficiais realizados na data deverão resgatar a história da criação da Capitania, especialmente os fatos históricos respeitantes aos primeiros habitantes, com destaque à colonização, etnias, contendas e cultura.	15.109, de 2010
11	Dia Estadual do Garçom	15.805, de 2012
11	Dia Estadual do Vereador Mirim A data tem como objetivo incentivar a participação dos jovens no processo de educação para a cidadania por meio de sua atuação nas Câmaras Mirins.	15.946, de 2013
17	Dia Estadual da Mulher Empresária Considera-se como "Mulher Empresária" a que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.	13.583, de 2005
17	Dia da Paternidade Responsável	15.153, de 2010
18	Dia do Estivador (consagrado a essa classe e à dos Portuários)	1.704, de 1957
19	Dia Estadual do Fotógrafo e da Fotografia	12.146, de 2002
20	Dia do Maçom A Mesa da Assembleia Legislativa marcará anualmente sessão solene para comemoração desta data.	13.461, de 2005
22	Dia do Folclore O Chefe do Poder Executivo, ou por sua delegação, o Secretário de Educação e Cultura, nas vésperas da efeméride, determinará a todos os estabelecimentos de ensino, nos graus primários e secundários, que promovam palestras, exposições e atos elucidativos sobre folclore, principalmente, o catarinense. A Secretaria de Educação e Cultura através de seu Departamento especializado e, sob a orientação da Comissão Catarinense de Folclore promoverá concurso, conferirá prêmios para os melhores trabalhos literários sobre folclore, dando ampla divulgação dos mesmos. O Governo do Estado dotará nos próximos exercícios, verbas específicas na Secretaria de Turismo Cultura e Esporte para a aquisição de peças de comprovada autenticidade que formarão o acervo folclórico do Estado. As peças e trabalhos adquiridos deverão ser entregues à Biblioteca Pedagógica que os manterá em lugar próprio e efetuará o tombamento respectivo.	4.287, de 1969
24	Dia Estadual da Imigração Ucraniana A Mesa da Assembleia Legislativa marcará, anualmente, sessão solene para comemoração desta data.	14.302, de 2008
25	Dia Estadual da Pastoral da Criança O Governo do Estado, em parceria com os movimentos sociais, poderá promover ampla divulgação e realização de atividades alusivas ao evento.	15.466, de 2011
25	Dia Estadual do Servente Escolar	16.200, de 2013
28	Dia Estadual do Tae Kwon Do Olímpico Com o objetivo de: I - fomentar a prática do Tae Kwon Do; II - desenvolver ações que resgatem a história do Tae Kwon Do; e III - incentivar, por meio de eventos, o conhecimento acerca da prática desportiva do Tae Kwon Do.	15.352, de 2010
29	Dia de Combate à Intolerância Religiosa O Dia de Combate à Intolerância Religiosa tem a finalidade de promover a conscientização da população contra todas as práticas de discriminação e intolerância contra quaisquer religiões, sejam elas praticadas pelo Estado, demais instituições, grupos ou indivíduos.	15.987, de 2013
30	Dia Estadual de Anita Garibaldi	15.486, de 2011
30	Dia Estadual de Prevenção e Informação sobre Esclerose Múltipla O Dia de Combate à Intolerância Religiosa tem a finalidade de promover a conscientização da população contra todas as práticas de discriminação e intolerância contra quaisquer religiões, sejam elas praticadas pelo Estado, demais instituições, grupos ou indivíduos.	16.494, de 2014
31	Dia do Farmacêutico	15.401, de 2010
31	Dia Estadual do Nutricionista A data comemorativa passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.550, de 2014
DIA	SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
1º	Dia do Profissional de Educação Física	13.244, de 2004
4	Dia Estadual em Memória dos Mortos e Desaparecidos Políticos	15.786, de 2012
5	Dia Estadual de Divulgação, Prevenção e Combate à Fibrose Cística A data fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado e será comemorada, anualmente, no dia 5 de setembro, quando se comemora o Dia Nacional de Divulgação da Fibrose Cística.	14.252, de 2007

5	Dia Estadual da Ave	15.261, de 2010
6	Dia do Alfaiate	3.709, de 1965
6	Dia Estadual do Atleta Profissional de Futebol	14.214, de 2007
8	Dia do Trabalhador Artesanal	12.943, de 2004
9	Dia da Indústria da Construção A data que trata este artigo deverá constar no calendário oficial do Estado.	13.268, de 2005
9	Dia Estadual do Sindicalista Homenagem por ato público a ser realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, após a aprovação de requerimento apresentado anualmente por um Deputado Estadual, com entrega de diplomas de mérito alusivo a data comemorada, outorgados aos homenageados indicados pelas instituições envolvidas no evento.	16.199, de 2013
10	Dia Estadual do Gaiteiro	13.628, de 2005
15	Dia do Cliente No Dia do Cliente as empresas, entidades civis e entes públicos realizarão atividades com a finalidade de qualificar as relações de consumo, realizando eventos e promoções.	13.980, de 2007
15	Dia Estadual da Democracia	15.400, de 2010
15	Dia Estadual em Defesa da Pessoa Idosa O Dia será dedicado a realizações de ações voltadas à pessoa da melhor idade, especialmente as ações preventivas de saúde, assistência social, educação, tecnologia, culturais e esportivas.	15.923, de 2012
15	Dia Estadual de Incentivo à Redução de Consumo, Reúso e Racionalização de Água, Eficiência Energética e Destinação e Tratamento de Resíduos A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado. Objetivos: I - promover o reúso e o uso racional dos recursos hídricos; II - combater o desperdício de energia e promover a melhoria da eficiência energética, por meio da utilização de tecnologias, recursos e equipamentos disponíveis; III - promover a correta destinação e tratamento de resíduos nas áreas urbanas e rurais; IV - incentivar atitudes voltadas para o consumo controlado de água, evitando ao máximo o desperdício; e V - disseminar medidas que visem a não poluição dos recursos hídricos, assim como a despoluição daquelas fontes e reservas que se encontram poluídas ou contaminadas.	16.655, de 2015
18	Dia do Bacharel em Agronegócios	13.463, de 2005
18	Dia Estadual de Limpeza das Praias, coincidindo com o Dia Mundial de Limpeza do Litoral.	14.558, de 2008
18	Dia Estadual do Movimento das Empresas Juniores O Dia passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.978, de 2016
19	Dia Estadual do Assistente Técnico Pedagógico A data alusiva passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.941, de 2016
20	Dia Estadual de Conscientização do Uso de Agrotóxico A data tem como objetivo conscientizar os agricultores sobre os riscos quanto ao uso de produtos químicos e incentivar a prática correta de manuseio e aplicação desses agrotóxicos nas lavouras.	16.607, de 2015
21	Dia do Radialista Data comemorativa aos profissionais da radiodifusão em Santa Catarina.	12.845, de 2003
21	Dia do Auditor Fiscal Tributário	14.662, de 2009
22	Dia Catarinense sem Carros A adesão ao não uso de carros é voluntária. Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e da Secretaria de Estado de Turismo Cultura e Esporte, ao longo de todo o ano e destacadamente em 22 de setembro, a promoção de atividades educativas e a execução de campanhas e programas para obter adeptos ao não uso de carros.	12.641, de 2003
22	Dia do Lojista Catarinense	13.208, de 2004
22	Dia dos Catadores de Materiais Recicláveis	13.505, de 2005
22	Dia de Valorização da Ética na Política	13.681, de 2006
22	Dia Estadual de Conscientização do X-Frágil Caberá à Associação Catarinense da Síndrome do X-Frágil a coordenação das atividades realizadas.	14.786, de 2009

22	Dia Estadual do Paradesporto O Poder Público poderá, conjuntamente com entidades civis sediadas no Estado, promover atividades alusivas à data comemorativa. A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.	16.322, de 2014
22	Dia Estadual da Pedalada Ecológica	16.740, de 2015
23	Dia da Proteção à Vida e ao Meio Ambiente O Estado de Santa Catarina promoverá a comemoração apropriada ao sentido da data, com a colaboração e participação de todos os setores da sociedade catarinense.	8.617, de 1992
23	Dia do Técnico Industrial Considera-se Técnico Industrial: I - o diplomado por estabelecimento de ensino industrial de 2º grau, devidamente autorizado e reconhecido, de conformidade com a legislação de ensino; II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedida por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor; III - sem habilitação específica, conte na data da promulgação da Lei Federal nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 05 (cinco) anos de atividades como Técnico Industrial de 2º grau que tenha sido habilitado por órgão competente.	10.059, de 1995
23	Dia do Profissional de Beleza Estão incluídos na categoria de Profissionais de Beleza, cabeleireiros (as), barbeiros, manicures, pedicures, depiladoras, podólogos (as), maquiadores (as), massagistas, esteticistas e afins.	14.215, de 2007
23	Dia Estadual dos Agentes da Autoridade de Trânsito A data comemorativa passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.	16.326, de 2014
24	Dia Estadual de Mobilização pelo Fim da Violência e Exploração Sexual Infanto-Juvenil Sempre que coincidir com sábados, domingos ou feriados, o dia da mobilização será realizado no primeiro dia útil subsequente. Na data comemorativa, as redes públicas e privadas de ensino e de saúde do Estado e dos municípios desenvolverão atividades voltadas ao tema dos direitos da criança e do adolescente e, em especial, ao combate à violência e à exploração sexual infanto-juvenil.	11.460, de 2000
26	Dia Estadual dos Surdos O Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, poderá promover atividades em conjunto com entidades que desenvolvem a promoção e educação dos surdos, principalmente Associação de Pais e Amigos dos Surdos - APAS - com o objetivo de alcançar-lhes a inserção social e política.	12.882, de 2004
26	Dia Estadual de Prevenção a Acidentes A data comemorativa tem como objetivo a promoção de ações que concorram para diminuir o número de acidentes de todos os tipos no Estado.	16.384, de 2014
27	Dia Estadual dos Celíacos	12.244, de 2002
27	Dia Estadual dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade	13.270, de 2005
27	Dia Estadual do Cuidador de Idosos A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.	16.073, de 2013
29	Dia Estadual do Escritor	12.844, de 2003
Segundo domingo	Dia Estadual do Mecânico Consideram-se como Mecânico os trabalhadores cuja atividade específica prevista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), definida através da Portaria nº 3.173, de 06 de julho de 1972, do Ministério do Trabalho, amparada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Os trabalhadores cujas atividades se enquadram nas seguintes categorias: ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, relojoeiros e montadores de instrumentos de precisão, mecânicos de manutenção de veículos automotores, mecânicos de manutenção de máquinas em geral, ajustadores mecânicos, montadores e mecânicos de máquinas, veículos e instrumentos de precisão não classificados sob outras epígrafes. Por ocasião da data alusiva, a Assembleia Legislativa realizará sessão comemorativa ao Dia do Mecânico.	10.233, de 1996
Segundo sábado	Dia Estadual da Mulher Policial Civil A data comemorativa passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.671, de 2015
DIA	OUTUBRO	LEI ORIGINAL Nº
1º	Dia Estadual do Vereador A Assembleia Legislativa, na data mencionada, na primeira e terceira sessões legislativas, fará realizar Sessão Solene em homenagem aos vereadores municipais. A Sessão Solene será realizada na segunda-feira quando coincidir com a data mencionada ou transferida, preferencialmente, para a primeira segunda-feira subsequente.	14.165, de 2007

1º	Dia de Combate ao <i>Crack</i>	14.873, de 2009
3	Dia Estadual da Agroecologia A data comemorativa passa a integrar o calendário de eventos do Estado.	16.166, de 2013
4	Dia Estadual dos Protetores de Animais O Dia passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.989, de 2016
8	Dia da Preservação dos Direitos da Gestante e do Nascituro	15.730, de 2012
9	Dia Estadual do Cidadão da Paz Nas comemorações adotar-se-á como símbolo a Bandeira da Paz.	14.326, de 2008
9	Dia Estadual do Socorrista Emergencista	15.398, de 2010
10	Dia do Motorista de Ambulância Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente à comemoração deste dia no território catarinense.	13.522, de 2005
10	Dia do Produtor de Leite	15.924, de 2012
11	Dia Estadual de Combate ao Trabalho Infantil	13.271, de 2005
12	Dia Estadual do Desarmamento Infantil A data passa a fazer parte do calendário de eventos do Estado e terá como ponto culminante palestras sobre a conscientização da sociedade em não incentivar, induzir ou facilitar meios que levem a criança a ter ou usar objetos que gerem violência.	12.014, de 2001
12	Dia do Passeio Ciclístico A data tem como finalidade conscientizar a população sobre a importância do ciclismo para a saúde e o meio ambiente, bem como incentivar a solidariedade.	15.989, de 2013
12	Dia Estadual de Luta pela Educação Infantil, nos seus mais variados aspectos. A data tem o objetivo de promover, valorizar, divulgar e apoiar ações em defesa de uma educação infantil pública e de qualidade.	16.011, de 2013
14	Dia Catarinense do Aposentado A data deverá constar no calendário oficial do Estado.	12.378, de 2002
15	Dia do Professor	145, de 1948
16	Dia Estadual do Jovem Agricultor	11.696, de 2001
16	Dia Estadual da Juventude Rural A data comemorativa poderá ser orientada para a realização e promoção de eventos e ações sociais, educacionais e culturais a ela alusivos, que contribuam para a valorização e inserção do jovem no meio rural, sua inclusão social e qualidade de vida.	16.167, de 2013
19	Dia do Coralista	6.675, de 1985
19	Dia Estadual da BSGI - Associação Brasil SGI O Governo do Estado, em parceria com os movimentos sociais, poderá promover ampla divulgação e realização de atividades alusivas ao evento.	14.878, de 2009
21	Dia do Ecumenismo A data passa a constar do calendário de eventos do Estado.	16.113, de 2013
22	Data do centenário da Guerra do Contestado	15.726, de 2012
25	Dia Estadual de Oração pela Paz	12.174, de 2002
25	Dia Estadual da Pessoa com Nanismo A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado. Objetivos: I - difundir informações e esclarecimentos sobre o nanismo; II - promover a inclusão profissional e a melhoria da qualidade de vida da pessoa com nanismo; e III - combater a discriminação contra esses indivíduos.	16.615, de 2015
26	Dia do Rotariano Catarinense Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente à comemoração deste dia no território catarinense.	13.272, de 2005
27	Dia do Conselheiro Tutelar A data passa a fazer parte do calendário oficial no Estado.	14.034, de 2007
28	Dia Estadual do Produtor de Tabaco	16.114, de 2013
29	Dia Estadual do Cerimonialista	14.622, de 2009

29	Dia Estadual de Prevenção, Orientação e Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado. Objetivos: I - difundir informações e esclarecimentos sobre o AVC, mais conhecido como derrame; II - estimular a realização de palestras, conferências e outras atividades para prevenção dos casos de AVC; e III - estimular o engajamento dos profissionais da área de saúde e da sociedade em geral na luta pela melhoria das condições de tratamento e prevenção da doença.	16.950, de 2016
31	Dia da Reforma Luterana	14.932, de 2009
DIA	NOVEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
3	Dia Estadual do Cuidador Terapêutico A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.	16.325, de 2014
5	Dia do Técnico Agrícola Considera-se Técnico Agrícola: I - o diplomado por estabelecimento de ensino agrícola de 2º grau, devidamente autorizado e reconhecido de conformidade com a legislação de ensino. II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor. III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei Federal nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 05 (cinco) anos de atividade como Técnico Agrícola de 2º grau que tenha sido habilitado por órgão competente.	7.500, de 1988
5	Dia Estadual do Empreendedor	12.072, de 2001
10	Dia do Cardiopata Catarinense	13.653, de 2005
10	Dia da Engenharia Rodoviária	13.932, de 2007
14	Dia Estadual do Combate ao Diabetes A data passa a integrar o Calendário de Eventos do Estado e serão realizadas atividades em conjunto com o Poder Executivo Estadual e as entidades representativas, visando à conscientização e a prevenção do diabetes.	14.301, de 2008
18	Dia Estadual do Microcrédito Orientado	14.931, de 2009
18	Dia Estadual do Notário e Registrador O Dia passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado, e destina-se ao reconhecimento da importância que o registro civil, registro imobiliário, títulos e documentos, pessoas jurídicas, protestos e notas representam para o exercício da cidadania, no que tange à regularização fundiária, à formalização dos negócios jurídicos e à possibilidade de desjudicialização de procedimentos.	16.960, de 2016
19	Dia Estadual do Taxista	13.738, de 2006
20	Dia Estadual e a Semana Comemorativa da Capoeira Com o objetivo de: I - disseminar o conhecimento sobre a capoeira, no contexto cultural; II - desenvolver ações que visem o conhecimento e a disseminação da prática da capoeira como esporte; e III - incentivar, por meio de seminários, palestras, concursos e rodas de capoeira, a perpetuação da capoeira como cultura afro-brasileira.	15.260, de 2010
20	Dia da Raça Negra	15.847, de 2012
21	Dia Estadual do Livro A semana que antecede o dia 21 de novembro constituirá período de celebração em comemoração à data em todo território catarinense. As escolas da rede pública poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, feiras de livros, concursos de redação, concursos de melhores obras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas, visando o despertar da leitura e a conscientização da importância do livro.	13.835, de 2006
22	Dia da Seicho-No-Ie	13.176, de 2004
22	Dia Estadual da Ginástica Laboral A data comemorativa será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.	16.153, de 2013
23	Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer Infantojuvenil Com o objetivo de: I - estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infantojuvenil; II - promover debates e outros eventos sobre as políticas de atenção integral às crianças com câncer; III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das crianças com câncer; IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer infantil; e V - apoiar as crianças com câncer e seus familiares.	15.367, de 2010

23	Dia Estadual de Combate ao Câncer Infantil Com o objetivo de: I - estimular ações educativas e preventivas relacionadas ao câncer infantil; II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças com câncer; III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol das crianças com câncer; IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer infantil; e V - apoiar as crianças com câncer e seus familiares.	16.161, de 2013
24	Dia do Rio A data será orientada para a realização de eventos a ela alusivos, com a finalidade de fiscalizar a qualidade da água, apresentando e assegurando soluções para a preservação e conservação dos processos ecológicos essenciais à sadia qualidade de vida, em meio ambiente ecologicamente equilibrado.	13.748, de 2006
24	Dia Estadual da Cultura Evangélica	14.883, de 2009
24	Dia Estadual do Tecnólogo	15.727, de 2012
25	Dia de Santa Catarina de Alexandria Sempre que o dia 25 de novembro coincidir com dia útil da semana, o feriado e os eventos alusivos à data será transferido para o domingo subsequente.	10.306, de 1996 Alterada pelas Leis nºs. 11.213, de 1999 e 12.906, de 2004
27	Dia Estadual da Rede Feminina de Combate ao Câncer (RFCC)	14.415, de 2008
28	Dia em Defesa da Vida, da Democracia e da Justiça	15.860, de 2012
29	Dia Estadual de Solidariedade ao Povo Palestino O Governo do Estado e a Assembleia Legislativa promoverão atividades alusivas à efeméride. As atividades serão desenvolvidas conjuntamente com entidades árabe brasileiras sediadas no Estado.	13.850, de 2006
30	Dia Estadual do Evangélico	15.399, de 2010
DIA	DEZEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
2	Dia do Artista Circense A data escolhida é reservada para as justas homenagens a todos os artistas circenses.	13.784, de 2006
3	Dia Estadual do Plantio de Árvores Nativas	14.510, de 2008
3	Dia Estadual de Combate à Pirataria e à Biopirataria	15.880, de 2012
4	Dia Estadual do Mineiro A data comemorativa passa a integrar o calendário oficial eventos do Estado. Tem como objetivo a reflexão e o debate sobre as atividades dos mineiros e sua contribuição ao desenvolvimento econômico de Santa Catarina, pela extração do carvão mineral.	16.909, de 2016
5	Dia Estadual do Voluntário A data passa a integrar o calendário oficial do Estado. Objetivo fixar uma data para homenagear os valorosos cidadãos catarinenses que dedicam parte do seu tempo e habilidades para fazer o bem, incentivando a prática.	16.551, de 2014
6	Dia Estadual do Extensionista Rural	15.838, de 2012
6	Dia de Mobilização Estadual dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres	16.488, de 2014
8	Dia Estadual pela Paz no Futebol A data destina-se, especialmente, à promoção de atividades voltadas à conscientização pela paz no futebol, e passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.462, de 2014
8	Dia Estadual de Conscientização sobre o Orçamento Familiar A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	17.032, de 2016
9	Dia Estadual do Representante Comercial	16.908, de 2016
10	Dia Estadual do Agente de Segurança Socioeducativo A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado. O Poder Executivo poderá promover atividades alusivas ao Dia.	16.875, de 2016

11	<p>Dia Estadual das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e da Federação Catarinense das APAEs</p> <p>A data comemorativa passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.</p> <p>Com o objetivo de:</p> <p>I - promover e articular ações de defesa de direitos, prevenção, orientação, prestação de serviços e apoio à família da pessoa com deficiência;</p> <p>II - criar mecanismos que possam viabilizar o acesso da pessoa com deficiência a programas adequados para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, sua inclusão familiar, escolar, comunitária e no mercado de trabalho, podendo exercer todos os seus direitos e deveres como cidadão;</p> <p>III - articular, junto aos poderes públicos e entidades privadas, políticas públicas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência;</p> <p>IV - promover a divulgação de informações sobre assuntos referentes à pessoa com deficiência, incentivando a publicação de trabalhos e de obras especializadas, bem como estudos e pesquisas em relação à causa da pessoa com deficiência, propiciando o devido avanço científico sobre o tema; e</p> <p>V - desenvolver a política de autodefensores, garantindo a participação efetiva da sociedade em todos os eventos e níveis do Movimento Apaeano.</p>	16.065, de 2013
14	Dia Estadual do Empreendedor Individual	15.397, de 2010
16	<p>Dia Estadual da Solidariedade</p> <p>O Dia da Solidariedade visa que os órgãos públicos estaduais e municipais, bem como a iniciativa privada, pratiquem ações voltadas à cidadania e solidariedade, promovendo atos solidários gratuitos em diversas áreas, tais como a saúde, a educação, a cultura, o lazer e demais serviços que promovam a inclusão social.</p>	13.022, de 2004
20	<p>Dia do Desportista Catarinense</p> <p>Considera-se por Desportista Catarinense todo o indivíduo que, sendo natural ou não do Estado de Santa Catarina, aqui pratica o esporte individualmente ou em equipe, ou ainda, sem o praticar, por ele se interessa muito e de alguma forma contribui para o seu fortalecimento e desenvolvimento.</p>	13.207, de 2004
20	<p>Dia Estadual dos Profissionais e Voluntários das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), Associações de Pais e Amigos do Autista (AMAs), Associação dos Pais e Amigos dos Surdos (APAS) e das demais instituições especializadas no atendimento à pessoa com deficiência</p> <p>A data comemorativa passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.</p> <p>Com o objetivo de:</p> <p>I - reconhecer o permanente e abnegado esforço dos profissionais e voluntários das Associações de atendimento às pessoas com deficiência;</p> <p>II - estimular a população em geral para a conscientização em torno da importância de prestar serviços voluntários nas Associações de atendimento às pessoas com deficiência; e</p> <p>III - promover e articular ações de defesa de direitos, prevenção, orientações, prestação de serviços e apoio à família da pessoa com deficiência.</p>	16.084, de 2013
Segundo domingo	<p>Dia da Bíblia</p> <p>Fica instituído e incluído no Calendário oficial de eventos do Estado.</p>	9.592, de 1994

ANEXO II
SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	JANEIRO	LEI ORIGINAL Nº
Última semana	<p>Semana Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase</p> <p>Com o objetivo de:</p> <p>I - informar a sociedade catarinense em geral sobre a importância da participação em iniciativas preventivas de erradicação da Hanseníase;</p> <p>II - incentivar a inclusão social dos portadores de Hanseníase;</p> <p>III - promover a divulgação das ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a Hanseníase; e</p> <p>IV - mobilizar a sociedade em geral e o poder público no combate a todo o tipo de discriminação aos portadores de Hanseníase.</p>	15.368, de 2010

SEMANA	MARÇO	LEI ORIGINAL Nº
Semana que compreende o dia 22 de março	<p>Semana Estadual do Uso Consciente da Água</p> <p>A ser realizada, anualmente, no Dia Mundial da Água. E passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.</p> <p>Objetivos:</p> <p>I - assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água, em padrão de qualidade adequado aos respectivos usos;</p> <p>II - garantir a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável;</p> <p>III - mitigar os efeitos decorrentes de eventos hidrológicos críticos de origem natural;</p> <p>IV - promover a adequada gestão dos recursos hídricos nas diversas regiões do Estado; e</p> <p>V - integrar a gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.</p> <p>Para consecução do objetivo da Semana poderão ser desenvolvidas, em todo Território estadual, palestras, debates, seminários, entre outros eventos e atividades, sempre destacando a importância da gestão dos recursos hídricos.</p> <p>A Semana está aberta às escolas públicas e privadas, desde a Educação Infantil ao Ensino Médio, à participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.</p>	16.699, de 2015
Segunda semana	<p>Semana Estadual do Rim, do Combate à Insuficiência Renal Crônica e do Paciente Transplantado</p> <p>Tem como objetivo:</p> <p>I - estimular a reflexão sobre os problemas do portador de insuficiência renal crônica e incentivo à doação e transplante de rins;</p> <p>II - sensibilizar a sociedade e o Poder Público sobre seu papel na melhoria da qualidade de vida do portador de insuficiência renal crônica e do transplantado.</p>	16.856, de 2015
SEMANA	ABRIL	LEI ORIGINAL Nº
Período entre os dias 18 e 22	Semana de Incentivo à Leitura	13.076, de 2004
Segunda semana	Semana da Boa Postura da Coluna Vertebral nas escolas públicas do Estado, coincidente com o Dia Mundial da Saúde.	14.304, de 2008
Primeira semana	<p>Semana Estadual de Estudo e Conscientização sobre o Autismo</p> <p>Com o objetivo de:</p> <p>I - conscientizar a sociedade acerca das necessidades dos portadores de autismo;</p> <p>II - incentivar a inclusão social dos portadores de autismo;</p> <p>III - realizar ações educativas visando incluir os autistas nos sistemas de atendimento ao cidadão, tais como a educação, a saúde, a assistência social, o transporte, o acesso a medicamentos e outros;</p> <p>IV - promover o encontro de especialistas na área para debater o assunto;</p> <p>V - elaborar e distribuir cartilhas didáticas para ficarem à disposição do público em órgãos públicos, apontando os sintomas relacionados ao autismo e os mitos que envolvem a doença, objetivando esclarecer o cidadão a respeito.</p> <p>Observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - facilitar o acesso à informação e à orientação;</p> <p>II - realizar debates sobre o autismo com o fim de erradicar o preconceito e de criar meios de inclusão social, compreendendo a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, bem como estudos acerca da possibilidade de profissionalização dos portadores da doença.</p>	15.728, de 2012
Período entre os dias 24 e 30	<p>Semana Estadual da Conscientização sobre a Síndrome da Alienação Parental, no calendário escolar do Estado.</p> <p>O objetivo é apoiar e valorizar a realização de encontros, estudos e debates, realizar eventos e todas as demais atividades relacionadas à conscientização sobre a Síndrome da Alienação Parental.</p>	15.745, de 2012
Período entre os dias 14 e 21	<p>Semana Estadual da Cidadania</p> <p>O objetivo é incentivar o debate, por meio da realização de eventos, palestras e seminários, de temas da cidadania voltados à concretização de políticas de juventude, envolvendo profissionais da área educacional e alunos da rede estadual de educação, articulados com organismos públicos e privados, e com grupos de jovens que promovam atividades sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação.</p>	16.121, de 2013

Última Semana	Semana Estadual do Mate Com o objetivo de: I - incentivar e valorizar a cultura do mate, no Estado de Santa Catarina; II - promover campanhas para destacar as propriedades e o valor nutricional da erva-mate; III - apoiar atividades voltadas para o resgate cultural do mate; IV - estimular a divulgação de trabalhos sobre a produção e o cultivo da erva-mate; e V - promover mateadas, valorizando as rodas de chimarrão.	16.323, de 2014
Período com início no dia 29	Semana Estadual da Dança Objetivo: Resgatar, promover e incentivar a dança no Estado, nas suas diversas manifestações. As comemorações alusivas passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.579, de 2015
Primeira semana	Semana Estadual de Esclarecimentos sobre a Microcefalia A Semana passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado. A Semana será destinada à realização de debates, seminários e palestras para conscientização da população sobre o diagnóstico precoce e os métodos de tratamento da Microcefalia. Os esclarecimentos sobre a Microcefalia de que trata esta Lei abrangerá: I - a prevenção primária, por meio de ações de promoção da saúde e proteção à integridade física e psíquica das pessoas; II - a prevenção secundária, por meio de diagnóstico e intervenção precoce; e III - a prevenção terciária, por meio de ações para limitar ou reduzir a deficiência do indivíduo.	16.938, de 2016
na semana que compreender o dia 7 de abril	Semana Estadual para Conscientização e Apoio aos Portadores das Doenças de Parkinson e de Alzheimer A Semana terá por finalidade esclarecer a população quanto à importância de apoio aos portadores das doenças de Parkinson e de Alzheimer, bem como as problemáticas que acometem seus portadores. E prevê a realização de atividades tendentes a: I - esclarecer a comunidade quanto às causas das respectivas doenças, tratamentos adequados e necessidades de apoio aos familiares e comunitários; II - promover a integração das pessoas portadoras das doenças em todos os níveis sociais; III - promover campanhas educativas visando à conscientização quanto as problemáticas das pessoas portadoras das doenças; e IV - realizar seminários, encontros, palestras educativas e atividades afins, com vista à troca de experiências e informações entre familiares, cuidadores e demais envolvidos com pessoas portadoras das doenças de Parkinson e Alzheimer.	17.025, de 2016
SEMANA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
Período entre os dias 8 e 15	Semana Estadual da Família Durante a Semana, o Poder Público em todos os níveis, em parceria com organizações não governamentais e a iniciativa privada, desenvolverá ações de motivação para sensibilização da importância da família, bem como lançará projetos de fortalecimento da unidade familiar, observando o disposto no art. 186 da Constituição Estadual.	9.866, de 1995
Segunda semana	Semana do Aleitamento Materno No Calendário Oficial do Estado fica destinada a segunda semana do mês de maio para a Semana do Aleitamento Materno. O Governo do Estado promoverá campanha de esclarecimento junto à população sobre a importância do leite materno para a saúde do lactente.	14.030, de 2007
Primeira semana	Semana de Conscientização de Acidentes no Trabalho O Poder Executivo e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, ficam encarregados de criar o programa relativo ao evento. Constarão da Semana de Conscientização de Acidentes no Trabalho, seminários, aulas, palestras, concursos, cartazes e outros tipos de mídia que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos.	14.077, de 2007
Tendo como referência o dia 28	Semana de Saúde da Mulher Passa a fazer parte integrante do calendário de comemorações oficiais do Estado a Semana de Saúde da Mulher, data em que se comemora o "Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher" e o "Dia Nacional de Redução da Morte Materna". As comemorações deverão compreender atividades voltadas à questão da saúde da mulher, com destaque para a informação, orientação e disponibilização de recursos materiais e humanos para a realização de exames diagnósticos de pouca complexidade e baixo custo.	14.082, de 2007

	<p>As atividades desenvolvidas deverão ocorrer em todos os estabelecimentos onde funcionem os órgãos da Administração Pública estadual direta, indireta, suas autarquias e fundações, assim como as empresas públicas e sociedades de economia mista que contem com participação de capital do Estado, sempre em local acessível a todos os funcionários, prestadores de serviço e população em geral.</p> <p>As atividades compreenderão, sem prejuízo de outras:</p> <p>I - debates com profissionais de saúde, tendo como tema a saúde da mulher nas diversas fases de sua vida: pré-adolescência, adolescência, gestação, parto, menopausa e pós- menopausa;</p> <p>II - distribuição de material informativo sobre a questão da saúde da mulher, formas de prevenção de doenças e a necessidade da realização dos exames rotineiros periódicos;</p> <p>III - realização, em espaço adequado, de exames clínicos de resultado imediato, tais como verificação de pressão arterial, glicemia, colesterol, dentre outros; e</p> <p>IV - mostra de vídeos, filmes e documentários que tenham como tema central a questão da saúde da mulher.</p> <p>Todas as atividades realizadas nos diversos órgãos da administração deverão ser amplamente divulgadas a fim de atingir um maior número da população.</p> <p>O Executivo e as Secretarias às quais estejam vinculados os órgãos públicos promovedores das atividades da Semana de Saúde da Mulher deverão buscar apoio e subsídio junto à Secretaria de Estado da Saúde, Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e núcleos de gênero mantidos pelas universidades, públicas ou privadas, sobre os temas a serem abordados durante as comemorações.</p> <p>Todos os órgãos da administração deverão manter, em local acessível ao público e, de fácil visualização, material gráfico contendo as informações quanto aos dados estatísticos de incidência de doenças na população feminina, suas causas, métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento, dando ênfase à divulgação das políticas públicas e programas voltados à saúde da mulher, a exemplo dos que vêm sendo desenvolvidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM).</p> <p>A Administração Pública fica autorizada a firmar convênio ou contratar serviços de entidades públicas ou privadas, associações, organizações, dentre outras, que tenham por atividade o desenvolvimento de estudos, pesquisas e promoção da saúde da mulher.</p> <p>As despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.</p>	
Tendo como referência o dia 25	<p>Semana Estadual da Adoção</p> <p>Realizada na semana que antecede o dia 25 de maio, Dia Nacional da Adoção, com finalidade a reflexão e conscientização sobre o tema.</p>	14.305, de 2008
Primeira semana	<p>Semana da Consciência e do Combate ao Assédio Moral no Trabalho</p> <p>A Semana será voltada no sentido de coibir de forma eficaz a violência do assédio moral no ambiente de trabalho, buscando a formação de um coletivo multidisciplinar no aprimoramento e melhora do comportamento funcional e os cuidados que as instituições devem tomar quanto a coibir tal ato e o que a vítima deve fazer quando assediada moralmente.</p> <p>Serão encaminhados à Coordenadoria de Planejamento de Saúde, os cadastros para a elaboração de banco de dados contendo o número de pessoas vítimas, com sintomas provocados pelo assédio moral no trabalho, no Estado, para controle e planejamento específicos, com o objetivo de coibir essa prática.</p>	14.412, de 2008
Período entre os dias 18 e 24	Semana Estadual de Ações de Defesa Civil	14.706, de 2009
Segunda semana	<p>Semana Estadual de Valorização da Vida</p> <p>Finalidade a reflexão e conscientização sobre o tema.</p>	14.884, de 2009
Terceira semana	<p>Semana Estadual de Combate às Hepatites</p> <p>Será dada ênfase especial às ações previstas no plano de ação para a divulgação de informações sobre a hepatite e suas formas de contágio e de prevenção, conforme disposto na Lei nº 15.137, de 31 de março de 2010.</p>	15.615, de 2011
Tendo como referência o dia 18	Semana Estadual de Valorização dos Profissionais da Educação	15.735, de 2012
Terceira semana	<p>Semana Catarinense de Conscientização da Saúde da População Negra</p> <p>As comemorações deverão compreender atividades educativas voltadas à prevenção e proteção da saúde da população negra, tais como:</p> <p>I - fóruns de discussão;</p> <p>II - palestras; e</p> <p>III - campanhas de divulgação e ações com o intuito de estimular a prevenção das doenças.</p>	15.948, de 2013

Tendo como referência dia 19	Semana Estadual de Doação de Leite Humano Tem como objetivo a conscientização e promoção de iniciativas visando ao aumento de doação de leite materno e abastecimento dos bancos de leite.	15.952, de 2013
Tendo como referência o dia 27	Semana Catarinense de Conscientização do Bioma Mata Atlântica As comemorações deverão compreender atividades educativas voltadas à conscientização sobre a preservação e conservação do Bioma Mata Atlântica, tais como: I - manutenção da qualidade e integridade dos solos e dos recursos hídricos; II - proteção e conservação da sua biodiversidade; III - importância da criação de unidades de conservação; IV - importância das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção; V - importância do turismo rural e ecológico ou agroecoturismo; e VI - legislação pertinente.	16.021, de 2013
Segunda quinzena	Semana Estadual dos Jogos Educativos nas escolas da rede pública e privada Os jogos educativos são, dentre outros: I - de enredo, entendido como jogos imaginativos, de faz-de-conta, de papéis, simbólico ou sócio-dramático; II - de regras, nos quais a situação imaginária está subentendida e as normas orientam a brincadeira; III - sensoriais, com atuação dos órgãos dos sentidos, como cheirar, provar, escutar, tocar, entre outros; IV - psíquicos, que dizem respeito a capacidades de jogar sério, conter o riso, brincar de estátua; V - motores que exercitam a ação dos músculos e a coordenação dos movimentos; e VI - intelectuais, tais como dominó, damas, charadas, adivinhações, xadrez, entre outros. Com o objetivo de: I - desenvolver o raciocínio lógico dos alunos; II - canalizar o gosto dos alunos para atividades intelectuais; III - desenvolver habilidades de observação, reflexão, análise e síntese; IV - compreender e selecionar problemas pela análise do contexto geral em que se valoriza a tomada de decisões; e V - melhorar o desenvolvimento dos alunos em todas as áreas de estudo.	16.339, de 2014
Primeira semana	Semana Estadual Todos Somos Pedestres - Respeite a sua Própria Preferência Objetivos: I - conscientizar a população sobre a necessidade de respeitar o pedestre e sua movimentação junto à faixa de travessia; II - esclarecer as consequências quando desrespeitada a sinalização; III - informar o correto comportamento do pedestre; e IV - divulgar dicas de segurança para pedestres. A Semana passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.	16.581, de 2015
Semana que antecede o Dia das Mães	Semana de Prevenção ao Aborto A Semana é destinada à promoção da orientação e da divulgação dos métodos de contracepção, dos aspectos legais relativos ao aborto, bem como dos possíveis danos que acarreta à saúde da mulher. Fica instituída, no calendário oficial de eventos do Estado.	16.631, de 2015
primeira semana	Semana Estadual de Divulgação das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) Tem como objetivo divulgar as práticas integrativas e complementares no Sistema Único de Saúde (SUS), para a promoção e recuperação da saúde humana, de acordo com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde. A Semana passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.	16.929, de 2016
SEMANA	JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
Entre os dias 15 e 21	Semana da Imigração Japonesa	14.181, de 2007
Última semana	Semana Estadual de Incentivo e de Valorização dos Doadores de Sangue e de Medula Óssea Com o objetivo de: I - conscientizar a sociedade acerca das necessidades de doar sangue e medula óssea; II - incentivar a população a realizar as doações;	15.449, de 2011 Alterada pela Lei nº 15.540, de 2011

	<p>III - realizar ações educativas visando esclarecer a população quanto aos procedimentos que envolvem as doações de sangue e de medula óssea, seus resultados, as consequências para os doadores, bem como a necessidade de manter o cadastro de doador estadual (HEMOSC) e nacional (REDOME) devidamente atualizado;</p> <p>IV - promover o encontro de especialistas na área para debater o assunto;</p> <p>V - elaborar e deixar à disposição da população em órgãos públicos, cartilhas didáticas que esclareçam os requisitos para ser um doador de sangue e de medula óssea e a importância de tal procedimento, apontando os principais telefones de contato dos órgãos responsáveis pelos cadastros dos respectivos doadores;</p> <p>VI - valorizar os doadores de sangue e de medula óssea do Estado por intermédio de homenagens genéricas, respeitando o sigilo exigido para o caso.</p> <p>Na Semana serão observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - facilitar o acesso à informação e à orientação;</p> <p>II - realizar debates sobre a doação de sangue e de medula óssea, compreendendo a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde.</p>	
Segunda semana	<p>Semana de Incentivo ao Jovem Empreendedor</p> <p>Com o objetivo de:</p> <p>I - demonstrar a importância da livre iniciativa e das profissões autônomas, assim como o nascimento das microempresas e a possibilidade de conseguir planejar seu próprio negócio;</p> <p>II - a capacitação para a descoberta vocacional pelo espírito empreendedor;</p> <p>III - mostrar como as leis do mercado podem oferecer oportunidades de gerar empregos e renda para quem souber aproveitá-las; e</p> <p>IV - criar ambiente para a introdução do curso de Gestão de Pequenos Negócios.</p> <p>A Semana passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Secretaria de Estado da Educação.</p>	15.833, de 2012
Tendo como referência o dia 5	<p>Semana Catarinense do Meio Ambiente</p> <p>As comemorações deverão compreender atividades educativas voltadas à preservação e proteção do meio ambiente, tais como:</p> <p>I - o uso racional da água potável e o reaproveitamento das águas da chuva por meio de cisternas;</p> <p>II - a separação do lixo e a sua reciclagem em áreas urbanas e rurais;</p> <p>III - a importância do consumo de produtos orgânicos;</p> <p>IV - a conscientização do uso de sacolas plásticas; e</p> <p>V - a importância do uso de outras fontes de energias limpas.</p>	15.921, de 2012
Primeira semana	<p>Semana Catarinense de Reciclagem nas Escolas Públicas Estaduais</p> <p>As escolas públicas poderão buscar parcerias com os setores públicos e privados para a realização das atividades referentes à Semana Catarinense de Reciclagem nas Escolas Públicas Estaduais.</p>	16.004, de 2013
Última semana	<p>Semana Catarinense do Esporte Educacional</p> <p>Tem como objetivo conscientizar os alunos e a sociedade sobre a importância das atividades esportivas, no âmbito escolar, no processo de educação.</p> <p>Caberá às instituições escolares que participarem da Semana o planejamento e a organização do evento, bem como a forma de homenagear os alunos participantes.</p>	16.064, de 2013 Alterada pela Lei nº 16.376, de 2014
Início na segunda semana	<p>Semana Catarinense de Conscientização sobre o Perigo do Alcoolismo Precoce</p> <p>As ações da Semana deverão compreender atividades educativas voluntárias, voltadas à conscientização dos perigos do consumo do álcool, tais como:</p> <p>I - palestras que visem à conscientização da população sobre o perigo do consumo precoce de álcool; e</p> <p>II - visitas a instituições que tenham como objetivo o tratamento do uso de álcool.</p>	16.947, de 2016
segunda semana	<p>Semana Estadual de Promoção e Defesa da Educação Inclusiva</p> <p>A Semana a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.</p> <p>Tem como objetivos:</p> <p>I - defender os direitos dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD);</p> <p>II - assegurar a consolidação da educação inclusiva, garantindo às crianças e jovens com deficiência, o acesso, a permanência com participação e o avanço na aprendizagem, na rede regular de ensino;</p> <p>III - enfrentar a discriminação e a intolerância; e</p> <p>IV - promover o respeito às diferenças.</p>	16.964, de 2016

SEMANA	JULHO	LEI ORIGINAL Nº
Última semana	<p>Semana Juliana no Estado de Santa Catarina</p> <p>Para comemorar a Proclamação da República Juliana no Estado.</p> <p>As escolas de ensino fundamental e ensino médio das redes estadual, municipal e particular de ensino, Unidades de Contingentes da Polícia Militar, Centros de Tradição Gaúcha, entidades associativas particulares, culturais e desportivas que queiram participar.</p> <p>A Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e o Movimento Tradicionalista Gaúcho de Santa Catarina organizarão e orientarão as festividades da Semana Juliana.</p> <p>As prefeituras municipais, mediante convênio com o Estado, organizarão e orientarão, nos municípios, as festividades da Semana Juliana.</p>	<p>8.620, de 1992</p> <p>Alterada pela</p> <p>Lei nº 13.688, de 2006</p>
Tendo como referência o dia 2	<p>Semana Estadual dos Direitos Humanos</p> <p>Durante a referida semana serão realizados debates sobre direitos humanos nas Escolas Públicas Estaduais de ensino fundamental e ensino médio.</p> <p>Os debates deverão ser multidisciplinares e realizados intraclasse e extraclasse, contemplando as várias opiniões a respeito do tema em questão e destinando-se à comunidade escolar e à população em geral.</p> <p>A Secretaria de Estado da Educação, com a colaboração de Entidades de Defesa dos Direitos Humanos, da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) e dos colegiados de escola de cada unidade de ensino, fica encarregada da organização e realização dos aludidos debates.</p>	10.194, de 1996
Última semana	<p>Semana da Segurança do Motociclista</p> <p>O objetivo da Semana é realizar eventos que conscientizem a população sobre o uso de motocicletas, proporcionando gradativa redução de acidentes nessa modalidade de transporte, dentre eles:</p> <p>I - campanha educativa para redução do número de acidentes;</p> <p>II - campanha educativa voltada para a pilotagem responsável;</p> <p>III - campanha educativa contra o uso de álcool;</p> <p>IV - fiscalização intensiva do uso de equipamentos de segurança; e</p> <p>V - passeio de motociclistas pela segurança.</p> <p>As atividades serão coordenadas pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.</p>	14.118, de 2007
Período entre os dias 13 e 19	<p>Semana Estadual de Conscientização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)</p> <p>Objeto da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tem como objetivo:</p> <p>I - informar a sociedade catarinense em geral que o ECA, em vigor desde 1990, é um importante instrumento de direitos, deveres e prevê medidas sócioeducativas para os jovens infratores como sujeitos com direitos e deveres a serem cumpridos;</p> <p>II - conscientizar e sensibilizar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres para com as crianças e os adolescentes;</p> <p>III - mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público no combate a todo tipo de exploração e violência contra os direitos das crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina; e</p> <p>IV - garantir a proteção integral da criança e do adolescente.</p>	14.431, de 2008
Segunda semana	<p>Semana Estadual de Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAES)</p> <p>A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.</p> <p>Com o objetivo de:</p> <p>I - valorizar e promover o papel dos Autodefensores das APAES;</p> <p>II - conscientizar a sociedade sobre o trabalho desenvolvido pelos Autodefensores Apaeanos;</p> <p>III - incentivar os alunos das APAES a atuarem como Autodefensores;</p> <p>IV - promover espaço específico para debater, com entidades civis e públicas, os assuntos relacionados à Autodefensoria Apaeana;</p> <p>V - promover encontros entre os Autodefensores Regionais para debater assuntos de interesse da Comunidade Apaeana; e</p> <p>VI - elaborar e distribuir material informativo sobre a Autodefensoria Apaeana.</p>	16.327, de 2014
Última semana	<p>Semana Estadual da Cavalgada</p> <p>A data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.</p>	16.543, de 2014
Primeira semana	<p>Semana da Conscientização contra a Obesidade Infantil</p> <p>As comemorações compreenderão ações de promoção à saúde, prevenção e controle da obesidade infantil.</p>	16.547, de 2014

Primeira semana	Semana Estadual de Combate à Pedofilia A Semana passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado. Tem como objetivo a difusão de informações e esclarecimentos à sociedade que visem ao combate de todo tipo de violência contra a criança e o adolescente.	16.878, de 2016
Terceira semana	Semana Estadual de Combate à Corrupção A Semana passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.907, de 2016
Última semana	Semana Estadual do Produtor Rural Catarinense Tem como objetivos: I - estimular a reflexão e o debate sobre a importância do agricultor e do trabalhador rural no desenvolvimento do agronegócio catarinense; II - repercutir a importância da permanência do homem no campo e sua contribuição para produção de alimentos; e III - fomentar o desenvolvimento rural sustentável.	16.988, de 2016
SEMANA	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
Período entre os dias 21 a 28	Semana Estadual da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla Durante a Semana serão realizados eventos enfatizando as atividades sobre as temáticas da inclusão social, educação inclusiva, geração de oportunidades de trabalho, esporte e lazer, e divulgação de avanços técnico-científicos e médicos que visem ao bem-estar das pessoas com deficiência.	14.516, de 2008 Alterada pela Lei nº 15.954, de 2013
Primeira semana	Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata Com o objetivo de: I - conscientizar a sociedade catarinense em geral acerca das necessidades do exame preventivo e do diagnóstico precoce do câncer da próstata; II - realizar ações educativas, visando o esclarecimento da população e sua orientação; e III - promover a divulgação das ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a doença.	15.396, de 2010
Segunda semana	Semana da Segurança do Ciclista O objetivo da Semana é realizar eventos que conscientizem a população sobre o uso de bicicletas e o tratamento que deve ser dado aos ciclistas pelos pedestres e motoristas, proporcionando gradativa redução de acidentes nesta modalidade de transporte, tais como: I - campanha educativa para redução do número de acidentes; II - campanha educativa voltada para o uso responsável da bicicleta; III - campanha educativa sobre os direitos dos ciclistas e como devem ser tratados no trânsito; IV - campanha educativa contra o uso de álcool; V - conscientização e fiscalização dos equipamentos de segurança para ciclistas; VI - passeio de ciclistas pela segurança; e VII - incentivo à pesquisa científica voltada para acidentes de trânsito envolvendo ciclistas.	15.947, de 2013
Primeira semana	Semana Estadual de Conscientização do Planejamento Familiar A data passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado. Entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem e pelo casal. A Semana tem a finalidade de informar e conscientizar a população acerca do controle da natalidade e divulgar métodos de contracepção eficazes e seguros disponibilizados, gratuitamente pela rede pública de saúde do Estado. A Semana deve orientar-se por ações preventivas e educativas para preparar e promover a maternidade e paternidade responsável e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para regulação da fecundidade.	16.403, de 2014
Primeira semana	Semana Estadual de Combate à Má Postura Corporal Fica instituída no calendário oficial do Estado em período coincidente com o dia 5 de agosto, Dia Nacional da Saúde, instituído pela Lei federal nº 5.352, de 8 de novembro de 1967. Objetivos: I - a conscientização das pessoas sobre os danos físicos causados pela má postura corporal em todas as faixas etárias; II - a promoção e divulgação da necessidade das pessoas à reeducação postural; III - a realização de eventos, de estudos e seminários com o intuito de difundir e mobilizar atividades em locais públicos que estejam relacionados com reeducação postural, estimulando as crianças, os jovens e adultos para esta realidade.	16.545, de 2014
Semana do dia 15	Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos das Gestantes A Semana passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.596, de 2015

	<p>A Semana Estadual será dedicada à divulgação dos direitos à assistência humanizada à mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério preceituados pelas recomendações do Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e ao Nascimento da Organização Mundial da Saúde, quais sejam:</p> <p>I - ser tratada com respeito, de modo individual e personalizado, garantindo-se à mulher a preservação de sua intimidade durante todo o processo assistencial, bem como o respeito em relação às suas crenças e cultura;</p> <p>II - ser considerada, em relação ao processo de nascimento, como uma pessoa em sua integralidade, respeitando-se o direito à liberdade, dignidade, autonomia e autoridade moral e ética para decidir, voluntariamente, como protagonista de seu próprio parto;</p> <p>III - realizar o parto natural, respeitadas as fases biológica e psicológica do processo de nascimento, evitando-se práticas invasivas e medicalizadas sem que haja uma justificativa clínica de acordo com o processo de saúde-doença da parturiente ou do concepto;</p> <p>IV - ser informada sobre a evolução de seu parto e o estado de saúde de seu filho, garantindo-se sua autonomia para autorizar as diferentes atuações dos envolvidos no atendimento ao parto;</p> <p>V - ser informada sobre as diferentes intervenções médico-hospitalares que podem ocorrer durante esses processos, de maneira que possa optar livremente quando existirem diferentes alternativas;</p> <p>VI - ser informada, desde a gestação, sobre os benefícios da lactação e receber apoio para amamentar o recém-nascido desde a primeira meia hora de vida;</p> <p>VII - não ser submetida a exames e procedimentos cujos propósitos sejam investigação, treinamento e aprendizagem, sem que estes estejam devidamente autorizados por Comitê de Ética para Pesquisas com Humanos e pela própria mulher, mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;</p> <p>VIII - estar acompanhada por uma pessoa de sua confiança e livre escolha durante o pré-parto, parto e puerpério, nos termos da Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005; e</p> <p>IX - ter a seu lado o recém-nascido em alojamento conjunto durante a permanência no estabelecimento de saúde, e a acompanhá-lo presencial e continuamente quando este necessitar de cuidados especiais, inclusive em unidade de terapia intensiva neonatal;</p>	
Período de 21 a 28	<p>Semana Estadual de Prevenção às Deficiências</p> <p>Tem como objetivo chamar a atenção da sociedade em geral e do Poder Público para o dever de disseminar as informações sobre a possibilidade de promover a prevenção de deficiências.</p> <p>Passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.</p> <p>A Semana Estadual será destinada à realização de debates, seminários e palestras para a conscientização da população sobre os métodos de prevenção às deficiências.</p> <p>A prevenção às deficiências abrangerá:</p> <p>I - a prevenção primária, por meio de ações de promoção da saúde e proteção à integridade física e psíquica das pessoas;</p> <p>II - a prevenção secundária, por meio de diagnóstico e intervenção precoce; e</p> <p>III - a prevenção terciária, por meio de ações para limitar ou reduzir a deficiência do indivíduo.</p> <p>Durante a Semana serão abordados todos os tipos de deficiências, sejam físicas, mentais, auditivas, visuais ou múltiplas, de caráter transitório ou permanente, bem como suas causas, considerando os indivíduos nos diferentes ciclos de vida, de forma a garantir, inclusive, a abordagem de especificidades.</p>	16.858, de 2015
SEMANA	SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Primeira semana	<p>Semana de Tradição Gaúcha</p> <p>O Movimento de Tradições Gaúchas do Estado desenvolverá e/ou incentivará a realização de eventos voltados à valorização do Tradicionalismo Gaúcho, dentre os quais:</p> <p>I - realização de eventos culturais, artísticos e recreativos;</p> <p>II - concursos de poesia;</p> <p>III - realização e apoio às manifestações tradicionalistas; e</p> <p>IV - incentivos à prática do tradicionalismo.</p> <p>Tornarão parte das festividades, os Centros de Tradição Gaúcha e entidades congêneres.</p>	13.786, de 2006
Segunda semana	<p>Semana da Tipagem Sanguínea</p> <p>I - promover a cultura da Tipagem Sanguínea no Estado de Santa Catarina;</p> <p>II - tornar o evento de elevada importância a cada ano, chamando a atenção no Estado, para a importância da população em identificar o seu tipo sanguíneo; e</p> <p>III - mobilizar e agregar os sindicatos e entidades a respeito da importância de saber seu grupo sanguíneo.</p>	13.981, de 2007

	Os estabelecimentos públicos ou privados, na Semana, deverão incentivar e promover eventos e manifestações em âmbito interno e público, a respeito da importância para a população conhecer seu grupo sanguíneo.	
Período entre os dias 21 e 27	Semana de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos Tem por finalidade o estudo, a reflexão e a conscientização sobre o tema na rede pública de ensino do Estado.	14.930, de 2009
Primeira semana	Semana Estadual da Juventude Catarinense Com o objetivo de: I - informar a juventude catarinense sobre temas pertinentes ao seu interesse, enfatizando as áreas de formação profissional e cultural, possibilitando sua melhor integração política e social; II - priorizar ações que resultem em diretrizes, especialmente, nas áreas de educação, emprego e renda, saúde, cultura, esportes, responsabilidade social e cidadania; III - mobilizar a sociedade na discussão e no acompanhamento das questões relevantes reveladas nos eventos alusivos à Semana.	15.487, de 2011
Última semana	Semana Estadual de Educação Preventiva e do Enfrentamento da Obesidade Mórbida Com o objetivo de: I - promover a divulgação de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a obesidade; II - contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelos portadores de obesidade; e III - garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes na área de Gastroplastia.	15.571, de 2011
Última semana	Semana da Atividade Física Com o objetivo de incentivar a prática de atividades físicas, bem como a reeducação alimentar, envolvendo profissionais da área da saúde e da educação, além de estudantes de cursos afins, para orientar a população, especialmente os alunos da rede estadual de educação, por meio da realização de eventos, palestras e seminários.	15.951, de 2013
Tendo como referência o dia 22	Semana Estadual de Mobilidade Urbana Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado.	16.122, de 2013
Última semana	Semana Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs) A data tem como objetivo incentivar o debate, por meio de eventos, palestras, seminários e congêneres, sobre temas voltados ao direito à segurança e à participação da sociedade na definição de políticas públicas de proteção social e cultura da paz.	16.434, de 2014
Terceira semana	Semana Estadual da Pedalada Ecológica Data referencial de comemoração, o dia 22 de setembro como Dia Estadual da Pedalada Ecológica no Estado.	16.740, de 2015
Semana que inclui o dia 22	Semana Estadual de Incentivo ao Ciclismo Com o objetivo de difundir o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e alternativo ao motorizado, benéfico à saúde e à mobilidade urbana, no Estado. A Semana passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.	16.886, de 2016
Entre 24 e 30	Semana Estadual do Coração A Semana passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado, e tem como objetivo a difusão de informações e esclarecimentos à sociedade sobre a importância da saúde cardiovascular.	16.951, de 2016
SEMANA	OUTUBRO	LEI ORIGINAL Nº
Período entre os dias 1º e 7	Semana da Ciência e Tecnologia Na Semana serão realizadas conferências, exposições de livros e projeções de filmes científicos e técnicos nas escolas primárias e de nível médio do Estado, bem como nas Universidades e Institutos de Pesquisas. Para os fins previstos fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com as referidas Universidades. Durante a Semana realizar-se-ão concursos nas escolas públicas e particulares sobre assuntos relacionados com a ciência e sua aplicação tecnológica, bem como sobre a vida e a obra de cientistas e pesquisadores, principalmente brasileiros, sendo premiados os melhores trabalhos. Os prêmios serão fixados pelo Poder Executivo. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a Federação das Indústrias de Santa Catarina no sentido de estabelecer critérios para distribuição de prêmios aos operários que mais se distinguirem com sugestões ou realizações no campo tecnológico.	4.147, de 1968
Tendo como referência o dia 25	Semana Estadual de Promoção da Saúde Bucal Coincidindo com o dia 25 de outubro, Dia Nacional do Cirurgião-Dentista.	12.062, de 2001

	<p>A programação a ser desenvolvida compreenderá a realização de encontros, debates, campanhas educativas e outras atividades que visem orientar e prevenir as doenças bucais da população catarinense, e será definida pelo Conselho Estadual de Saúde em conjunto com órgãos públicos e entidades representativas da classe odontológica.</p> <p>O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios e com as entidades organizadas da sociedade civil interessadas em participar das atividades.</p>	
Período entre os dias 20 e 27	<p>Semana do Contestado</p> <p>Na Semana serão realizados, pelo Poder Legislativo Estadual, debates e conferências e na rede escolar pública e particular, comemorações cívicas e históricas, sem prejuízo das promoções congêneres nos municípios.</p>	12.143, de 2002
período entre os dias 5 e 12	<p>Semana Estadual da Cultura da Paz</p> <p>E para tal, adotada a Bandeira da Paz.</p> <p>A Bandeira da Paz será confeccionada em pano branco e terá a seguinte configuração:</p> <p>I - altura de oitenta e cinco centímetros;</p> <p>II - comprimento de cento e quarenta centímetros; e</p> <p>III - no seu centro constará uma circunferência de sessenta centímetros de diâmetro, com aro de dez centímetros de largura na cor vermelho-púrpura, em cujo centro de cor branca haverá três esferas de cor vermelho-púrpura, cada uma com dez centímetros de diâmetro e dispostas em forma de triângulo equilátero, sendo duas na base e uma acima.</p> <p>No período comemorativo, além de homenagear organizações autoras de significativos trabalhos em prol da cultura da paz, realizar-se-ão atividades artísticas, científicas, culturais, esportivas e ecumênicas, devendo os prédios dos órgãos e repartições públicos estaduais manter hasteada, na entrada principal, a Bandeira da Paz.</p> <p>O Chefe do Poder Executivo poderá constituir comissão composta por dezesseis membros, assegurada a participação de:</p> <p>I - um representante da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia;</p> <p>II - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;</p> <p>III - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;</p> <p>IV - um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;</p> <p>V - um representante da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte;</p> <p>VI - um representante do Ministério Público Estadual;</p> <p>VII - um representante do Poder Judiciário;</p> <p>VIII - um representante do Poder Legislativo; e</p> <p>IX - oito representantes da sociedade civil organizada, dentre os quais um da Associação dos Magistrados Catarinenses, um da Associação Catarinense de Imprensa, um da seccional catarinense da União dos Escoteiros do Brasil, um da Universidade Holística da Paz, um do Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina, um da Organização Mundial para Educação Pré-Escolar - OMEP/BR/SC, um do Conselho de Ensino Religioso de Santa Catarina - CONER/SC e um do Centro de Direitos Humanos do Vale do Itajaí.</p> <p>Em caso de empate nas deliberações da comissão prevalecerá o voto da presidência, exercida por um dos membros da comissão eleito pelos seus pares.</p>	12.865, de 2004 Alterada pela Lei nº 13.834, de 2006
Tendo como referência o dia 15	<p>Semana de Defesa e Valorização da Língua Portuguesa</p> <p>O Poder Executivo poderá desenvolver e/ou incentivar os eventos voltados à defesa e valorização da língua portuguesa, dentre os quais:</p> <p>I - concurso de redação entre os alunos da Rede Estadual de Ensino;</p> <p>II - realização de eventos culturais;</p> <p>III - realização e apoio às manifestações de defesa da língua portuguesa;</p> <p>IV - premiação e valorização dos escritores catarinenses e nacionais; e</p> <p>V - incentivos à leitura.</p>	13.451, de 2005
Tendo como referência o dia 23	<p>Semana de Prevenção e Combate à Doença Renal</p> <p>Em data coincidente com o "Dia Estadual de Combate às Doenças Renais".</p> <p>O Poder Executivo, a Secretaria de Estado da Saúde e os demais órgãos voltados à saúde no Estado, ficam encarregados de criar o programa relativo ao evento.</p> <p>Constarão da Semana seminários, aulas, palestras, concursos, cartazes e outras mídias que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos.</p>	14.058, de 2007
Primeira semana	<p>Semana Estadual da Pastoral da Criança Zilda Arns</p> <p>A Semana tem por finalidade incentivar e difundir as ações desenvolvidas pela Pastoral da Criança, especialmente o atendimento voluntário a famílias carentes, visando à redução do índice de mortalidade infantil.</p>	15.178, de 2010

Primeira semana	Semana de Prevenção e Combate às Enchentes A Semana passa a constar no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.	16.071, de 2013
Coincidente com a Semana Nacional de Ciência e Tecnologia	Semana Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação. Em data coincidente com a Semana Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT). Com o objetivo de: I - a promoção do intercâmbio científico, tecnológico e inovador entre as diversas instituições de pesquisas do Estado; II - fomentar e estimular a divulgação e difusão das atividades e conhecimentos inerentes ao desenvolvimento técnico e pesquisa científica, tecnológica e inovadora; III - a divulgação das entidades responsáveis pela execução dos programas estaduais de desenvolvimento científico e pesquisa científica, tecnológica e inovadora; IV - a realização de eventos, oficinas, feiras e festivais de ciência, com o intuito de difundir e mobilizar atividades nas escolas, comunidades e locais públicos que estejam relacionados com a ciência e a tecnologia, estimulando as crianças, os jovens e adultos, em torno de temas e atividades de ciência, tecnologia e inovação, valorizando a criatividade, a atitude científica e inovadora; V - a realização de 1 (um) dia de portas abertas à comunidade interessada em instituições de pesquisa e universidades e a promoção da ida de cientistas às escolas públicas; e VI - a promoção do encontro entre as Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de Santa Catarina (ICTESC).	16.343, de 2014
Período entre o dia 12	Semana de Conscientização sobre Acidentes Domésticos com Crianças Evento que terá caráter permanente e edições a cada ano. A programação da Semana compreenderá palestras com especialistas e atividades voltadas para a propagação dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes domésticos, especialmente com crianças. Com o objetivo de: I - estimular cuidado no que se refere ao uso de medicamentos, ressaltando-se a necessidade de prescrição médica; II - cuidado ao guardar medicamentos e demais substâncias químicas, que possam oferecer riscos à saúde; III - cuidados em relação ao contato com equipamentos elétricos, principalmente com tomadas de energia que ficam ao alcance das crianças; IV - cuidados com a locomoção de crianças em apartamentos, recomendado o uso de redes de proteção na sacada e janelas; V - cuidados a serem observados na utilização de elevadores e piscinas; VI - cuidado em contato com animais de estimação; VII - cuidados com a circulação de crianças na cozinha durante a preparação de alimentos; e VIII - noções de primeiros socorros para casos de ingestão indevida de alimentos ou remédios que coloquem em risco a vida da criança.	16.423, de 2014
Primeira semana	Semana Estadual de Conscientização sobre os Cuidados com os Animais Domésticos Na Semana, o dia 4 de outubro será a data de referência para a conscientização sobre proteção dos animais. Tem como objetivo a realização de ações visando difundir a adoção responsável e o bem-estar dos animais domésticos. Na Semana, as escolas da rede estadual de ensino poderão promover eventos relacionados ao tema em parceria com instituições públicas ou privadas que cuidam da proteção dos animais.	16.905, de 2016
Última semana	Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose Objetivos: I - promover a divulgação de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose; II - contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas portadoras de endometriose; e III - garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose.	16.621, de 2015
SEMANA	NOVEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Período entre os dias 24 e 30	Semana de Celebração da Cultura e dos Movimentos Evangélicos São instituídos, durante a Semana os seguintes dias de homenagens: I - aos músicos evangélicos; II - aos atores evangélicos;	14.253, de 2007

	<p>III - aos escritores evangélicos;</p> <p>IV - aos movimentos de jovens evangélicos;</p> <p>V - aos movimentos de senhoras evangélicas;</p> <p>VI - às mulheres e aos homens missionários que se dedicam à difusão dos princípios cristãos evangélicos; e</p> <p>VII - aos grupos de crianças e adolescentes evangélicos.</p>	
Última semana	<p>Semana Estadual de Mobilização e Combate à Violência Contra a Mulher</p> <p>A Semana tem como objetivo a conscientização da sociedade sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de violência contra a mulher, bem como a divulgação dos mecanismos legais de amparo às vítimas deste tipo de violência.</p>	15.142, de 2010 Alterada pela Lei nº 16.165, de 2013
Período entre os dias 13 e 20	Semana Estadual do <i>Hip Hop</i>	15.353, de 2010
Coincidirá com a data estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça	<p>Semana Estadual da Conciliação</p> <p>Com o objetivo de:</p> <p>I - promover a Justiça Cidadã e a cultura da conciliação;</p> <p>II - intensificar as ações conciliatórias pré-processuais e processuais, bem como outras atividades alusivas ao exercício da cidadania, jurídicas, cívicas, educacionais e comunitárias, em parceria com os Poderes e instituições locais;</p> <p>III - incentivar a solução de conflitos por meio do diálogo, com vistas a garantir mais celeridade e efetividade à Justiça;</p> <p>IV - auxiliar na divulgação das atividades conciliatórias oferecidas pelo Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.</p>	15.445, de 2011
Período entre os dias 18 e 24	<p>Semana Estadual da Consciência Negra</p> <p>Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado.</p> <p>O Poder Executivo, através da Coordenadoria Estadual da Igualdade Racial, poderá criar programas comemorativos ao evento.</p> <p>Durante a Semana Estadual poderão ser ministrados seminários, aulas, palestras, concursos, ações de valorização da diversidade étnico-cultural, da consciência do valor histórico da população negra para a formação do Estado, a promoção da igualdade de oportunidades e o combate ao preconceito e à discriminação racial.</p>	15.983, de 2013
Terceira semana	<p>Semana Estadual da Orquídea <i>Laelia Purpurata</i></p> <p>A Semana Estadual passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado e será destinada à realização de atividades culturais e educacionais para despertar o conhecimento e o interesse pela Orquídea, flor símbolo do Estado.</p>	16.625, de 2015
Dias 23 e 30	<p>Semana Estadual da Educação a Distância</p> <p>A Semana passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.</p> <p>É destinada à realização de eventos, seminários, palestras e atividades que busquem estimular as políticas de acesso à educação em Santa Catarina por meio da modalidade Educação a Distância.</p>	16.732, de 2015
SEMANA	DEZEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Segunda semana	<p>Semana de Prevenção ao Câncer de Mama</p> <p>Fica incluída no calendário oficial do Estado.</p> <p>O Poder Executivo promoverá na Semana campanha de esclarecimento sobre a importância da realização de exames periódicos de prevenção ao câncer de mama e sobre os direitos das mulheres acometidas, quais sejam:</p> <p>I - tratamento custeado pelo Sistema Único de Saúde, inclusive com medicamentos;</p> <p>II - auxílio doença quando segurada do INSS;</p> <p>III - saque do FGTS;</p> <p>IV - saque do PIS; e</p> <p>V - cirurgia plástica reconstrutiva de mama no caso de mutilação total ou parcial, custeada pelo Sistema Único de Saúde ou por plano de saúde, quando segurada.</p>	11.514, de 2000 Alterada pela Lei nº 14.414, de 2008
Período entre os dias 16 e 23	Semana Estadual da Amizade Brasil-Japão	15.324, de 2010
Primeira semana	Semana Estadual de Conscientização a Doações ao Fundo para a Infância e Adolescência Estadual (FIA)	16.496, de 2014
Primeira semana	<p>Semana Estadual de Conscientização ao Uso do Transporte Coletivo e Meios de Transportes Alternativos</p> <p>A Semana destina-se à realização de campanhas para incentivar o uso ao transporte coletivo e meio de transportes alternativos.</p>	16.580, de 2015

ANEXO III
MESES ALUSIVOS

MAIO	LEI ORIGINAL Nº
<p>Maio Amarelo</p> <p>Realização de ações preventivas de redução de acidentes de trânsito.</p> <p>Objetivo de conscientizar a população catarinense, por meio de procedimentos informativos e educativos, visando à redução de acidentes de trânsito, mediante as seguintes prioridades:</p> <p>I - a promoção de debates e iniciativas em prol de um trânsito mais seguro; e</p> <p>II - a propagação da importância de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito.</p> <p>Fica instituído como símbolo do mês Maio Amarelo uma fita na cor amarela.</p>	16.548, de 2014
JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
<p>Mês antidrogas</p> <p>O Governo Estadual promoverá campanhas e encontros voltados para a participação da sociedade catarinense e para conscientização da comunidade, contra o uso indevido de drogas.</p> <p>Para dinamizar as campanhas serão incluídas informações e o engajamento:</p> <p>I - do Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN);</p> <p>II - do Poder Executivo;</p> <p>III - dos Conselhos Municipais de Entorpecentes (COMENS);</p> <p>IV - das Secretarias de Estado;</p> <p>V - da Assembleia Legislativa;</p> <p>VI - do Poder Judiciário;</p> <p>VII - das Polícias Civil e Militar do Estado;</p> <p>VIII - das Prefeituras Municipais;</p> <p>IX - das Câmaras de Vereadores;</p> <p>X - dos meios de comunicação em geral;</p> <p>XI - do sistema escolar de ensino;</p> <p>XII - das Associações de Pais e Professores (APPs);</p> <p>XIII - das entidades religiosas;</p> <p>XIV - dos clubes de serviços;</p> <p>XV - das associações comunitárias, sindicatos e entidades de classe.</p> <p>As campanhas desenvolvidas no mês Antidrogas levantarão questões preventivas, recuperativas e repressivas como:</p> <p>I - uso indevido de drogas e seus efeitos no ser humano e suas consequências;</p> <p>II - os efeitos do tóxico legalizado (fumo e álcool) e outros;</p> <p>III - uso indevido dos agrotóxicos;</p> <p>IV - tráfico de drogas.</p>	11.232, de 1999
<p>Junho Vermelho</p> <p>Mês dedicado à realização de campanhas de incentivo para a doação de sangue, no Estado, priorizando:</p> <p>I - a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue;</p> <p>II - o estímulo à realização da doação de sangue;</p> <p>III - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas de incentivo.</p> <p>O mês passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.</p>	16.694, de 2015
AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
<p>Agosto Dourado</p> <p>Período dedicado à realização de campanhas de esclarecimento e ações para motivar e estimular o aleitamento materno, a ser promovido, no Estado.</p>	16.906, de 2016
SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
<p>Setembro Verde</p> <p>Campanha, com o objetivo de promover a conscientização da população catarinense em relação a hábitos de consumo e seus consequentes impactos socioambientais, incentivando-a a adotar um comportamento de consumo ecologicamente sustentável e responsável.</p>	16.645, de 2015
OUTUBRO	LEI ORIGINAL Nº
<p>Outubro Rosa</p> <p>Realização de ações preventivas à integridade da saúde da mulher</p> <p>O mês de outubro como Outubro Rosa, mês dedicado à realização de ações preventivas à integridade da saúde da mulher, priorizadas as relativas:</p> <p>I - à prevenção ao câncer de mama e colo de útero;</p> <p>II - às doenças sexualmente transmissíveis; e</p> <p>III - às afecções ginecológicas mais comuns.</p>	16.028, de 2013

NOVEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Mês de Zumbi dos Palmares e da Consciência Negra	13.936, de 2007
<p>Novembro Azul</p> <p>Desenvolvimento de ações de prevenção e conscientização à saúde do homem.</p> <p>Durante o “Novembro Azul” serão realizadas campanhas de esclarecimentos, exames e outras ações educativas e preventivas à saúde do homem, priorizando:</p> <p>I - cardiologia;</p> <p>II - urologia - câncer de próstata;</p> <p>III - saúde mental; e</p> <p>IV - pneumologia.</p> <p>Tem como símbolo uma gravata borboleta na cor azul.</p>	16.416, de 2014
<p>Novembro Dourado</p> <p>Dedicado à realização de ações preventivas e à conscientização da população catarinense, por meio de procedimentos informativos e educativos, para o diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, no Estado, priorizando:</p> <p>I - a conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer para um tratamento efetivo da doença que também pode aparecer em crianças recém-nascidas;</p> <p>II - a divulgação sobre os tipos de câncer, seus sintomas e tratamentos;</p> <p>III - o estímulo à visita periódica ao médico para realização de exames preventivos; e</p> <p>IV - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem em ações educativas e preventivas.</p>	16.754, de 2015
DEZEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
<p>Dezembro Laranja</p> <p>Dedicado à realização de ações preventivas e à conscientização da população catarinense, por meio de procedimentos informativos e educativos, para o diagnóstico precoce do câncer de pele, no Estado de Santa Catarina, priorizando:</p> <p>I - a conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer para um tratamento efetivo da doença;</p> <p>II - a divulgação sobre os tipos de câncer, seus sintomas e tratamentos;</p> <p>III - o estímulo à visita periódica ao médico para realização de exames preventivos; e</p> <p>IV - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem em ações educativas e preventivas.</p>	16.586, de 2015

ANEXO IV
FESTIVIDADES ALUSIVAS

JANEIRO	LEI ORIGINAL Nº
<p>Festa da Maçã</p> <p>A realizar-se no primeiro trimestre de cada ano, durante três a quatro (3 a 4) dias, na cidade de São Joaquim, neste Estado.</p> <p>A data escolhida por comissão organizadora, que se reunirão noventa (90) dias antes e será composta do prefeito Municipal, seu presidente nato, um representante da Câmara de Vereadores, um representante da Associação Rural, além de representantes de outras entidades, que a critério da Comissão devam ser convidados.</p> <p>A referida comissão, ao designar a data da festa, observará as variações climáticas que influam para retardar ou antecipar a frutificação.</p> <p>O certame constituirá de exposição e venda de frutos e de produtos industrializados na região e oriundos das atividades frutícolas.</p> <p>A comissão poderá admitir a participação de outros municípios no certame.</p> <p>A apreciação e julgamento dos produtos expostos será promovida por técnicos da Secretaria da Agricultura.</p> <p>As despesas decorrentes da “Festa da Maçã” e respectivo certame, correrão à conta da verba própria da Secretaria da Agricultura, inclusive, as destinadas ao pagamento dos prêmios atribuídos aos vencedores.</p>	3.302, de 1963
<p>Festa da Uva</p> <p>Instituída no Alto Vale do Rio do Peixe e no Sul do Estado, com sede nas cidades de Videira e Urussanga, sob o patrocínio do Governo do Estado de Santa Catarina.</p> <p>A Festa será realizada anualmente alternando-se os festejos nas cidades mencionadas no artigo anterior, de preferência na segunda quinzena de janeiro, de modo a não coincidir com as congêneres dos outros Estados.</p> <p>Será a Festa da Uva organizada por uma comissão composta do Secretário da Agricultura, Prefeito Municipal, representante da Câmara de Vereadores, representantes da ACARESC, representante da Associação Comercial e Industrial, representante da Associação Rural, Vigário da Paróquia e representante do Sindicato Rural, se houver.</p> <p>A Festa consistirá de exposição e venda de frutos e de Produtos industrializados da região.</p> <p>Participarão da Festa todos os Municípios integrantes da Região do Alto do Rio do Peixe e do Sul do Estado.</p> <p>No decorrer da Festa da Uva, a comissão organizadora poderá realizar concursos dos produtos em exposição, com prêmios aos melhores.</p>	3.382, de 1963

<p>Será realizada em local a ser designado pelas Prefeituras de Videira e Urussanga, após audiência da Secretaria da Agricultura.</p> <p>Para a realização da Festa o Estado concorrerá com:</p> <p>a) assistência técnica através de pessoal especializado da Secretaria da Agricultura;</p> <p>b) assistência promocional, através do Gabinete de Relações Públicas;</p> <p>c) assistência financeira, por meio de recursos orçamentários próprios da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.</p> <p>O orçamento do Estado contará, anualmente, dotações específicas.</p>	
MARÇO	LEI ORIGINAL Nº
<p>Paixão, Morte e Ressurreição de Cristo</p> <p>Fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado, a peça teatral, a ser comemorada, anualmente, na Sexta-feira Santa, no Município de Canoinhas.</p>	16.872, de 2016
MAIO	LEI ORIGINAL Nº
<p>KerbFest</p> <p>Fica incluído no Calendário Oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, a ser comemorado, anualmente, no terceiro final de semana do mês de Maio, no município de Peritiba.</p>	16.463, de 2014
<p>Tilápia Fest</p> <p>Fica incluído no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, a ser comemorada, anualmente, no segundo domingo que antecede o aniversário do Município.</p>	16.692, de 2015
<p>Festa de Nossa Senhora Mãe dos Homens</p> <p>Fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina a Festa de Nossa Senhora Mãe dos Homens, a ser comemorada, anualmente, no dia 4 de maio, no Município de Araranguá.</p>	16.770, de 2015
JULHO	LEI ORIGINAL Nº
<p>Arraial Fest</p> <p>Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado, realizado, bianualmente, Município de Sombrio.</p>	16.857, de 2015
SETEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
<p>Festa do Mate</p> <p>Na Região Norte Catarinense, com sede no município de Canoinhas, e sob o patrocínio do Governo do Estado.</p> <p>Realizar-se-á de quatro em quatro anos, de 1º a 07 de setembro.</p> <p>Comissão composta do Secretário da Agricultura, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores, membro da Cooperativa dos Produtores de Mate de Canoinhas Ltda., um membro da Federação das Cooperativas dos Produtores de Mate de Santa Catarina Ltda., um membro da Associação Comercial e Industrial de Canoinhas e do Presidente da Associação Rural de Canoinhas, com os objetivos de organizar e supervisionar a "Festa do Mate".</p> <p>Participarão da Festa os municípios integrantes da Região Norte Catarinense, os municípios produtores de mate, os municípios que industrializem e comerciem com o mate e os municípios que venham a ser convidados pela comissão.</p> <p>A Festa consistirá de Exposição e venda de produtos industrializados da Região, poderá a comissão realizar concurso dos produtos expostos, bem como, conferir prêmios aos vencedores.</p> <p>A Festa terá sua localização designada pelo Prefeito Municipal de Canoinhas, após a audiência da Secretaria da Agricultura.</p> <p>O Estado concorrerá como:</p> <p>a) Assistência Técnica, através do pessoal especializado da Secretaria da Agricultura;</p> <p>b) Assistência Promocional, através do Serviço de Relações Públicas Governo do Estado e,</p> <p>c) Assistência Financeira através de recursos orçamentários próprios Secretaria da Agricultura.</p> <p>O orçamento do Estado contará, anualmente, dotações específicas.</p>	3.664, de 1965
<p>Festa da Graça</p> <p>Fica incluído no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 1º ao dia 8 de setembro, no Município de São Francisco do Sul.</p>	16.693, de 2015
<p>Olimpíada das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) de Santa Catarina</p> <p>Fica instituída, no calendário oficial de eventos do Estado, a realizar-se, de 3 (três) em 3 (três) anos, no mês de setembro.</p> <p>A Olimpíada das APAEs tem como objetivo promover a inclusão social da pessoa com deficiência intelectual e múltipla, por meio da prática de diferentes modalidades esportivas, visando à efetiva participação, respeitando todos os aspectos do desenvolvimento humano e do meio ambiente, sobretudo os valores e atitudes de cooperação e solidariedade.</p>	16.986, de 2016
OUTUBRO	LEI ORIGINAL Nº
<p>Comemorações oficiais alusivas ao Dia do Médico</p> <p>Fica o Governo do Estado autorizado, através da Secretária de Estado da Saúde, a promover comemorações oficiais alusivas à data de 18 de outubro, consagrada o "Dia do Médico".</p> <p>A Secretária de Estado da Saúde, com o concurso da Associação Catarinense de Medicina, organizará anualmente o programa de festividades.</p>	4.775, de 1972
<p>Festa de Nossa Senhora Aparecida</p> <p>Fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado, a ser comemorada, anualmente, no dia 12 de outubro, na comunidade de São João de Urussanga Baixa no Município de Treze de Maio.</p>	16.977, de 2016

NOVEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
Exposição Estadual de Animais e Produtos Derivados A Exposição realizará no mês de novembro, de dois em dois anos, na cidade de Lages, sob o patrocínio do Governo do Estado.	3.497, de 1964
A Secretária de Estado da Agricultura e da Pesca ouvida as classes agropecuárias elaborará bianualmente o regulamento da Exposição, submetendo-o à aprovação do chefe do Poder Executivo.	
ANUALMENTE	LEI ORIGINAL Nº
Festa Nacional do Feijão em Variedade A festa será realizada periodicamente, abrangendo os municípios do Planalto Norte Catarinense, e terá como sede o Município de Canoinhas. A organização será de responsabilidade da Comissão Central Organizadora, podendo participar, dentro de suas funções institucionais, os Poderes Executivo, Legislativo e Municipal, áreas técnicas afins dos Executivos Estadual e Federal, Sindicato dos Produtores Rurais, Associação Comercial e Industrial, Câmaras dos Dirigentes Lojistas e Universidade. Farão parte da Festa Nacional do Feijão em Variedade, os seguintes eventos: I - FEIRAS: a) feira de gastronomia do feijão; b) feira do melhor mel do mundo; c) feira do artesanato do Contestado; d) feira de embutidos de carne suína da Região de Canoinhas; e) feira de conservas e doces rurais; f) feira do figo e seus derivados; g) feira do kiwi e seus derivados; e h) feira da erva-mate e seus derivados. II - EXPOSIÇÕES: a) javaporco; b) cabra para carne; c) ervas medicinais; d) carnes exóticas; e) superprodutos; f) fotos históricas e de fatos relevantes; g) projetos pilotos de geração de energia alternativa; e h) galinha caipira. III - ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E DE TURISMO: a) encontro nacional de truqueiros (jogo de truco); b) desenvolvimento das potencialidades eco-turísticas; c) realização de eventos direcionados ao desenvolvimento tecnológico e de agregação de valor; d) aplicação de métodos e políticas visando a produção do feijão ecológico; e) desenvolvimento de programas para a inclusão no Projeto Estadual de Certificação de Qualidade e Origem; e f) resgate das formas de cultura e lazer relacionados com as tradições e o folclore das etnias componentes da população regional. A Festa Nacional do Feijão em Variedade destinar-se-á à conquista de novos mercados para os produtos da região e a obtenção de apoio junto aos Governos Estadual e Federal, através da realização de convênios e outros meios, visando alavancar a economia do Planalto Norte Catarinense.	12.550, de 2002
Festival Estadual de Teatro Estudantil Fica instituído no Estado de Santa Catarina, com o intuito de promover a organização de grupos de teatro nas escolas da rede pública estadual de ensino, através da realização de oficinas de teatro amador em cada unidade educacional. O Festival será a última etapa das oficinas dos grupos teatrais das unidades da rede pública estadual de ensino e realizar-se-á anualmente. A seleção dos grupos teatrais que concorrerão aos prêmios do Festival Estadual de Teatro Estudantil será feita por instrutores especializados que dividirão os grupos por categorias de idade e região. A premiação consistirá em incentivo e apoio à apresentação dos selecionados em todo o Estado de Santa Catarina, mediante composição de Comissão Especial que deverá ser formada de, no mínimo, 5 (cinco) membros a serem nomeados pelo respectivo Secretário da pasta responsável. As demais diretrizes e normas do Festival Estadual de Teatro Estudantil serão fixadas pela Secretaria de Estado correspondente, a qual será responsável pela sua supervisão.	13.789, de 2006
Campanha Educativa para Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) De caráter permanente, com o objetivo de alertar e conscientizar a sociedade, especialmente a mulher gestante, dos graves riscos decorrentes da ingestão de bebidas alcoólicas, no período pré-natal, à saúde do feto e ao desenvolvimento do recém-nascido.	16.690, de 2015

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Deputado Silvio Dreveck
Presidente
Deputado Maurício Eskudlark
Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt
Secretário

Lido no Expediente
Sessão de 25/04/17

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que visa a acrescentar informações aos Anexos I, II, III e IV da Lei nº 16.719, de 8 de outubro de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O presente Projeto de Lei inclui, também, a consolidação da legislação dos anos de 2015 e 2016 e foi elaborado pela Comissão Parlamentar constituída por meio do Ato da Presidência nº 007-DL, de 26 de fevereiro de 2015, com o apoio técnico dos servidores da Assembleia Legislativa designados pelos Atos da Presidência nº 003, de 16 de março de 2015, e nº 006, de 14 de maio de 2015.

A aprovação deste Projeto de Lei ensejará a revogação de 61 (sessenta e uma) leis dos anos de 2015 e 2016.

Deputado Silvio Dreveck
Presidente
Deputado Maurício Eskudlark
Secretário
Deputada Dirce Heiderscheidt
Secretário
*** X X X ***